



BOLETIM OFICIAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 1/2025

Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2017, em que é recorrente Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 2

Acórdão n.º 2/2025

Proferido nos autos de Incidente Anómalo n.º 1/2025, em que figura como recorrente Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira. 9

Acórdão n.º 3/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2025, em que é recorrente Adilson dos Santos Costa e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 16

Acórdão n.º 4/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2025, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 27

Acórdão n.º 5/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2025, em que é recorrente SINDPROF em alegada representação de Melanie Andreia Moniz Moreno e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça. 38

Acórdão n.º 6/2025

Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 37/2024, em que é recorrente Loreni Soares do Rosário e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Barlavento. 53

Parecer n.º 1/2025

Proferido nos Autos de Apreciação Preventiva da Constitucionalidade n.º 1/2025, em que é requerente, Presidente da República, tendo por objeto três normas contidas no do ato legislativo da Assembleia Nacional que aprova do PCFR e estabelece o Estatuto do Pessoal Docente. 82

Republicação n.º 5/2025

Proferido nos autos da Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade n.º 6/2015, requerida por um grupo de Deputados à Assembleia Nacional, tendo como objeto algumas normas do Decreto-Lei n.º 43/90, de 29 de junho. 122

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 1/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2017, em que é recorrente Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 1/2017, em que é recorrente **Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Fiscalização Concreta de Constitucionalidade n.º 1/2017, Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão TC 117/2024, de 23 de dezembro)

I. Relatório

1. A Senhora Vanda Maria Ferro de Oliveira, segundo alude, vem ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 577, número 1, alínea c), do CPC, e do “então do então artigo 755, revogado pelo artigo 597-A, arguir a nulidade do *Acórdão 117/2024, de 23 de dezembro*, ancorando-se nos fundamentos que abaixo se sumariza:

1.1. Entende que o presente recurso seria tempestivo por ter dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional dentro do prazo processual de 30 dias não úteis, de acordo com as disposições conjugadas do artigo 595, número 1, primeira parte, e do artigo 137, número 2, ambos do CPC, versão de 2010, por força do princípio da aplicação imediata da nova lei processual, na medida em que teria sido notificada do *Acórdão 117/2024*, no dia 23 de dezembro de 2024.

1.2. Segundo se pode entender pelos argumentos apresentados na parte das conclusões do seu pedido, a seu ver, haveria nulidade do aresto impugnado, por errada interpretação e aplicação de normas do processo, relativamente ao juízo de admissão do recurso, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, “como deflui do respetivo ponto 2.2.”, ao considerar que a recorrente teria abandonado a causa, bem como, por a respetiva fundamentação estar em oposição com a decisão constante da petição do recurso constitucional de rejeição do recurso por erradamente, “não julgar inconstitucional, orgânica ou materialmente a norma do artigo 559, parágrafo primeiro, primeiro segmento do Código Civil, que habilita o Governo a fixar a taxa de juros legais por portaria nem, conseqüentemente, a norma da portaria 12/97 que a fixou em 8%.

1.3. Entende ainda que seria uma situação “agravante” neste caso concreto, o facto de o Tribunal Constitucional ter dito que a invocação de inconstitucionalidade, por ser tardia, acabou por inviabilizar o seu conhecimento pelo Tribunal.

1.4. Acrescenta que, por outro lado, o Acórdão do TC seria nulo, por erro na interpretação e aplicação do princípio constitucional da tipicidade dos atos legislativos, com relação ao pedido de declaração de inconstitucionalidade superveniente da norma do artigo 559 do Código Civil, face ao princípio da tipicidade, do artigo 258 da CRCV, bem como o pedido da constitucionalidade orgânica (originária) da Portaria N. 12/97 com as consequências da nulidade da deliberação, do BCV, por fixar taxas de juros a 8% ao ano, com os efeitos de invalidade da deliberação (Taxa Diretora) do BCV em 13,5%, ao abrigo do artigo 82/1 daquela Lei do Tribunal Constitucional, competiria levantar um “incidente constitucional perante si, ao mesmo tempo o TC enquanto Garante dos Direitos Fundamentais (Humanos) declarando ou não a inconstitucionalidade do artigo 46 do Decreto-Lei nº 52/E/1990 de 4 de julho, que regula o sistema financeiro, ao valer-se de um decreto-legislativo do Governo, sem precisar o respetivo número e sua publicação no Boletim Oficial, de sorte que ta[l] norma do artigo 559 do CC não se considerasse estar ferido de inconstitucionalidade orgânica, como aludido”.

1.5. Pede por isso a anulação do *Acórdão N. 117/2024*, com as suas consequências legais.

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de janeiro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Como em arestos anteriores, é importante reiterar que o Tribunal já havia assentado entendimento sobre a arguição de nulidades das suas decisões, sobretudo as adotadas em processos de recurso constitucional de fiscalização concreta ou de amparo:

1.1. Recuperando a posição geral desenvolvida no *Acórdão 09/2018, de 3 de maio, Rel. JC Pina Delgado, INPS v. Presidente do STJ, Pedido de Aclaração e de Reforma do Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 6 de junho de 2018, pp. 856-869, assentando, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, que, sendo possível que os seus próprios acórdãos padeçam de vícios, nada obsta que conheça tais desafios; ainda que, em se tratando de um recurso especial, o Tribunal pode não os conhecer no mérito caso não venham acompanhados de fundamentação bastante, tenham propósitos meramente protelatórios ou sejam manifestamente inviáveis.

1.2. E foi articulando posições em outras decisões tiradas, já em arestos de admissibilidade em autos de amparo, nomeadamente através do *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, J.B. Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 519- 521; do *Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-523; do *Acórdão 19/2019, de*

11 de abril, *Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, de 24 de abril de 2021, pp. 838-839, e em arestos relacionados a processos de fiscalização concreta da constitucionalidade como o *Acórdão 36/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 30/2021, de 29 de junho, sobre solicitação de cumprimento de pedido de adoção de medidas provisórias dirigido ao Estado de Cabo Verde pelo Comité de Direitos Humanos das Nações Unidas, por alegadamente o Tribunal Constitucional ter conhecido de questão que não devia conhecer e por o Tribunal ter alegadamente deixado de se pronunciar sobre questão que devia*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2306-2309 (número do Acórdão corrigido pela Retificação nº 149/2021, de 17 de setembro, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 89, de 17 de setembro de 2021, pp. 2319-2321); o *Acórdão 38/2021, de 30 de julho, Alex Saab v. STJ, Arguição de Nulidade do Acórdão 37/2021, de 9 de agosto, referente a despachos do Juiz-Relator de admissão da intervenção processual do Ministério Público como interveniente contrainteressado no processo principal e de admissão de junção de nota diplomática e mandado remetidos pelo Ministério Público, por ter conhecido de questão de que não podia tomar conhecimento*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 2316-2317; do *Acórdão 47/2021, de 13 de outubro, Alex Saab v. STJ, Referente a Arguição de Nulidade do Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, por alegadas nulidades na tramitação processual, nulidades do acórdão e violação de princípios jurídicos*, Red. JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 15 de outubro de 2021, pp. 2619-2636; e do *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex Saab v. STJ*, Red: JCP Pinto Semedo; JC Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, de 16 de setembro de 2021, pp. 346- 348, que também aplicaram por remissão as mesmas regras do Código de Processo Civil.

1.3. Dessa jurisprudência firme e neste momento consolidada ressalta o entendimento de que esta Corte não é refratária a que nulidades dos seus próprios acórdãos sejam arguidas. Porém, considerando ser um Tribunal Especial, a que a Lei Fundamental atribui diretamente uma função constitucional, pela sua natureza, intervém subsidiariamente quando uma pessoa não tiver obtido a tutela de direitos perante os outros tribunais. Realizando-se tal intervenção no quadro de um processo – o constitucional – sobre o qual esta Corte tem poderes de conformação, e constatando-se que, na maior parte das vezes, as arguições de nulidade têm funcionado como um isco quase irresistível ao *improbis litigator* para tentar utilizar o instituto para finalidades espúrias que prejudicam o desenrolar normal do processo com objetivos meramente dilatórios, somente se aprecia as alegações que se refiram claramente a causas de nulidade previstas pelo Código de Processo Civil. De acordo com a sua aceção natural e nos termos dos seus requisitos inerentes, interpretados e ajustados conforme a natureza própria do processo constitucional, na medida em que aquele é desenhado, como o Tribunal já tinha entendido, para dar vazão a pretensões meramente subjetivas ao passo que este é composto também por uma dimensão objetiva de defesa da Constituição e do seu regime de proteção de direitos. Por isso, desde sempre, assentou

entendimento de que “qualquer recurso ao Código de Processo Civil além de pressupor um vazio regulatório nos diplomas que regulam o processo constitucional, depende de uma necessária adaptação à natureza pública do processo constitucional e aos valores constitucionais que persegue” (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, Pedido de Desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 659-668), 3.1.2).

2. Antes de este Tribunal pronunciar-se sobre o mérito da impugnação dirigida ao *Acórdão 117/2024*, deve verificar se os pressupostos gerais e os requisitos especiais associados à causa de nulidade invocada cuja redação é formulada, com as devidas adaptações, no sentido de que seria nulo o acórdão “(...) quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão”, estão preenchidos. Respetivamente, de, por um lado, atestar a presença dos requisitos de competência, legitimidade e tempestividade, e, do outro, verificar se o requisito inerente à causa de nulidade invocada – a apresentação de uma conexão entre a decisão e a omissão de fundamentação – se releva na argumentação do requerente, na medida em que a este cabe o ónus de a estabelecer.

2.1. Em relação à presença dos pressupostos gerais de competência, legitimidade e tempestividade,

2.1.1. Sem mais considerações, pode-se concluir que os dois primeiros estão preenchidos, haja em vista o que dispõe os artigos 575, parágrafo segundo; 577, parágrafo terceiro, e 589, parágrafo primeiro, todos do CPC, legislação aplicável por remissão;

2.1.2. No que diz respeito à tempestividade, tendo em conta que a reclamante foi notificada, através dos seus mandatários, por via eletrónica, do *Acórdão 117/204*, no dia 23 de dezembro de 2024, às 17h18mn, e o seu requerimento só viria a dar entrada na secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 21 de janeiro de 2025, às 11h51mn, enviado por carta registada, através dos correios de Cabo Verde, cuja expedição se deu no dia 15 de janeiro de 2025, pelas 17h00mn, é evidente que o presente incidente pós-decisório foi protocolado fora do prazo estabelecido para o efeito;

2.1.3. O prazo que impede o trânsito em julgado de uma decisão negativa e pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade é o que está estabelecido no número 1 do artigo 145 do CPC e não o que consta do número 1 do artigo 595 do mesmo código, relativo aos prazos fixados pela lei processual civil para a interposição de recursos ordinários, como parece ser a pretensão da reclamante. E, a menos que exista motivo justificante, é dentro desse intervalo de tempo que se tem de atuar para se obstar à cristalização da decisão;

2.1.4. O artigo 143, número 1, alínea b), do Código de Processo Civil dispõe claramente que “os articulados, requerimentos, respostas e as peças referentes a quaisquer actos que devam ser

praticados por escrito pelas partes no processo podem ser remetidos pelo correio, sob registo, valendo neste caso como data da prática do acto processual a da efectivação do respetivo registo postal”. Assim sendo, tendo a reclamante sido notificada do Acórdão objeto de arguição de nulidade no dia 23 de dezembro, qualquer incidente pós-decisório que pretendesse suscitar teria que ser protocolado até ao dia 3 de janeiro de 2025. Isso, tendo em conta que o Governo concedeu tolerância de ponto durante os dias 24 e 31 de dezembro e os dias 25 de dezembro e 1 de janeiro foram feriados nacionais. Tendo a peça sido registada na delegação dos Correios de Cabo Verde, na cidade do Mindelo, no dia 15 de janeiro de 2025, é evidente que foi largamente ultrapassado o prazo previsto para protocolar qualquer incidente pós decisório, como de resto tem sido o entendimento do Tribunal Constitucional (*Acórdão 11/2019, de 28 de fevereiro, E.B. Whanon Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, pp. 521-524; *Acórdão 5/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março de 2023, pp. 689-690; *Acórdão 6/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 13 de março, pp. 690-691; *Acórdão 7/2023, de 18 de janeiro, António José Pires Ferreira v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N 25, de 13 de março de 2023, pp. 691-693; *Acórdão 69/2023, de 5 de maio, Rui Santos Correia v. TRS, pedido de aclaração do Acórdão 52/2023*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, de 22 de maio de 2023, pp. 1293-1294, *Acórdão 70/2023, de 5 de maio, Valter Furtado v. STJ, Não conhecimento de pedido de aclaração do Acórdão 19/2023 por colocação intempestiva*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1294-1296).

2.2. Na sua peça a requerente deixa entender que o seu pedido teria sido interposto tempestivamente porque a norma referente ao prazo a ser aplicada seria a que consta do artigo 595, número 1, do CPC, relativa aos prazos estabelecidos pela lei processual civil para a interposição de recursos. Porém, este Tribunal reitera que, no caso concreto, a norma aplicável de forma subsidiária, com base no disposto no artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, é a que determina como regra geral o prazo que se encontra no número 1 do artigo 145 do CPC e que é de cinco dias.

2.2.1. Assim sendo, considerando que a reclamante protocolou o seu incidente no dia 15 de janeiro de 2025, mesmo descontado os dias 24, 25, e 31 de dezembro de 2024 e o dia 1 de janeiro de 2025, dias em que o Governo concedeu tolerância de ponto antecedendo os feriados de Natal e de ano novo, respetivamente, fê-lo treze dias úteis depois de ter sido notificada, portanto, muito além de qualquer prazo legal aplicável.

2.2.2. Mesmo que porventura, fosse de se recorrer ao prazo de dez dias previsto para a interposição de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade, nos termos do artigo 81,

parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional – e nem é! –, ainda assim a colocação do seu recurso teria ocorrido fora do prazo.

2.2.3. Não sendo aceitável suscitar-se a questão treze dias depois, como fez a reclamante, com fulcro na espúria ideia de ser aplicável prazo de recurso de recurso ordinário fixado em trinta dias.

2.2.4. Além disso, o Tribunal já tinha decidido através do *Acórdão 42/2024, de 28 de maio, Incidente Anómalo 1/2024, Anderson Marquel Duarte Soares, Indeferimento liminar por manifesta ausência de base legal e por intempestividade de suscitação de incidente pós-decisório*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1316-1318, “[d]eterminar que a secretaria devolva a peça, instruindo-a a atuar da mesma forma em relação a qualquer requerimento pós-decisório que, à margem de apresentação de razão justificativa especial que seja legalmente admissível, seja protocolado de forma notoriamente intempestiva”.

2.3. Nestes termos, perante um caso em que se requer uma nulidade que pura e simplesmente não existe e cujos fundamentos apresentados são de difícil compreensão, conclui-se que o pedido do requerente não pode ser atendido por ser manifestamente intempestivo.

III. Decisão

a) Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem indeferir o pedido de declaração de nulidade do *Acórdão TC 117/2024, de 23 de dezembro*;

b) Determinar que a secretaria devolva a peça à reclamante, conforme ficara estabelecido para casos semelhantes no *Acórdão 42/2024*, e remeta à procedência qualquer incidente subsequente que se suscite em relação à decisão referida no parágrafo anterior;

c) Instruir a secretaria a informar todos os intervenientes processuais e entidades envolvidas do trânsito em julgado do aresto constitucional e da decisão impugnada no âmbito do processo pretexto, nada obstando que esta seja executada.

Custas pela reclamante que se fixa no máximo permitido por lei.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de janeiro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de janeiro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 2/2025**

Sumário: Proferido nos autos de Incidente Anómalo n.º 1/2025, em que figura como recorrente Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Incidente Anómalo n.º 1/2025, em que figura como recorrente a Senhora **Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira**.

(Incidente Anómalo 1/2025, Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira v. TC, Rejeição Liminar de Colocação de Recurso de Amparo contra o Acórdão TC 117/2024, de 24 de dezembro)

I. Relatório

1. A Senhora Vanda Maria Ferro Nobre de Oliveira, inconformada com o *Acórdão N. 117/2017 [seria 117/2024]*, prolatado pelo Tribunal Constitucional, protocolou o presente incidente anómalo com o pedido de reparação de violação do direito fundamental arrolando fundamentos que se sumarizam da seguinte forma:

1.1. Começa com o que parece ser uma advertência dirigida a este Tribunal, no sentido de que:

1.1.1. Se não houvesse reparação, recorreria através de interposição de eventual Recurso de Amparo Constitucional;

1.1.2. De igual modo, havendo decisão que não atenda às suas expetativas apresentaria Queixa ao Tribunal Comunitário, a menos que se “proceda ao requerimento de Reparação da Violação praticada supra, enquanto Prejudicial”, sem que transite em julgado o Acórdão recorrido, ou esgotado o recurso de amparo, haveria margem de atuação de o Tribunal Comunitário, nas vestes de Tribunal dos Direitos Humanos, isto é, o que designa de “Direitos Fundamentais”;

1.2. A recorrente entende pertinente esclarecer que,

1.2.1. “Ao invocar de acordo com o n.º 2.3.4, sentenças que violem a constituição, por inconstitucionalidade material, como o recorrido do STJ, a nosso ver, inconstitucional, como objeto de fiscalização concreta, a par de normas jurídicas, não previstas pelas disposições conjugadas do artigo 281º/1 da CRCV de 25 de Setembro e do artigo 77º/1 da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional n.º 56/V/2005, de 28 de fevereiro, deveriam merecer a declaração da inconstitucionalidade de acórdão do STJ recorrido, ao abrigo do artigo 210º/3 da CRCV, por ter afastado o princípio constitucional da legalidade estrita formal”;

1.2.2. Estar-se-ia perante reclamação de “eventual pós-decisório do TR” que teria rejeitado o pedido de declaração da inconstitucionalidade superveniente de normas referentes ao artigo 559 do Código Civil, por vulnerar o princípio constitucional de tipicidade dos actos legislativos que estaria consagrado no artigo 258 da CRCV de 1999, atual 262, número 1, e da “inconstitucionalidade origin[á]ria da norma, da Portaria nº 12/1997, que fixa taxas de juros a 8% ao ano, com os efeitos de invalidade da deliberação (Taxa Diretora) do BCV em 13,5%, ao abrigo do artigo 82/1 daquela Lei do Tribunal Constitucional (...)”, já que caberia às partes contratantes de mútuo estipularem cláusulas contratuais, bem como títulos executivos extrajudiciais, portanto violaria o artigo 67 da CRCV a imposição de força executiva dos contratos de mútuo;

1.3. Os pressupostos estariam preenchidos, na medida em que entende que:

1.3.1. Atendendo os autos de reclamação N. 9/2015 em que o Supremo Tribunal de Justiça através do Acórdão N. 4/2017 decide como parcialmente procedente a reclamação, aplicando-se a orientação do Acórdão N.17/2008 do TC, considerando que o prazo de 10 dias para o recurso constitucional sobre a questão da inconstitucionalidade contar-se-ia a partir do tr[â]nsito da “sentença definitiva”, seria tempestivo o presente recurso interposto;

1.3.2. Da prolação do *Acórdão 117/2024* do Tribunal Constitucional, resultaria a violação por ação dos direitos humanos, isto é, dos direitos fundamentais à propriedade privada, à liberdade contratual, que decorreria da iniciativa económica privada e não da iniciativa pública;

1.4. Pelas seguintes razões:

1.4.1. Na perspetiva de direito processual a norma jurídica emanada do artigo 46 da lei especial, sob a forma do Decreto-Lei N. 52/E/1990, de 4 de julho, que regula o sistema financeiro, estaria “enferma” de inconstitucionalidade material superveniente, “por violação do princípio constitucional da igualdade na criação e aplicação do direito igual” por atribuir no âmbito da liberdade contratual “força executiva” a contratos de empréstimo bancário, benéfico apenas para uma das partes contratantes, neste caso concreto seria a instituição bancária;

1.4.2. O Decreto-Lei emanado do Governo, com base na Constituição de 1980, padeceria de inconstitucionalidade material superveniente, violando também o “princípio da tipicidade dos actos legislativos, (primitivo artigo 286, atual 262 da CRCV)”;

1.4.3. A Constituição de 1992 apenas possibilita que o Governo legisle sobre “bases do sistema financeiro” havendo autorização legislativa conferida pela Assembleia Nacional, nos termos do artigo 177, número 2, alínea h, “a não ser quando possa fazer decretos-leis, no uso de competência legislativa concorrential, ex vi do artigo 204, nº 2, alínea a da citada Constituição, em matérias não reservadas à Assembleia Nacional”.

1.4.4. Da norma da portaria proveniente do Ministério da Justiça e do Ministério das Finanças N. 12/1997, regulamento administrativo, aplicada pelo STJ cuja inconstitucionalidade teria sido suscitada, desencadearia a inconstitucionalidade orgânica e formal. Ainda que tenha sido legalmente permitido ao Governo, órgão legislativo, legislar, também, sobre as bases do sistema financeiro, o mesmo teria fixado taxas de juros, matéria legislativa, no exercício de funções administrativas, por intermédio de portaria;

1.4.5. Portanto, as taxas de juros de 8% ao ano, fixadas pelo Governo, por via de Portaria, no exercício de suas funções administrativas, seriam inconstitucionais do ponto de vista orgânico e formal;

1.4.6. Configurar-se-ia inconstitucionalidade material, por violação do princípio constitucional de tipicidade dos atos legislativos, “por o regulamento administrativo ter complementado, o artigo 559º do Código Civil, de manifesta inconstitucionalidade superveniente, em afronta ao citado artigo constitucional nº 286 que não admite integração ou interpretação das leis...se não actos legislativos de mesma natureza”;

1.5. Finaliza requerendo,

1.5.1. A declaração da ilegalidade do *Acórdão N. 117/2024* do Tribunal Constitucional;

1.5.2. Por assentar-se no artigo 559 do Código Civil que padeceria de inconstitucionalidade material, no que concerne à cobrança de taxas de juros de 8% ao ano; contrariando o “princípio constitucional da igualdade na criação e aplicação do direito igual”;

1.5.3. Com o fito de se salvaguardar os direitos fundamentais à iniciativa privada a partir do qual decorreria a liberdade contratual e propriedade privada;

2. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de janeiro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. O que ressalta da argumentação exposta pelo requerente é que este, aparentemente, utiliza figuras típicas do processo de amparo contra uma decisão tirada pelo Tribunal Constitucional em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade,

1.1. Através da articulação de entendimento de que, ao não se ter declarado a inconstitucionalidade de uma norma, vulnerou-se o seu direito à propriedade privada;

1.2. Tribunal já tinha decidido situação na qual se usou o mesmo expediente,” (*Acórdão 42/2024, de 28 de maio, Incidente Anómalo 1/2024, Anderson Marquel Duarte Soares, Indeferimento*

liminar por manifesta ausência de base legal e por intempestividade de suscitação de incidente pós-decisório, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1316-1318, 1 e ss);

1.3. Mas, não havia instruído a secretaria a devolver peças que tenham tal teor e objeto.

1.4. Por esta razão e por se tratar de um recurso de amparo interposto contra decisão tirada em sede de autos de fiscalização concreta da constitucionalidade e não de amparo, entendeu-se registar o requerimento e apreciá-lo.

2. Contudo, com tais contornos, é evidente que esta reação processual não teria margem para prosperar, nomeadamente porque, primeiro, não cabe recurso de amparo contra decisão tomada pelo Tribunal no âmbito de processo de fiscalização concreta da constitucionalidade; segundo, porque mesmo que se possa suscitar a violação de direitos por este Coletivo e pedir-se reparação em relação às normas que aplica diretamente – nomeadamente as organizatórias e as de processo constitucional – tal possibilidade depende de isso ser colocado através de um incidente pós-decisório de nulidade interposto antes de a decisão em causa transitar em julgado, e nunca através de um recuso de amparo;

2.1. Efetivamente, na senda do que já se decidiu inúmeras vezes desde o *Acórdão 57/2021, de 6 de dezembro, Alex Nain Saab Moran v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 127-130, 2.3; *Acórdão 44/2023, de 04 de abril, Orlando Dias v. Conselho de Jurisdição do MpD*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 21 de abril de 2023, pp. 1041-1052, 5.1; *Acórdão 11/2024, de 29 de janeiro, Amadeu Oliveira v. STJ, Reclamação contra o Acórdão n.º 7/2024, de 19 de janeiro*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de maio de 2024, pp. 530-532, 5-V, não cabe recurso de amparo contra decisão prolatada pelo Tribunal Constitucional em sede de qualquer recurso constitucional.

2.1.1. Naturalmente, por razões normativas de base constitucional, na medida em que a própria Lei Fundamental, distinguindo o “Tribunal Constitucional” dos “tribunais” (judiciais e outros), limita-se a prever recursos constitucionais de decisões tomadas pelos derradeiros para serem apreciados por esta Corte. É o que de forma cristalina estipula o artigo 215 quando dispõe que “além do Tribunal Constitucional, há as seguintes categorias de tribunais [elencando-se os tribunais judiciais, o Tribunal de Contas, o Tribunal Militar de Instância e os Tribunais Fiscais e Aduaneiros]”, culminando com o disposto no artigo 281 alusivo ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade que dispõe que “cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos Tribunais que (...)”. Sendo certo que a Lei Fundamental associa o recurso de amparo a atos e omissões do poder público, o facto é que, ao remeter à lei o desenvolvimento do quadro regulatório, esta limita o recurso contra decisões de órgão judicial aos casos em que a violação tenha “sido praticada em processo que corra os seus termos pelos tribunais”;

2.1.2. E também por razões sistémicas e dogmáticas, uma vez que desafiaria toda a racionalidade que decisões que apreciam em última instância uma querela constitucional, ainda fiquem sujeitas a recursos constitucionais dirigidas ao próprio órgão que as prolatou. A utilização abusiva de tal expediente, como já se tentou fazer, deixaria em aberto a possibilidade permanente de entorpecimento da ação da justiça através do recurso sistemático de decisões que decidem outras decisões, ainda que estas, por si só, possam abarcar somente questões de processo constitucional incidentes sobre normas ou condutas diretamente imputáveis ao TC;

2.1.3. Já que as demais estariam sempre fora do âmbito de qualquer reação processual, na medida em que, em relação a elas, não há aplicação de norma pelo TC, mas mero escrutínio da sua aplicação por outros órgãos do poder judicial. Por esta razão, de resto, ao contrário do raciocínio construído pela requerente em nenhum momento o Acórdão 117/2024, aplicou o artigo 559 do CC, limitando-se a verificar se essa norma, aplicada por um tribunal judicial, era ou não era desconforme à Lei Fundamental;

2.1.4. Não havendo, ademais, necessidade lógica de se prever tal possibilidade ou de com ela se consentir, designadamente para se evitar uma situação de ausência de tutela jurisdicional efetiva. Sendo o Tribunal especialmente vocacionado para proteger a Constituição e o seu sistema de proteção de direitos, não deve ele próprio aplicar normas inconstitucionais no processo ou violar os direitos, liberdades e garantias por via da interpretação das normas que aplica, procedendo preliminarmente a este escrutínio. Podendo, ainda, as questões residuais em que sujeitos processuais entendam que os seus direitos foram violados por ato diretamente imputável ao TC, serem suscitadas através de incidentes pós-decisórios a arguir a nulidade do acórdão com base nesse fundamento, como tem acontecido várias vezes (*Acórdão 9/2018, de 3 de maio, Pedido de Aclaração e Reforma de Acórdão*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, 856-869, 1.; *Acórdão 10/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 14 de março de 2019, pp. 519-521, 1.; *Acórdão 47/2020, de 29 de outubro, Alex Nain Saab Moran v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 3, 12 de janeiro de 2021, pp. 88-90, 1.; *Acórdão 5/2023, de 18 de janeiro, Pedro Rogério Delgado v. Tribunal da Relação de Barlavento*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 689-690, 1.; *Acórdão 7/2023, de 18 de janeiro, António José Pires Ferreira v. Tribunal da Relação de Barlavento*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 691-693, 1.; *Acórdão 93/2023, de 12 de junho, Simplicio Monteiro dos Santos v. 2º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de S. Vicente, Indeferimento Liminar de Pedido de Nulidade do Acórdão 31/2023, por Manifesta Falta de Fundamento de Facto e de Direito*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho de 2023, pp. 1355-1357, 1.; *Acórdão 95/2023, de 13 de junho, Adelcides Nascimento Fernandes Tavares v. STJ, Indeferimento de Arguição de Nulidade do Acórdão 66/2023 por Manifesta Falta de Fundamentos Legais*, Rel: JCP Pina

Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho de 2023, pp. 1359-1363, 1.; *Acórdão 101/2023, de 15 de junho, Herdeiro de Thérèse Marie Margueritte Lopes v. 1.º JFTJCSV, Indeferimento Liminar de Arguição de Nulidade do Acórdão 57/2023 por colocação intempestiva de incidente pós-decisório*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 69, de 22 de junho de 2023, pp. 1387-1388, 2.2.; *Acórdão 112/2023, de 3 de julho, Antero Maria Gomes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão 84/2023, por suscitação manifestamente intempestiva*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1494-1496, 1.3.; *Acórdão 113/2023, de 3 de julho de 2023, Osvaldo Rodrigues Oliveira e Ramiro Rodrigues Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça, Indeferimento liminar de pedido de nulidade do Acórdão N. 85/2023, por suscitação manifestamente intempestiva*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1496-1498, 1.3.; *Acórdão 6/2024, de 18 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, de 6 de fevereiro de 2024, pp. 221-225, 4). Considerando os limites quantitativos lógicos, uma vez que não cabe colocar incidente pós-decisório de decisão que aprecia e decide outro incidente pós-decisório, como ficou assente no *Acórdão 5/2022, de 10 de fevereiro, Alex, Nain Saab Moran v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 22 de fevereiro de 2022, pp. 346-348 e no *Acórdão 4/2023, de 18 de janeiro, Vanda Maria Nobre Ferro de Oliveira v. 1.º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de S. Vicente*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 688-689.

2.2. Neste sentido, a requerente, caso entendesse que o TC, como parece pressupor, tivesse violado algum direito, liberdade ou garantia de sua titularidade, deveria cingir-se a suscitar a questão, arguindo a nulidade do acórdão. Para tanto haveria que identificar a violação e motivar as alegações nesse sentido antes de a decisão transitar em julgado, portanto atempadamente, o que também não foi o caso, como se deixou lavrado numa outra decisão.

3. Assim, reiterando a posição expendida em vários arestos de que não cabe recurso de amparo de decisão tirada pelo Tribunal Constitucional em autos de recurso constitucional, deve o papel para onde foi vertido o requerimento ser liminarmente rejeitado e imediatamente devolvido ao seu remetente.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, decidem,

- a) Indeferir liminarmente o pedido de reparação/recurso de amparo interposto contra o *Acórdão TC 117/2024, de 23 de dezembro*;
- b) Determinar que a secretaria devolva a peça à recorrente, conforme ficara estabelecido para

casos semelhantes no *Acórdão 42/2024*, e remeta à procedência qualquer incidente subsequente que se suscite em relação à decisão referida no parágrafo anterior;

c) Instruir a secretaria a informar todos os intervenientes processuais e entidades envolvidas do trânsito em julgado do aresto constitucional e da decisão impugnada no âmbito do processo pretexto, nada obstando que esta seja executada.

Custas pela recorrente que se fixa no máximo permitido por lei.

Registe, notifique e publique.

Praia, 31 de janeiro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 31 de janeiro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 3/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2025, em que é recorrente Adilson dos Santos Costa e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 1/2025, em que é recorrente **Adilson dos Santos Costa** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 1/2025, Adilson dos Santos Costa v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que pretende que o TC escrutine e por imprecisão na definição dos amparos que almeja obter)

I. Relatório

1. O Senhor *Adilson dos Santos Costa*, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o *Acórdão N. 193/24*, de 18 de outubro, do Supremo Tribunal de Justiça, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando argumentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Relativamente à admissibilidade:

1.1.1. A tempestividade para interposição do recurso seria inquestionável, visto que o recorrente teria sido notificado do *Acórdão N. 193/24* do STJ, no dia 21 de novembro de 2024;

1.1.2. Ao tomar “conhecimento informal” do Acórdão recorrido teria requerido reparação dos direitos fundamentais e o pronunciamento sobre a constitucionalidade de determinadas normas; de acordo com o mesmo, em conformidade com o despacho junto aos autos, “tendo algumas [violações??] sido reparada[s] e outr[a]s nem tanto”;

1.1.3. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei de processo em que a violação ocorreu. Pois, ao Tribunal recorrido teria sido proporcionado a oportunidade de se pronunciar e decidir sobre as questões jurídicas “suscitadas antes e [no??] pôs decisório”;

1.2. No tocante aos factos, aponta que:

1.2.1. Pela prática do crime estipulado na Lei de VBG, artigo 23, do julgamento e condenação teria resultado a pena de nove anos e seis meses de prisão, reduzida para sete anos na sequência de interposição do recurso junto ao TRB;

1.2.2. Inconformado recorreu da decisão *supra*, então sendo-lhe a pena de cinco anos e três meses de prisão pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça;

1.3. Na sua avaliação de Direito diz que:

1.3.1. Teria havido omissão da publicidade da audiência, o que constituiria nulidade e violação dos direitos fundamentais pelo facto de o recurso ter sido julgado em conferência e não em audiência pública;

1.3.2. Considerando que seria imprescindível que o recurso fosse julgado em audiência contraditório, a referida omissão constituiria violação dos artigos 1º, 3º, 5º, 77, 463, 464, 465, todos do CPP, 22 e 35 da CRCV;

1.3.3. Assim como da “omissão da publicidade da audiência”, que estaria prevista no artigo 110 do CPP e no número 9 do artigo 35 da CRCV;

1.3.4. Uma das questões a ser apreciada seria a de se saber se o limite da pena teria excedido a medida da culpa, violando o disposto no número 3 do artigo 45 do CP e o artigo 34 da CRCV;

1.3.5. E se se estaria perante nulidade insanável e violação de direitos fundamentais ao se julgar o “recurso em conferência e não em audiência contraditório pública [seria pública contraditória???” conforme determinaria os artigos 461, 463 e 464 do CPP, 22 e 35, números 1, 7 e 9, da CRCV;

1.3.6. Da prolação do Acórdão recorrido, ter-se-ia vulnerado os seus direitos fundamentais, designadamente: à presunção de inocência, ao contraditório, à ampla defesa, ao processo justo e equitativo e à publicidade da audiência, nos termos dos artigos 22 e 35, número 1, 6, 7 e 9 da CRCV.

1.4. Por tudo o que expõe,

1.4.1. No seu entendimento a decisão objeto de impugnação deveria ser revogada por uma distinta que coadunaria com o seu pedido.

1.4.2. Devendo o Tribunal Constitucional admitir o presente recurso concedendo o amparo compatível com a reparação dos direitos fundamentais alegadamente violados, determinando o cumprimento das “formalidades legais, artigo 470, do CPP, neste caso, a notificação dos actos processuais que foram ignorados”.

1.5. A peça é finalizada com a apresentação das conclusões, em que recupera argumentos previamente articulados, pedindo especificamente que:

1.5.1. O recurso de amparo seja admitido, “por ser legalmente admissível”;

1.5.2. O Tribunal Constitucional escrutine e decida se constituiria “nulidade insanável e violação de direitos fundamentais, quando o tribunal recorrido julga o recurso em conferência e não em

audiência contraditório pública [seria pública contraditória??]”, nos termos do artigo 461, 463 e 464 todos do CPP, 22 e 35, números 1, 7 e 9, todos da CRCV;

1.5.3. O pedido seja julgado procedente, revogado o Acórdão N. 193/2024, prolatado pelo STJ, com as suas legais consequências;

1.5.4. Os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados sejam restabelecidos;

1.5.5. Ao órgão recorrido que seja determinado o cumprimento das formalidades legais e reparação dos vícios, conforme o artigo 470 do CPP;

1.5.6. Seja oficiado junto do tribunal recorrido o envio do processo para efeito de tramitação do presente recurso.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, considerando a data da prolação da decisão recorrida, que seria 18 de outubro de 2024, e a interposição do recurso que dataria de 23 de dezembro de 2024.

2.2. Tendo a decisão recorrida sido proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo.

2.3. Todavia, haveria incumprimento dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, por se desconhecer a decisão recorrida e a sua proveniência.

2.4. Embora estejam preenchidos determinados pressupostos, designadamente os de tempo, legitimidade, menção aos direitos violados, seria necessário “suprir a falta de junção aos autos do ato judicial de que recorre”.

2.5. Pelo exposto, entende-se necessário o aperfeiçoamento do recurso com a junção do ato judicial contra o qual o recorrente recorre, o comprovativo da data da notificação, assim como a cópia da procuração forense referente ao patrono que subscreveu a petição.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de janeiro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias,

constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de*

constituir família por não reconhecimento de união de facto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, n. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem

que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a

privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que fundamentam e integrou um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o seu pedido;

2.3.6. Não se pode dizer que tenha sido bem conseguida a identificação clara da conduta que se pretende impugnar;

2.3.7. Não se vislumbra a impugnação de uma conduta em si, o que o recorrente pretende é que o Tribunal Constitucional emita um parecer sobre a questão abstrata de se saber se constituiria nulidade insanável e violação de direitos fundamentais, quando o tribunal recorrido julga o recurso em conferência e não em audiência pública contraditória,

2.3.8. Aplicando-se fórmula similar no parágrafo 22 e 26, não se trata da única indagação trazida à colação pelo recorrente, pelo que convém esclarecer se a partir desta e dos vícios que menciona em abstrato, estariam subentendidas eventuais outras condutas que se pretende que sejam escrutinadas pelo Tribunal Constitucional;

2.3.9. O que, como esta Corte tem reiterado vezes sem conta, não é a forma adequada de construir a fórmula impugnatória de um recurso de amparo, a qual, por delimitar o objeto do

mesmo, deve incluir a descrição dos atos ou das omissões desafiados e a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido.

3. O pedido de amparo que dirige a esta Corte também não parece ser congruente com o previsto pelos artigos 24 e 25 do diploma de processo constitucional aplicável.

3.1. Formulado de forma abstrata, através desta, o recorrente requer que seja revogado todo Acórdão recorrido, determinado cumprimento de formalidades legais e que sejam reparados vícios, abstendo-se ele de apresentar quais seriam essas formalidades e vícios a que se reporta e os remédios específicos necessários à concretização da referida reparação.

3.2. O que onera desnecessariamente o Tribunal, que terá que determinar o amparo específico para reparar esses direitos, caso venha a atestar a sua violação.

3.3. Impondo-se também a correção da peça neste particular.

3.4. Alega ter requerido reparação dos direitos fundamentais e que ao Tribunal recorrido teria sido proporcionado a oportunidade de se pronunciar e decidir sobre as questões jurídicas “suscitadas antes e pôs decisório”.

3.5. Compulsados os autos constata-se pedido de reparação referente à ausência da notificação pessoal da decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça no âmbito de o recurso interposto, convém ao recorrente aclarar se foi colocado pedido de reparação específico em relação à(s) conduta(s) que pretende impugnar junto ao Tribunal Constitucional, e que caso afirmativo a resposta, carresse a decisão que o terá apreciado acompanhada do respetivo documento de notificação.

4. Acresce que ressalta à vista que o recurso de amparo não está instruído, nos termos da lei, optando os recorrentes por não fazer constar dos autos, um único documento sequer, nem mesmo a procuração que habilita o subscritor da peça a representá-los, o que é espantoso.

4.1. A Lei do Amparo e do *Habeas Data*,

4.1.1. É autossuficiente nesta matéria, cabendo, à luz do artigo 8, número 3, ao recorrente obter e juntar os documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido. Sob pena de inadmissão do recurso deverá fazê-lo com a petição inicial ou instado por acórdão de aperfeiçoamento do Tribunal Constitucional até ao prazo previsto pela própria lei;

4.1.2. Os recorrentes têm um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual registre-se, não sobe nos autos. Logo, possuem tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entendam conter elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que julguem necessária para efeitos de apreciação do amparo. Sendo eles os principais interessados na obtenção da tutela não caberá certamente a este Tribunal

fazê-lo em seu nome, sobretudo considerando que, na maior parte dos casos, são documentos que têm ou deveriam ter na sua posse;

4.1.3. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de esta Corte requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

4.2. Consta-se, com efeito, uma falta absoluta de documentos necessários a instruir o recurso, conduzindo a situação em que o Tribunal não tem elementos para verificar se os pressupostos, gerais e especiais, de admissibilidade estão presentes, se existe a possibilidade de ter havido violação de direitos, liberdades e garantias.

4.2.1. Isso porque não foi juntado qualquer documento;

4.2.2. É verdade que concomitantemente interpôs recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade. Subindo este nos autos, o Tribunal Constitucional teve acesso aos mesmos, mas não sabe que documentos é que o recorrente pretende que se considere, devendo os mesmos serem indicados e precisados por ele;

4.2.3. Na posse desses elementos e da sua identificação, devendo os mesmos serem enviados ao Ministério Público para novo parecer.

5. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine, indicar o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos

que entende terem sido vulnerados e, do outro, confirmar se terá sido colocado pedido de reparação, e, caso afirmativa a resposta, que carresse a decisão que o terá apreciado acompanhada do respetivo documento de notificação.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional decidem determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça:

- a) Identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine;
- b) Indicar o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos considerados vulnerados;
- c) Confirmar se terá sido colocado pedido de reparação em relação às condutas específicas que impugna, e, caso afirmativa a resposta, que carrie a decisão que o terá apreciado, acompanhada do respetivo documento de notificação;
- d) Indicar outros documentos autuados que entende que o Tribunal Constitucional deve considerar.

Registe, notifique e publique.

Praia, 12 de fevereiro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 12 de fevereiro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 4/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2025, em que é recorrente Nataniel Mendes da Veiga e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 2/2025, em que é recorrente **Nataniel Mendes da Veiga** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 2/2025, Nataniel Mendes da Veiga v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que pretende que o TC escrutine)

I. Relatório

1. O Senhor Nataniel Mendes da Veiga interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão N. 191/2024*, do Supremo Tribunal de Justiça, arrolando os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade do recurso:

1.1.1. Entende que por ter apresentado reclamação após ter sido notificado do *Acórdão N. 191/2024*, a qual conduziu ao *Acórdão N. 235/2024*, a ele comunicado no dia 13 de dezembro de 2024, o presente recurso de amparo teria sido impetrado dentro do prazo de 20 dias estabelecido na lei do processo;

1.1.2. Estariam esgotadas todas as vias de recurso ordinário tendo em conta que recorre de uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça, última instância do poder judicial;

1.1.3. Seria também inquestionável a sua legitimidade pois que é o visado pela decisão ora posta em crise, assim como seria também pacífica a legitimidade do Supremo Tribunal de Justiça;

1.1.4. O ato, facto ou omissão que violou os seus direitos fundamentais consubstanciar-se-ia no facto de o STJ, através do *Acórdão N. 191/2024*, de 9 de dezembro, ter-lhe negado o direito à justiça, ao acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, à liberdade sobre o corpo, à presunção de inocência, ao considerar:

1.1.4.1. “Ser justo e legal, a não homologação pelo Tribunal das desistências das queixas apresentadas pelos queixosos, ou, não ser obrigação/dever do juiz homologar na sentença as manifestações expressas de interesse em desistir do procedimento criminal apresentados pelos queixosos no interesse e a favor do arguido”;

1.1.4.2. “Ser justo e legal, a participação na nova decisão, do mesmo coletivo de juízes, que já tinha pronunciado p[ú]blica e expressamente o seu entendimento sobre o caso, numa decisão que, entretanto, foi anulada pelo Tribunal Constitucional”;

1.1.4.3. “Ser justo e legal, acontecer a última audiência de produção de prova no dia 26.07.2022 o juiz proceder a leitura da sentença, por meio de “apontamentos” no dia 08.08.2022, e proceder a confe[c]ção da sentença propriamente dita e o seu depósito, só no dia 15.10.2022, quando diga-se de passagem sequer já “retia” [seria retinha] memória do que se passou na audiência de produção de provas, pois, já se tinha decorrido 79 dias sobre o encerramento da produção de provas, e este comportamento não belisca o direito a justo processo legal, e ainda, não belisca a garantia de julgamento justo”;

1.1.4.4. “Ser justo e legal, o juiz proceder a leitura da sentença, por meio de “apontamentos” no dia 08.08.2022, e se proceder a confe[c]ção da sentença propriamente dita e o seu depósito 79 dias depois da produção da prova e 67 dias depois da alegada leitura, só no dia 15.10.2022, e na mesma “pôr” data anterior, ou seja, a da leitura”;

1.1.4.5. “Ser justo e legal e que não belisca o princípio da continuidade da audiência, um juiz ler a sentença por meio de “apontamentos” só para dar aparência de estar a cumprir o disposto art.º 356º, n.º 6[,] do CPP, e[,] consequentemente[,] evitar as consequências da sua violação, para só 67 dias depois confeccionar a dita sentença, quando foi notificado, para os termos do art.º 20 do CPP, no âmbito de uma providência de *habeas corpus*, intentada pelo arguido, justamente com fundamento na inexistência da referida sentença”.

1.2. Sobre as razões de facto e de direito que fundamentam o seu pedido:

1.2.1. Começa por dizer que os Venerandos Juízes Conselheiros – Dra. Zaida Lima (Relatora), Dr. Benfeito Ramos e Dr. Simão Santos – estariam impedidos de proferir uma decisão sobre o seu recurso, tendo em conta a anulação da primeira decisão neste processo (*Acórdão N. 179/2023*, de 31 de julho), prolatada por este mesmo coletivo de juízes, e que foi anulada pelo Tribunal Constitucional, através do *Acórdão 69/2024*, de 13 de setembro.

1.2.2. Que, para obstar a decisão prolatada pelo Tribunal Constitucional em relação ao *Acórdão 179/2023*, esse coletivo de Juízes Conselheiros deveria ter aplicado as regras do artigo 470, número 2, do CPP.

1.3. Dando continuidade à sua exposição, alega ter sido acusado pela procuradoria da Comarca de Santa Catarina, submetido a julgamento e condenado.

1.3.1. Os crimes pelos quais foi acusado seriam: 19 crimes de burla qualificada; 2 crimes de agressão sexual, na sua forma tentada; 1 crime de agressão sexual na forma agravada; 1 crime de gravações de imagens; 2 crimes de coação; 2 crimes de ameaça; 26 crimes de falsificação ou

alteração de documentos; e um crime de pornografia e vingança;

1.3.2. Tendo sido marcada a audiência de discussão e julgamento para os dias 18, 19 e 20 de julho de 2022, logo no primeiro dia, no início da audiência, vários dos queixosos teriam manifestado a sua vontade de desistir do procedimento criminal, o que teria ficado consignado em Acta;

1.3.3. Tendo ainda assim o Tribunal dado continuidade à audiência, no final, ao invés de homologar tais desistências ou proceder às diligências necessárias para a sua efetivação, decidiu condenar o recorrente relativamente a factos que tinham por base as queixas apresentadas pelos desistentes;

1.3.4. Inconformado com tal decisão, insurgiu-se contra a mesma, pedindo a revogação da sentença e o acolhimento das desistências manifestadas pelos ofendidos: Vânia Borges, Isaltina Tavares Maria de Brito, Lauridiana Borges, Edmilson Sanches, Odair de Brito, Cármen Tavares, Carlos da Veiga, Felisberto Moreira, Cintia Batalha e Elizandro Tavares;

1.3.5. Como o Tribunal da Relação de Sotavento não deu provimento ao seu recurso, recorreu para o STJ e da decisão deste Tribunal (*Acórdão 179/2023*) interpôs recurso de amparo para o Tribunal Constitucional, cuja decisão de anular a decisão recorrida foi prolatada através do *Acórdão 69/2024*, de 13 de setembro;

1.3.6. No entanto, através do *Acórdão N. 191/2024*, de 9 de dezembro, o STJ viria a prolatar nova decisão negando provimento ao mesmo alegando que de facto, os ofendidos referidos na peça, teriam manifestado inicialmente vontade de desistir do procedimento criminal, mas que por não ter havido acordo do arguido nesse sentido, que seria um pressuposto necessário para a eficácia da desistência, nem decisão homologatória, não se poderia considerar que teria havido desistência válida dos referidos queixosos. Assim sendo, decidiram os juízes da Secção Criminal do STJ negar provimento ao recurso e com os fundamentos consignados no corpo do acórdão confirmar a decisão recorrida;

1.3.7. No dia 12 de novembro de 2024, ainda dentro do prazo de 5 dias para reclamar e/ou pedir a reforma do acórdão teria juntado um documento com assinatura reconhecida onde indicava que aceitava as referidas desistências. Porém, ainda assim, o STJ teria mantido a sua decisão de condenação através do *Acórdão N. 235/2024*;

1.3.8. A seu ver, em respeito pela dignidade da pessoa humana, a liberdade sobre o corpo e ao processo justo e equitativo, o STJ tinha duas opções, já que teria prova inequívoca da vontade de desistência dos queixosos:

1.3.8.1. Por um lado, deveria chamar o arguido a se pronunciar sobre as ditas desistências, e, excepcionalmente, julgar o facto;

1.3.8.2. Por outro, em respeito aos referidos princípios, em vez de impor o ónus sobre o requerente, como não se tratava de um processo urgente, já que não havia arguido preso, deveria mandar anular todo o processado até à data da dita desistência, em nome da justiça;

1.3.8.3. Deveria ainda ter interpretado a norma do artigo 106, número 2, do Código Penal (CP) e as referidas desistências em sentido mais favorável ao arguido, como se imporia por observância dos princípios do direito processual penal e penal.

1.3.9. No entanto, em vez de agir segundo o acima expresso, o STJ teria “segregado o segundo direito mais importante de um ser humano”, o que fundamentaria uma decisão do Tribunal Constitucional no sentido de mandar anular o *Acórdão N. 191/2024*, e, conseqüentemente, o *Acórdão N. 235/2024*, amparando os direitos fundamentais do requerente à dignidade da pessoa humana, à liberdade sobre o corpo e ao processo justo e equitativo.

1.4. Além disso, teria levado à consideração do STJ, sem que lograsse ser bem-sucedido, o facto da última audiência de produção de prova ter acontecido no dia 27 de julho de 2022.

1.4.1. Apesar de o juiz ter designado o dia 8 de agosto de 2022 para a leitura, o que teria ficado registado em acta, a sentença viria a ser verbalizada, e com recurso a apontamentos, deixando dúvidas se se estaria perante a leitura de uma verdadeira sentença;

1.4.2. Dúvidas que se acentuariam porque, após a leitura da sentença, teria ido várias vezes à secretaria do Tribunal para a ela poder aceder, sem que pudesse ver satisfeita a sua pretensão, pois que a mesma não teria sido depositada na secretaria, nesse espaço temporal.

1.5. E foi por esse motivo que decidiu interpor uma providência de *habeas corpus*.

1.5.1. Refere que, só então, após ter interposto o *habeas corpus*, invocando inexistência da sentença, viria o Tribunal a remeter-lhe a sentença para a sua caixa de correio;

1.5.2. Entretanto, o STJ considerou que a conduta apontada pelo recorrente para fundamentar a sua providência de *habeas corpus* seria uma mera irregularidade pois que não passaria de um depósito tardio da sentença;

1.5.3. Outro facto ocorrido, e que a seu ver teria violado o direito ao processo justo e equitativo, seria o facto de a sentença só ter sido depositada no dia 15 de outubro de 2022, 67 dias após a sua leitura, e ter-se feito constar da mesma, o dia 8 de agosto, o que vaticinaria uma falsidade e, conseqüentemente, uma nulidade;

1.5.4. Explica que no nosso sistema jurídico a regra vigente é a da continuidade da audiência de discussão e julgamento e que o seu não cumprimento é cominado com a perda de “eficácia” da prova anteriormente produzida, nos termos do artigo 356, número 6, do CPP. Questão que teria sido tratada no *Acórdão N. 38/2022* do TRS, cujos fundamentos são transcritos para a sua peça;

1.5.5. Diz que os fundamentos apresentados no referido acórdão se aplicam na íntegra ao seu caso, na medida em que nos presentes autos ter-se-ia ultrapassado largamente os 30 dias, desde a última audiência de produção de prova e a prolação da sentença propriamente dita, já que o que considera uma leitura dos “apontamentos” não teria o condão de suspender tal prazo;

1.5.6. Que a tese do STJ de que se estaria em presença de mero depósito tardio da sentença abriria portas para situações em que o juiz poderia depositar a sentença quando bem entendesse. O que a seu ver não seria compatível com os fundamentos da justiça e de um processo justo e equitativo.

1.6. Pede por isso, como amparo, que:

1.6.1. Sejam anulados o *Acórdão N. 191/2024* e o *Acórdão N. 235/2024* do STJ;

1.6.2. Seja determinada a remessa do processo ao STJ para nova decisão, respeitando o princípio da imparcialidade e o disposto nos artigos 49, 50 e 470, número 2, do CPP, e, consequentemente, seja reparado o direito a um processo justo e equitativo;

1.6.3. A nova decisão absorva ainda a aceitação de desistência subscrita pelo arguido, ou, caso não seja esse o entendimento, que seja determinado a remessa do processo ao juiz da 1ª instância para praticar o ato devido, em vez da postergação do direito fundamental do arguido à liberdade, reparando, o direito à justiça, a um processo justo e equitativo e à liberdade sobre o corpo;

1.6.4. Seja considerado que a aposição por um juiz de uma data na sentença depositada 67 dias sobre a alegada leitura da mesma, viola o direito ao processo justo e equitativo;

1.6.5. Seja considerado que ultrapassar o prazo estabelecido no artigo 356, número 6, do CPP em mais do dobro da imposição legal é irrazoável, reparando assim o direito ao processo justo e equitativo;

1.6.6. Seja considerado incompatível com o direito fundamental a um processo justo e equitativo, uma decisão decorrente de uma situação em que a audiência de produção de prova acontece no dia 26 de julho de 2022 e o depósito da dita sentença só ocorre 67 dias depois.

1.7. Diz juntar procuração, duplicados legais e 11 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei N. 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recorrente estaria provido de legitimidade.

2.2. O recurso seria tempestivo.

2.3. A decisão impugnada foi proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça, órgão superior da hierarquia dos tribunais judiciais.

2.4. O requerimento cumpriria com as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo.

2.5. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.6. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.7. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, que estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo constitucional.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2025, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de*

7 de junho, *CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a

eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, tendo, ainda, integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, cumprindo as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*;

2.3.5. No entanto, apesar de dar a entender que o objeto do recurso seria o *Acórdão N. 91/2024*, do STJ, com a exceção do que expõe no ponto 5.1.2, não se consegue perceber qual(ais) a(s) exata(s) conduta(s) do STJ que pretende impugnar. Na medida em que a forma como construiu as fórmulas impugnatórias, apesar do esforço feito, que é patente, muitas delas parecem configurar questões colocadas a esta Corte em relação a atos e omissões do Tribunal de 1ª instância, ou interpretações do próprio recorrente sobre os efeitos de condutas não especificadas sobre os seus

direitos, não se conseguindo discernir claramente o modo específico como o ato judicial impugnado materializa a prática das mesmas.

2.4. Sendo assim, torna-se imperioso ordenar a notificação do recorrente para, no prazo estabelecido pela lei, indicar com a máxima precisão qual(is) a(s) conduta(s) praticadas pelo órgão judicial recorrido através do ato impugnado que pretende que este Tribunal syndique.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem ordenar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, aperfeiçoar o seu recurso, clarificando a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine.

Registe, notifique e publique.

Praia, 17 de fevereiro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 17 de fevereiro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 5/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2025, em que é recorrente SINDPROF em alegada representação de Melanie Andreia Moniz Moreno e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2025, em que é recorrente **SINDPROF** em alegada representação de **Melanie Andreia Moniz Moreno** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo N. 3/2025, SINDPROF - Sindicato Democrático dos professores em alegada representação da associada Melanie Andreia Moniz Moreno v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que almeja obter e por falta de junção de documentos essenciais à aferição da admissibilidade do recurso)

I. Relatório

1. O SINDPROF - Sindicato Democrático dos Professores, dizendo-se representar a sua associada, Melanie Andreia Moniz Moreno, interpôs recurso de amparo, impugnando o *Acórdão N. 107/2024*, de 5 de dezembro, do Supremo Tribunal de Justiça, arrolando os argumentos que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Quanto à identificação da entidade recorrida à qual se imputa a violação dos direitos.

1.1.1. Diz ser o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), por este ter, através do *Acórdão N. 107/2024*, de 5 de dezembro, proferido nos autos do Recurso Contencioso de Anulação, com pedido de suspensão de exequibilidade do Ato N. 32/2024, indeferido liminarmente o seu recurso, com fundamento em “manifesta incompetência absoluta, nos termos do disposto no art.º 434º, alínea b), do CPC, *ex vi* do Art. 55º do DL 14-A/83, ficando consequentemente prejudicado o conhecimento do pedido cautelar formulado”;

1.1.2. O ato em causa teria sido praticado pelo Ministro da Educação, Dr. Amadeu Cruz e consubstanciar-se-ia na transferência da sua representada, da Escola Secundária Amor de Deus, para uma das Escola[s] secundária[s] da ilha da Boa Vista.

1.2. Quanto às razões de facto e de direito que fundamentam a sua petição:

1.2.1. Alega que ao indeferir o seu recurso contencioso de anulação, com os fundamentos que apresentou, o STJ teria violado um dos mais importantes direitos e garantia dos particulares face

à Administração Pública cabo-verdiana, que seria o direito de requerer e obter tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nomeadamente, através de quaisquer atos que os lesem, de acordo com o preceituado na alínea e) do artigo 245 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV);

1.2.2. Que pelo facto de o STJ ter violado um direito e garantia fundamental da professora Melanie Moreno, sua associada, que foi aprovada no concurso público para recrutamento de professores N° 03/ME/2021 com a classificação final de 16,1 (dezassexes vírgula um), conforme se pode confirmar através do Doc. II junto aos autos, teria legitimidade para a representar em juízo;

1.2.3. A mesma teria lecionado, mediante regime de contrato de trabalho a termo, na Escola Técnica de Santa Catarina, no ano letivo de 2022/2023, e na Escola Secundária Armando Napoleão Fernandes, no ano letivo de 2023/2024 (Doc. III).

1.3. No dia 20 de setembro de 2024, a Delegada do Ministério da Educação na Praia, Dra. Constantina Ferreira Afonso, teria entregado à professora Melanie Moreno, uma guia de apresentação, determinando que a mesma se apresentasse na escola Secundária Amor de Deus, onde passaria a exercer a sua função de professora de físico-química, a partir de 20 de setembro de 2024 (Doc. IV).

1.3.1. Mediante o que entende ter sido um ato administrativo – a guia de apresentação atrás referida – teria a professora Melanie Moreno se apresentado na referida Escola secundária e iniciado as suas funções, praticando todos os atos e operações materiais que consubstanciarium o desempenho de funções de professora da disciplina de físico-química;

1.3.2. Contudo, no dia 04 de outubro de 2024, a Direção da Escola Amor de Deus, segundo diz, por ordem da mesma Delegada do Ministério de Educação, que teria exarado a guia de apresentação atrás referida, ordenou que fosse contactada a sua representada, para que lhe fosse informado que deveria deslocar-se à ilha da Boa Vista para ali passar a lecionar a sua disciplina, porque iria ser contratada uma nova professora para ocupar o lugar dela na Escola Secundária Amor de Deus;

1.3.3. Alega que, por um lado, o recrutamento na Administração Pública cabo-verdiana, mormente no Ministério de Educação, deve ser feito através de concurso público de seleção e recrutamento de professores, segundo o prescrito nos números 1 e 2 do artigo 10 do Decreto-lei N. 69/2015, de 12 de dezembro, que aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente. E que, por outro, pelo facto de a professora contratada para ocupar o lugar da sua representada, até à data dos factos, não ter sido aprovada em nenhum concurso público para seleção e recrutamento de professores, não constaria como candidata no concurso lançado para o ano letivo de 2024/2025, que estaria estagnado até aquele momento, o ato ou procedimento administrativo de recrutamento

da substituta da sua representada, à partida, padeceria de vários vícios, ainda que isso não fosse matéria para os presentes autos;

1.3.4. Que embora não houvesse qualquer ato administrativo praticado por escrito pela Delegada do Ministério de Educação na Praia, através do seu sindicato, a professora Melanie Moreno teria apresentado dentro do prazo legal, um recurso hierárquico ao Ministro de Educação, Dr. Amadeu Cruz, requerendo que fosse ordenada a manutenção do exercício das suas funções na Escola Secundária Amor de Deus; peticionando, ainda, que caso fosse necessário preencher vagas nas escolas secundárias da ilha da Boa Vista, tais vagas fossem preenchidas pelos novos professores.

1.4. Arguiu que a guia de apresentação assinada pela Delegada do ME na Praia seria um ato administrativo válido, legal, definitivo e executório, que teria produzido os seus efeitos jurídicos na esfera jurídica da sua representada: lecionar disciplina de físico-química na Escola Secundária Amor de Deus e, conseqüentemente, auferir um salário mensal.

1.4.1. Isso porque, nos termos do artigo 8º do Decreto-legislativo N. 15/97, de 10 de novembro, entretanto revogado pelo Código de Procedimento Administrativo, qualquer decisão de um órgão da Administração Pública – como seria o caso do Ministério da Educação, através da sua Delegada – que vise produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta, seria considerado um Ato Administrativo;

1.4.2. Com a aprovação do Código de Procedimento Administrativo (CPA), pelo Decreto-Lei N. 1/2023, de 2 de outubro, o ato administrativo passou a estar definido no artigo 138 desse Código como sendo “as decisões que no exercício de poderes jurídico-administrativos, visem produzir efeitos jurídicos externos, numa situação individual e concreta”;

1.4.3. Assim, o ato administrativo em causa, como em regra acontece com todos os atos administrativos, salvo nos casos em que a lei ou o próprio ato lhe atribuem eficácia retroativa ou diferida, teria produzido os seus efeitos desde o dia em que fora praticado, o dia 20 de setembro de 2024;

1.4.4. Além disso, os atos administrativos, segundo o prescrito nos números 1 e 2 do artigo 145 do CPA, seriam executórios, logo que eficazes;

1.4.5. Nestes termos, por um lado, o primeiro ato praticado pela Delegada do Ministério da Educação na Praia (doravante, Delegada do ME na Praia), datado de 20 de setembro de 2024, teria ficado definitivamente concluído, quer do ponto de vista jurídico-administrativo quer fatural, quando esta entregou a guia de apresentação à Professora Melanie e, com base nessa guia, ela iniciou o exercício das suas funções na Escola Secundária Amor de Deus;

1.4.6. E, por outro, o ato praticado a 4 de outubro de 2024, que se teria consubstanciado na proibição da professora Melanie lecionar na referida escola secundária e, em consequência, ser

transferida para a ilha da Boa Vista, sendo contratada a professora Andreia Mendes Semedo para o seu lugar, deveria ser considerado como sendo a prática de um ato administrativo novo, porquanto teria sido uma decisão tomada no âmbito do exercício de poderes jurídico-administrativos que visaria produzir os seus efeitos na esfera jurídica da sua representada, de acordo com o disposto no artigo 138 do CPA;

1.4.7. O segundo ato acima referido, estaria ferido de vários vícios que determinariam, irremediavelmente, a sua nulidade, como sendo: a falta dos elementos essenciais, a violação do dever de fundamentação, a violação da forma e a violação de vários direitos fundamentais da sua representada. Pois que,

1.4.7.1. Em primeiro lugar, teria sido praticado de forma verbal, através de uma comunicação da Delegada do ME na Praia à Escola Secundária Amor de Deus, violando a forma solene para a prática de atos administrativos, que deve ser a escrita;

1.4.7.2. Em segundo lugar, pelo facto de ter sido o ato praticado verbalmente não teria sido possível determinar com precisão “a assinatura de quem havia praticado o ato”, nem a data do mesmo;

1.4.7.3. Em terceiro lugar, por um lado, a decisão de transferir a professora Melanie Moreno para a ilha da Boa Vista incidiria negativamente sobre a sua vida, na medida em que essa decisão colocaria em crise, em última análise, o direito ao salário da professora, que não seria suficiente para suportar os custos de vida numa ilha de pendor turístico, e, do outro, ficaria longe dos seus pais, pessoas com idade avançada, que não teriam quem lhes prestasse assistência; e,

1.4.7.4. Em quarto lugar, o ato administrativo que teria determinado a transferência da sua representada para a ilha da Boa Vista não teria sido fundamentado em relação aos motivos que teriam levado a Delegada do ME na Praia a transferir a professora Melanie Moreno para uma das Escolas da ilha da Boa Vista - colocando no seu lugar uma professora que não teria sido aprovada em concurso público – sem que a professora Melanie Moreno tivesse pedido ou dado o seu consentimento para ser transferida.

1.4.8. Diz ainda que por uma questão de cautela e de mera hipótese académica, este segundo ato praticado pela Delegada do ME na Praia, também não se enquadraria nas situações de ratificação, reforma, conversão ou anulação, de acordo com o prescrito nos artigos 153 *in fine*, e 155, do CPA, pois que;

1.4.8.1. O primeiro ato a ser ratificado não seria anulável, por forma a que o segundo ato pudesse sanar ou eliminar a nulidade de que padeceria;

1.4.8.2. Da mesma forma, o segundo ato administrativo não poderia ser enquadrado como uma reforma, na medida em que o ato anterior não estaria afetado por nenhuma ilegalidade, porque,

embora o segundo ato fosse nulo, não pretenderia conservar nenhuma parte do ato anterior;

1.4.8.3. O segundo ato também não se enquadraria numa conversão, na medida em que não teria obedecido as formalidades para a prática de um ato novo; e,

1.4.8.4. Tão pouco poderia ser considerado anulação, porquanto o segundo ato não teria como missão destruir os efeitos do ato anterior com fundamento na sua invalidade, tendo em conta que o primeiro ato não padecia de nenhuma invalidade.

1.5. Portanto, tendo em nome da sua representada impugnado o ato praticado pela Delegada do ME, através do recurso hierárquico para o Ministro de Educação, que seria indeferido tacitamente por incumprimento do dever de decidir no prazo legal, viria a interpor o recurso contencioso de anulação, que foi liminarmente indeferido pelo STJ com o fundamento de que “estando em causa uma relação jurídico-privada, tendo por fonte o mencionado contrato de trabalho, os litígios que nesse âmbito possam surgir são dirimidos, em 1º grau de jurisdição da hierarquia, pelos tribunais de 1ª instância, os Tribunais de Comarca”.

1.5.1. Assim, em seu entender, não teria razão o STJ, porque apesar de a relação jurídico-laboral entre a professora Melanie Moreno e o Estado de Cabo Verde, através do Ministério de Educação, ter sido estabelecida por contrato de trabalho (relação privada), o que estaria em causa nos autos do Recurso Contencioso de Anulação com pedido de Suspensão da Executoriedade do Ato Nº 32/2024, não seria o cumprimento das obrigações contratuais, como por exemplo, o pagamento do salário ou o cumprimento do direito de férias, e nem tão pouco a subsistência do contrato de trabalho.

1.5.2. Seria, antes, a impugnação de um ato administrativo praticado pelo Ministro de Educação no uso dos poderes públicos que lhe foram conferidos pelo Estado (*ius imperium*) para administrar os particulares, através de normas jurídico-administrativas.

1.5.3. Por isso alega que a sua representada, no âmbito do ato administrativo praticado pela Delegada do ME na Praia, assim como, do ato administrativo praticado pelo Ministro de Educação, não estaria em posição de paridade com a Administração pública, ao ponto do STJ ter considerado que se estaria em face de uma relação entre privados. Essas duas decisões não teriam sido, tão pouco, tomadas no uso de um poder privado, como por exemplo, as cláusulas contratuais, o que cairia na competência em razão de matéria dos tribunais de primeira instância, nomeadamente, o Tribunal de Trabalho.

1.5.4. E que, assim sendo, uma vez decidida a transferência para a ilha da Boa Vista, apenas restaria à sua representada impugnar tal decisão junto do STJ através de recurso contencioso de anulação, da legalidade ou ilegalidade do ato administrativo praticado pelo membro do Governo.

1.6. Sobre os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados,

1.6.1. Diz que, ao indeferir liminarmente o recurso da sua representada, com pedido de suspensão da exequibilidade do ato, o STJ teria violado o direito fundamental plasmado na alínea e) do artigo 245 da Constituição da República, na medida em que com a sua decisão teria ficado comprometido o direito da professora Melanie de requerer e obter tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, nomeadamente, através da impugnação de qualquer ato administrativo que os lesem, como seria o caso da sua transferência para a ilha da Boa Vista, assim como o próprio direito de acesso à justiça, consagrado no artigo 22, números 1 e 2, da CRCV;

1.6.2. Não estando afastada das competências do STJ o conhecimento de atos administrativos praticados pelos membros do Governo contra funcionários em regime de contrato de trabalho e estando patente na alínea b) do artigo 10 da Lei N. 14-A/83, de 22 de março que uma das competências materiais do STJ é conhecer dos recursos contenciosos dos atos administrativos praticados pelos membros do Governo, o STJ deveria ter prolatado decisão de fundo que aferisse da legalidade ou ilegalidade do ato praticado pelo Ministro de Educação;

1.6.3. Não procedendo dessa forma, reitera que o STJ teria violado o direito constitucional da sua representada de requerer e obter a tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos, por um lado, e por outro, igualmente, o direito de acesso à justiça e de obter em prazo razoável [terá querido dizer razoável], através de um processo justo e equitativo, a tutela dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

1.7. Sobre a adoção urgente de medidas provisórias.

1.7.1. Alega que a sua representada é filha única, responsável pelos pais idosos, doentes e com mais de 80 anos de idade, que careceriam de cuidados e supervisão com regularidade;

1.7.2. Residiria na cidade da Praia, sem custos de arrendamento, numa cidade em que o custo de vida é relativamente inferior ao da Boa Vista, por ser esta última uma ilha turística;

1.7.3. Teria exercido a função de docente em várias Escolas Secundárias de Santa Catarina, na ilha de Santiago, até que no presente ano letivo fora colocada na cidade da Praia, na Escola Secundária Amor de Deus, cumprindo a rota habitual e natural de colocação dos novos professores, e por isso não deveria ser colocada novamente numa situação de instabilidade financeira e familiar, o que sucederia com a sua transferência para a ilha da Boa Vista;

1.7.4. A sua transferência para a ilha da Boa Vista, causar-lhe-ia prejuízos sérios e de difícil reparação, seja do ponto de vista familiar – uma vez que os pais ficariam sem o seu apoio e supervisão – como do ponto de vista económico, tendo em conta o salário que iria auferir e o custo de vida na ilha da Boa Vista;

1.7.5. Entende, por isso, que a decisão da Delegada do ME na Praia, de transferir a sua representada para a Boa Vista, deveria ser suspensa provisoriamente, até à conclusão dos presentes autos.

1.8. Na parte destinada às conclusões foram formulados os seguintes pedidos:

1.8.1. Seja o *Acórdão N. 107/2024*, declarado inconstitucional, por não estar conforme com a Constituição da República de Cabo Verde, designadamente, pela violação do número 1 do artigo 22, do número 1 do artigo 17, bem assim como da alínea e) do artigo 245 da CRCV;

1.8.2. Seja declarado como sendo um ato administrativo válido, legal, definitivo e executório, a Guia de Apresentação, datada de 20 de setembro de 2024, assinada pela Delegada do ME na Praia;

1.8.3. Seja declarado nulo o ato administrativo praticado pela Delegada do ME, no dia 4 de outubro de 2024, ordenando à Direção da Escola Amor de Deus que informasse a professora Melanie Moreno que as suas funções nessa escola estariam suspensas porque iria ser transferida para a ilha da Boa Vista;

1.8.4. Seja o incumprimento do dever de decidir, ato praticado pelo Ministro da Educação, Dr. Amadeu Cruz, ao não responder o recurso hierárquico interposto pela sua representada, declarado como sendo um ato administrativo, igualmente nulo e de nenhum efeito;

1.8.5. Seja declarado que a impugnação de um ato administrativo praticado por um membro do Governo deva ser efetuada através de um recurso contencioso de anulação junto ao STJ conforme fez o recorrente, independentemente de o vínculo jurídico-laboral do mesmo ter sido estabelecido com o Estado de Cabo verde através de contrato de trabalho ou nomeação; ou seja,

1.8.6. Seja declarado a irrelevância do “recorrente” pertencer ao pessoal de quadro ou contratado, para efeito de impugnação de um ato administrativo praticado pelo membro do Governo:

1.8.7. Em consequência, sejam adotadas medidas urgentes que se consubstanciariam na manutenção das funções da recorrente, junto da Escola Secundária Amor de Deus, por forma a que sejam evitados prejuízos graves e de difícil reparação na esfera jurídica e patrimonial da recorrente.

1.9. Como amparo pretende que seja:

1.9.1. Concedido o direito de acesso à justiça, no sentido do seu recurso contencioso de anulação;

1.9.2. Suspensa a executoriedade do Ato N. 32/2024;

1.9.3. Recebido e decidido, por forma a restabelecer o seu direito de requerer e obter a tutela

jurisdicional efetiva e poder impugnar o ato administrativo praticado pelo membro do Governo contra os seus direitos e interesses legalmente protegido[s];

1.9.4. Restabelecer o seu direito à não violação do princípio da igualdade, plasmado na CRCV.

1.10. Diz juntar procuração forense, duplicado legal e 5 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito, S. Excia. o Senhor Procurador-Geral da República, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Quanto à legitimidade, diz que o recurso teria sido apresentado pelo SINDPROF, em representação da professora Melanie Moniz Moreno, mas que, porém, atendendo ao disposto no artigo 4º, número 1, da Lei do Amparo, o SINDPROF não teria legitimidade para interpor o recurso, por não se tratar da pessoa direta, atual e efetivamente afetada pela decisão ora impugnada.

2.2. Mas que mesmo que não fosse assim considerado, dos autos não constaria qualquer procuração ou qualquer outro documento que atestaria que aquela pessoa teria conferido mandato ao SINDPROF para representá-la.

2.3. Suscitar-lhe-iam dúvidas relativamente ao preenchimento do requisito estabelecido nos termos da alínea c) do artigo 3º.

2.4. A decisão posta em causa teria sido proferida pelo STJ e por isso teriam sido esgotadas todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias.

2.5. Todavia, afigurar-se-lhe-ia que a violação ora reclamada não teria sido expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido teve conhecimento e por isso não teria requerido a sua reparação.

2.6. Não constaria dos autos qualquer documento que comprovaria que o recorrente teria solicitado junto do STJ a reparação da violação praticada e tão pouco o despacho em que se teria recusado reparar tal violação.

2.7. Por isso, seria de parecer que o recurso em causa não cumpriria com os requisitos exigidos na Lei de Amparo, devendo ser liminarmente rejeitado, ao abrigo do disposto no artigo 16 da mesma Lei.

3. Marcada a sessão de julgamento para o dia 13 de fevereiro, nessa data se realizou com a participação dos Venerandos Juizes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos,

com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...))”.

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos,

liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande

dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, tendo, ainda, integrado um segmento conclusivo, ainda que não se possa dizer que tenha resumido por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, cumprindo as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.3.5. Além disso, apesar de deixar transparecer que o objeto do recurso seria o *Acórdão N. 107/2024* do STJ, não se consegue perceber qual(ais) a(s) exata(s) conduta(s) do STJ que pretende que este tribunal escrutine, na medida que diz que impugna uma decisão do STJ relacionada a uma decisão que propendeu no sentido de não tomar conhecimento de um recurso contencioso, mas dedica boa parte do seu requerimento a atacar ato/omissão que atribui ao Ministro de Educação, além de, ao longo da sua exposição, ir fazendo referência a atos praticados tanto pela Delegada do ME na Praia como a omissão do mesmo Ministro de Educação, e de desenhar pedidos de amparo que incidem diretamente sobre o próprio ato administrativo e não sobre o ato judicial, deixando entender que, ao fim e ao cabo, seriam essas condutas que pretenderia impugnar com o presente recurso;

2.3.6. Também a fórmula utilizada para pedir o amparo dos direitos fundamentais alegadamente violados não terá sido a mais correta, na medida em que além de fazer um pedido de amparo propriamente dito no fim da sua petição, antes disso, começa por fazer vários pedidos ao Tribunal na parte destinada às conclusões, que vão desde um pedido de declaração de inconstitucionalidade, até à declaração de validade de atos administrativos alegadamente praticados no processo e à decretação de medidas provisórias. O que claramente não corresponde à especificação imposta pelo artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, considerando a sua generalidade e falta de especificidade;

2.3.7. Além disso, apesar de dizer ter interposto recurso em representação da sua associada, a professora Melanie Moreno, tal como referido no douto parecer de Sua Excelência o Procurador-Geral da República, não se encontra nos autos qualquer documento que outorgue tal mandato ao recorrente, e que comprove, sequer, que a alegada representada, efetivamente, é uma associada do SINDPROF. Assim como também não foi encontrado nos autos a procuração forense que diz ter juntado aos mesmos e elementos probatórios que atestem o que alega em suporte do seu pedido de decretação de medida provisória em relação ao seu contexto familiar, à condição clínica dos seus progenitores e o impacto do custo de vida na ilha para a qual diz ter sido transferida;

2.3.8. Como ficou assente no *Acórdão 59/2023, de 26 de abril de 2023, Dénis Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas; por deficiência na identificação das entidades alegadamente responsáveis pela prática dos factos; por não explicitação do modo como a suposta violação de direitos de terceiros repercute sobre os direitos do recorrente e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, de 22 de maio de 2023, pp. 1251-1253, “[o] recorrente tem um prazo judicial de vinte dias para interpor um recurso de amparo, o qual, registe-se, não sobe nos autos. Logo, possui tempo suficiente para requerer a certidão de todo o processado caso entenda conterem elementos que o Tribunal Constitucional deva considerar ou para juntar toda a documentação que tenha por necessária para efeitos de apreciação do amparo. A peça de amparo que integra esses elementos deve ser autossuficiente. Disso decorrendo que, em princípio, serão considerados só os que forem autuados, caso deles se logre inferir todas as informações que o Coletivo precise para apreciar se o recurso é admissível. Caso contrário, emite-se acórdão de aperfeiçoamento, o qual deverá ser cumprido dentro do prazo legal para que a instância prossiga”;

2.3.9. E, com efeito, a não junção de documentos pertinentes à aferição de admissibilidade, além de dificultar um pronunciamento informado do Ministério Público a esse respeito, priva o Tribunal Constitucional de aceder a elementos indispensáveis para promover esse juízo, nomeadamente porque não se trata de recurso que suba nos autos. Por essa razão, integram o recurso de amparo todos os documentos necessários à aferição de admissibilidade, de tal sorte que ele seja autossuficiente no sentido de o Tribunal Constitucional poder decidir sobre a admissibilidade com base exclusiva naquilo que for autuado. Ademais, o recurso de amparo é um recurso célere, que não se compadece com a necessidade sistemática de o Tribunal Constitucional requisitar autos ou certidões de peças processuais aos tribunais judiciais, perdendo tempo e onerando desnecessariamente esses órgãos de soberania, para obter peças que já estão na posse dos recorrentes, os principais interessados, e que devem obrigatoriamente acompanhá-lo. Por conseguinte, quem deve carrear para os autos as peças que sejam necessárias à aferição de admissibilidade são os próprios recorrentes, sendo exigência incontornável que, no mínimo, e desde o momento da interposição, juntem cópias das peças que protocolaram ou que lhes foram notificadas, nomeadamente, a decisão recorrida, a certidão de notificação, as decisões proferidas pelos órgãos judiciais e que contenham os atos ou omissões que julguem terem violado os seus direitos, os pedidos de reparação que tenham apresentado e o mandato forense que habilita a representação.

2.4. No caso em análise, o que se observa é que a instrução do processo foi feita de forma imperfeita, o que não só impede a esta Corte de analisar a possibilidade de admissão do presente recurso de amparo, como também o eventual mérito das suas pretensões e o bem-fundado do seu pedido de decretação de medida provisória. Sendo assim, torna-se imperioso ordenar a notificação do recorrente para, no prazo estabelecido pela lei, indicar com a máxima precisão

qual(is) a(s) conduta(s) que pretende que este Tribunal syndique, indique o(s) pedido(s) que terão colocado para a sua reparação e a decisões que sobre eles recaíram, além do(s) o(s) concreto(s) amparo(s) que pretende que seja(m) conferido(s) pelo Tribunal Constitucional para que sejam restabelecidos os seus direitos fundamentais; e ainda juntar o documento que lhe confere mandato para interpor recurso em representação da professora Melanie Moreno, assim como a procuração forense subscrita em nome do advogado que subscreva a peça, e elementos bastantes que atestem o que alega em suporte do seu pedido de decretação de medida provisória em relação ao seu contexto familiar, à idade e condição clínica dos seus progenitores e ao impacto do custo de vida na ilha para a qual diz ter sido transferida.

III. Decisão

Pelo exposto, nos termos do artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os Juizes-Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem ordenar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, aperfeiçoar o seu recurso:

- a) Clarificando a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine, e indicando o(s) pedido(s) que terá colocado para a sua reparação e correspondente(s) decisão(ões):
- b) Especificando qual(is) o(s) amparo(s) que pretende que lhe seja(m) outorgado(s) para que sejam restabelecidos os seus direitos, liberdades e garantias fundamentais alegadamente violados;
- c) Juntar documentos que lhe confere mandato de representação, o caráter de associada do SINDPROF da Senhora Melanie Moniz Moreno, e carrear para os autos procuração forense, bem como os elementos probatórios que atestem o que alega em suporte do seu pedido de decretação de medida provisória em relação ao seu contexto familiar, à idade e condição clínica dos seus progenitores e ao impacto do custo de vida na ilha para a qual diz ter sido transferida.

Registe, notifique e publique.

Praia, 17 de fevereiro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 17 de fevereiro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 6/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 37/2024, em que é recorrente Loreni Soares do Rosário e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Barlavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 37/2024, em que é recorrente **Loreni Soares do Rosário** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Barlavento**.

(Autos de Amparo 37/2024, Loreni Soares do Rosário v. TRB, Inadmissão por não atributabilidade de conduta ao órgão judicial recorrido, por ausência de pedido de reparação e por inexistência manifesta de violação de direito, liberdade e garantia)

I. Relatório

1. O Senhor *Loreni Soares do Rosário*, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o teor do *Acórdão N. 12/24/25*, prolatado pelo Tribunal de Relação de Barlavento, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. A sentença de 1 (um) ano e 7 (sete) meses de prisão, pelo crime de tráfico de droga de menor gravidade, consagrado no artigo 6º da Lei N. 78/IV/93, teria sido confirmada pelo suprarreferido aresto, determinando-se a revogação da “suspensão de uma pena anterior de cinco anos, aplicada em 2019”, que terminaria em dezembro de 2024.

1.1.1. O Acórdão que impugna teria decretado a sua prisão imediata sem que houvesse a decisão final do Tribunal Constitucional;

1.1.2. Da prolação do *Acórdão N. 12/24/25* pelo Tribunal de Relação de Sotavento, ter-se-ia vulnerado os direitos, liberdades e garantias, mormente: “ao devido processo legal, incluindo a correta valorização da prova e o contraditório (art. 35º da CRCV); princípio da presunção de inocência (art. 35º/1 da CRCV), princípio da proporcionalidade e da individualização da pena (arts. 24º e 32º da CRCV), dignidade à pessoa humana, humanização das penas e à reabilitação (art. 1º, 22º e 34º da CRCV)”.

1.2. Atinente aos factos:

1.2.1. Ter-se-ia declarado consumidor quando detido em Espargos, no dia 12 de setembro de 2022, na posse de 2,3 gramas de haxixe e 0,4 gramas de cannabis, estariam estes destinados ao

consumo próprio, assim como dos amigos, o que teria sido confirmado pelas testemunhas mencionadas;

1.2.2. Facto que teria motivado a revogação da pena suspensa imposta em 2019, tendo sido considerado que ele cometeu um novo crime doloso durante esse período.

1.3. Do que se designa de fundamentos jurídico-constitucionais, decorre que:

1.3.1. As provas teriam sido valoradas erroneamente, considerando-se decisivo o depoimento dos agentes policiais quanto à intenção de tráfico, mas sem que elas fossem contundentes, descartando-se declarações das testemunhas que teriam confirmado que a substância não se destinaria ao comércio, quando o contrário teria de ser provado pela acusação;

1.3.2. Seria o mesmo inocente até prova em contrário, que, neste caso, ter-se-ia revelado inábil, e o facto em causa não configuraria crime de tráfico, mas mero consumo partilhado, nos termos do artigo 20 da Lei de Drogas, em substituição do artigo 6º em que há “intenção clara de negociação”;

1.3.3. Haja em vista que a “conduta objeto do recurso de amparo foi indevidamente enquadrada como tráfico de menor gravidade”, culminaria com aplicação de sanção penal desproporcional;

1.3.4. Da prolação da decisão recorrida, teria resultado a violação do artigo 1º da CRCV, posto que o princípio da dignidade da pessoa humana teria sido contrariado pela inexistência de provas contundentes sobre a alegada infração, e o facto de ter sido aplicada pena privativa de liberdade, que acentuaria a sua exclusão social;

1.3.5. Ainda sobre a dignidade da pessoa humana, seria indispensável um tratamento humano com os devidos auxílios sociais e psicológicos “e não como traficante, estigmatizando [a] sua condição”;

1.3.6. Ao se descartar as provas testemunhais recorrendo-se a provas “volúveis”, o direito de acesso à justiça e processo equitativo, teriam sido violados, nos termos do artigo 22 da CRCV;

1.3.7. Do que designa de tratamento desproporcional e discriminatório, resultaria a violação do princípio da igualdade, plasmado no artigo 24 da Constituição, posto que haveria margem para aplicação de pena menos gravosa para o caso em concreto e que não afetaria a sua dignidade e a responsabilidade paternal;

1.3.8. Teria havido violação, no âmbito do direito penal, do artigo 32 ao se enquadrar erroneamente a conduta como sendo tráfico de menor gravidade e a consequente aplicação de uma pena desnecessariamente severa em detrimento de outras alternativas consagradas na legislação;

1.3.9. Do mesmo modo, os direitos ao contraditório, à presunção de inocência, à defesa ampla e ao julgamento justo, previstos no artigo 35, foram todos vulnerados com a inversão do ónus de prova, tendo sido requerido a este provas de que não pretendia traficar, presumindo-se a sua culpa. Ao descartar-se as provas testemunhais teria sido negado o seu direito ao contraditório e com a sanção desproporcional desconsiderou-se as garantias de defesa.

1.4. No que concerne ao contexto familiar, pessoal e social,

1.4.1. Diz ter suplantado o vício de consumo de drogas, ter sob sua inteira responsabilidade três filhos menores, a sua esposa e um nascituro;

1.4.2. O emprego estável que deteria seria a garantia de sustento da família e o seu contributo à comunidade, o que lhe teria possibilitado proporcionar segurança e condições condignas aos seus através do arrendamento de imóvel;

1.4.3. Da pena privativa de liberdade gerar-se-iam malefícios, designadamente a desestruturação familiar, rompimento de uma reabilitação bem-sucedida, frustrando-se as finalidades constitucionais das penas.

1.5. Finalizaram reiterando as violações supostamente ocorridas e com pedidos de:

1.5.1. Declaração de inconstitucionalidade do Acórdão do Tribunal da Relação de Barlavento;

1.5.2. Anulação da decisão recorrida e a requalificação da conduta como de consumo próprio;

1.5.3. E a aplicação de pena alternativa, sendo o processo remetido à instância inferior para um novo julgamento.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Estariam preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade de recurso de amparo.

2.2. O recurso seria tempestivo, uma vez que o Acórdão impugnado porta a data de 08 de novembro e o mesmo teria dado entrada na secretaria do Tribunal no dia 11 de dezembro, portanto dentro do prazo legal.

2.3. Todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias teriam sido esgotados, uma vez que a decisão posta em causa foi proferida pelo Tribunal da Relação de Barlavento, dela não estaria prevista qualquer recurso ordinário.

2.4. Além disso, entende-se que os direitos tidos como violados constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais.

2.5. Não constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado recurso, por decisão transitada em julgado, com objeto substancialmente igual.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 20 de dezembro de 2024, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

3.1. O julgamento culminou com a adoção do *Acórdão N. 116/2024, de 20 de dezembro, Loreni Soares do Rosário v. TRB, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 7, de 05 de fevereiro de 2025, pp. 19-30, por intermédio do qual os Juizes Conselheiros que compõem o Tribunal Constitucional decidiram determinar a notificação do recorrente para que:

3.1.1. Aperfeiçoasse o seu recurso de amparo, identificando com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine, os amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos que entende terem sido vulnerados, carreando a sentença condenatória proferida pelo tribunal de primeira instância e o recurso protocolado junto ao Tribunal de Relação de Barlavento, a certidão de notificação do *Acórdão* recorrido ou qualquer documento oficial que permita verificar a data em que se acedeu ao conteúdo da decisão judicial recorrida e confirmando se terá sido colocado pedido de reparação, caso afirmativa a resposta; e ainda que carresse a decisão que o terá apreciado, acompanhada do respetivo documento de notificação e qualquer documento idóneo que comprovasse o contexto “familiar, pessoal e social”.

3.1.2. Decisão esta notificada ao recorrente no dia 20 de dezembro de 2024, às 16h50, tendo este, em resposta à mesma, protocolado uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, remetido, via e-mail, no dia 22 de dezembro a esta Corte Constitucional na qual indica as condutas que entende que o Tribunal deve escutinar e sobre elas decidir, precisa os amparos que almeja obter e junta os documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido e os que entende como relevantes para comprovar o contexto “familiar, pessoal e social”.

3.1.3. Acompanhada de nota com o intuito de demonstrar que tinha requerido ao Tribunal de Relação de Barlavento os documentos requisitados por esta Corte, quando disponibilizados pelo referido órgão foram incorporados aos autos no dia 26 de dezembro;

3.1.4. Marcada sessão de julgamento para o dia 23 de janeiro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados infra.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada*

e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. É caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O

Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo ela própria eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. No caso em observação, apesar de o recorrente ter apresentado a sua petição indicando expressamente tratar-se de um recurso de amparo, de ter incluído exposição das razões de facto que o fundamentam e integrado segmento conclusivo, era notório que a peça apresentada padecia de certas enfermidades, além de não ter sido rigorosamente instruída com elementos essenciais de ponderação;

2.3.5. Destarte, o *Acórdão N. 116/2024, de 20 de dezembro, Loreni Soares do Rosário v. TRB, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o TC escrutine, por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter e falta parcial de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do pedido*, determinou a identificação com o máximo de precisão da(s) conduta(s) que se pretendia que o Tribunal escrutinasse, indicação dos amparo(s) específico(s) que almeja obter para a reparação dos direitos que se entendia terem sido vulnerados e, do outro, que se carresse a sentença condenatória proferida pelo tribunal de primeira instância e o recurso protocolado junto ao Tribunal de Relação de Barlavento, a certidão de notificação do *Acórdão* recorrido ou qualquer documento oficial que permitisse verificar a data em que se acedeu ao conteúdo da decisão judicial recorrida, confirmando se foi colocado pedido de reparação; caso afirmativa a resposta, que carresse a decisão que o terá apreciado acompanhada do respetivo documento de notificação e qualquer documento idóneo que comprove o contexto “familiar, pessoal e social”.

2.3.6. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em *acórdão* tirado em sede de recurso de amparo depende de primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.3.7. Dúvidas não subsistem de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, haja em vista que, tendo o recorrente sido notificado no dia 20 de dezembro de 2024, protocolou-a dois dias depois, a 22 de dezembro do mesmo ano. É verdade que, sem juntar a maior parte dos documentos determinados pelo *acórdão* de aperfeiçoamento, mas sinalizando, com a devida

comprovação documental, que fez as diligências necessárias para obter os demais, dentro do prazo, o que conduziu a uma situação de justo impedimento, por ser conduta não imputável ao recorrente, o facto de os documentos só terem dado entrada no dia 26 do mesmo mês e ano;

2.3.8. Ainda que se organizando as peças de forma confusa, com documentos contendo omissão de folhas, corrigiu tais imperfeições em submissões posteriores. No mesmo passo, identificou condutas que se entende que o Tribunal deveria escrutinar e sobre elas decidir e precisou-se os amparos que se almeja obter com interposição do presente recurso de amparo.

2.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, com a peça de aperfeiçoamento, o Tribunal entende que todos os requisitos da peça estão presentes, considerando o Coletivo ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível.

3. No essencial, consegue-se depreender as condutas que o recorrente pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. As condutas que pretende impugnar estão delineadas da seguinte forma:

3.1.1. Imposição de Prisão Imediata (Artigo 35 da CRCV), já que, com a determinação da execução imediata da pena privativa de liberdade, sem aguardar a decisão final do Tribunal Constitucional ou a possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal da Justiça, teria sido violado o devido processo legal e o direito à segurança jurídica;

3.1.2. Violação do Princípio da Presunção de Inocência (Artigo 35 da CRCV), pois o recorrente teria sido tratado como culpado, com a inversão do ônus da prova, ao exigir-se que ele

demonstrasse a inexistência de intenção de tráfico de droga. Essa abordagem violaria diretamente a presunção de inocência, segundo a qual ninguém deve ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória;

3.1.3. Valoração Probatória Arbitrária (Artigo 35 da CRCV), desconsiderando-se as declarações das testemunhas que corroboravam o consumo pessoal, e valorização desproporcional de depoimentos policiais que careciam de comprovação inequívoca. Essa conduta comprometeria o devido processo legal e o direito ao contraditório;

3.1.4. Violação do Princípio da Proporcionalidade (Artigos 24 e 32 da CRCV) por aplicação da pena privativa de liberdade sem considerar alternativas penais adequadas ao caso concreto, como multa ou trabalho comunitário. A pena aplicada não teria sido proporcional à infração, agravando as consequências para o recorrente e desconsiderando o contexto de consumo pessoal;

3.1.5. Desrespeito à Dignidade da Pessoa Humana (Artigos 1º e 34 da CRCV), tendo em conta que a decisão terá imposto uma sanção que estigmatizaria e excluiria socialmente o recorrente, ignorando o seu histórico de reabilitação e as responsabilidades familiares. A dignidade humana exigiria tratamento condizente com o objetivo de ressocialização, o que foi negligenciado;

3.1.6. Violação do Direito de Acesso à Justiça (Artigo 22 da CRCV), pela desconsideração das provas apresentadas pelo recorrente e ao se ignorar o seu contexto social e pessoal, os tribunais de instâncias inferiores comprometeram o direito a um processo equitativo e justo.

3.2. Todavia, das formulações elencadas, eventualmente, algumas não seriam passíveis de serem escrutinadas como eventuais condutas. Mantendo-se a descrição de determinadas situações com base na técnica construída a partir de direitos alegadamente violados, a detecção de condutas suscetíveis de impugnação é muito difícil, sobretudo no tocante aos seguintes trechos:

3.2.1. Valoração Probatória Arbitrária (Artigo 35 da CRCV): em que teria havido desconsideração das declarações das testemunhas que confirmaram o consumo pessoal e valorização desproporcional de depoimentos policiais que careceriam de comprovação inequívoca;

3.2.2. Desrespeito à Dignidade da Pessoa Humana (Artigos 1º e 34 da CRCV): a decisão teria imposto uma sanção que estigmatizaria e excluiria socialmente o recorrente, ignorando o seu histórico de reabilitação e as responsabilidades familiares;

3.2.3. Violação do Direito de Acesso à Justiça (Artigo 22 da CRCV): ao se desconsiderar as provas apresentadas pelo recorrente e ao se ignorar o seu contexto social e pessoal, os tribunais de instâncias inferiores comprometeriam o direito a um processo equitativo e justo.

3.3. Isso porque não fica claro como é que especificamente o TRB terá lesado os seus direitos através desses atos, parecendo, no geral, padecer de um problema de fundo, que é, considerando a abrangência da redação, trazer fórmulas típicas de recursos criminais ordinários para um recurso especial, como é o recurso de amparo.

3.3.1. Daí parecer que na primeira construção da pretensa conduta desenhada no item anterior, depreender-se simplesmente uma corriqueira manifestação de insatisfação no que concerne à valoração das provas e fixação da pena;

3.3.2. E, na segunda e terceira formulações, ilações sobre os efeitos de condutas – na sua perspetiva, a privação da liberdade originaria a sua exclusão social, do mesmo modo que contesta que o facto de o seu processo de reabilitação e as responsabilidades familiares que tem não terem sido considerados como elementos suficientes para afastá-la – sem identificação específica de ato ou omissão efetivamente perpetrados pelo ato judicial recorrido.

3.3.3. Assim, ainda que, no limite, ultrapassa-se as dificuldades de operacionalização dessas construções impugnatórias, as mesmas não deixam de limitar a atributabilidade de várias condutas ao órgão judicial recorrido como mais à frente se enfrentará.

3.4. Na perspetiva de elas poderem ter vulnerado um conjunto de direitos e princípios, nomeadamente o que denomina de devido processo legal, presunção de inocência, proporcionalidade, individualização da pena, dignidade da pessoa humana, humanização das penas, reabilitação, princípio da igualdade, direito ao acesso à justiça, ao contraditório, ao processo justo e equitativo e à ampla defesa;

3.5. O que justificaria a concessão de amparo no sentido de restituição imediata da liberdade do recorrente, de suspensão dos efeitos da pena aplicada pelo Acórdão do Tribunal de Relação de Barlavento, inclusive o mandado de prisão imediata até o julgamento final do processo, e de reconhecimento da inconstitucionalidade da decisão recorrida.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pelas condutas impugnadas, possui legitimidade processual ativa, o mesmo ocorrendo

com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão n.º 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. Nestes termos, o recorrente havia sido notificado do *Acórdão N. 12/24-25* no dia 26 de novembro de 2024,

4.3.2. Considerando que a entrada na Secretaria do Tribunal Constitucional data de 11 de dezembro de 2024, o recurso foi protocolado tempestivamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de norma impugnada*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do n.º 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado

no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1, *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6, *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, seriam condutas lesivas de direitos, liberdades e garantias os atos concretizados no facto de se ter:

5.1.1. Determinado a execução imediata da pena privativa de liberdade, sem aguardar a decisão final do Tribunal Constitucional ou a possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal da Justiça;

5.1.2. Tratado o recorrente como culpado, com a inversão do ônus da prova, ao exigir-se que ele demonstrasse a inexistência de intenção de tráfico de droga.

5.1.3. Desconsiderando as declarações das testemunhas que corroboravam o consumo pessoal do recorrente, e valorizado desproporcionalmente os depoimentos policiais que careciam de comprovação inequívoca;

5.1.4. Aplicado pena privativa de liberdade sem considerar alternativas penais adequadas ao caso concreto, como multa ou trabalho comunitário, num contexto em que a pena aplicada não seria proporcional à infração, agravando as consequências para o recorrente e desconsiderando o contexto de consumo pessoal;

5.1.5. Imposição de uma sanção que estigmatiza e exclui socialmente o recorrente, ignorando o seu histórico de reabilitação e as responsabilidades familiares, num contexto em que a dignidade humana exigiria tratamento condizente com o objetivo de ressocialização, o que foi negligenciado;

5.1.6. Desconsiderado as provas apresentadas pelo recorrente e ignorado o seu contexto social e pessoal, tendo os tribunais de instâncias inferiores comprometido o direito a um processo equitativo e justo.

5.2. Dando-se por preenchida, em termos muito limitados, essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. O recorrente apresenta como direitos e princípios vulnerados, o que designa de devido processo legal, presunção da inocência, proporcionalidade, individualização da pena, dignidade da pessoa humana, humanização das penas, reabilitação, o direito ao acesso à justiça, ao contraditório, à defesa, ao processo justo e equitativo, o princípio da igualdade e o direito à ampla defesa.

6.1.1. Tratam-se de direitos ligados à proteção judiciária, análogos a direitos, liberdades e garantias;

6.1.2. Ou proteções fundamentais em matéria de processo penal, portanto posições jurídicas individuais amparáveis:

6.1.3. Dando-se por preenchida essa exigência essencial.

6.2. O recorrente alega igualmente que ocorreram violações ao princípio da igualdade, proporcionalidade e da individualização da pena, dignidade da pessoa humana, humanização das penas e à reabilitação, considerando que os recursos de amparo estão reservados a situações de violação de direito, liberdade e garantia, portanto de posições jurídicas subjetivas, a consideração dos referidos princípios estaria dependente da possibilidade de se extrair algum elemento subjetivável, aspeto que poderá ser analisado, eventualmente, adiante, se justificado.

7. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

7.1. Neste particular, duas condutas são claramente passíveis de serem imputadas ao órgão recorrido:

7.1.1. A execução imediata da pena privativa de liberdade sem que se aguardasse a decisão final do Tribunal Constitucional ou a possibilidade de recurso para o Supremo Tribunal da Justiça, que decorre do facto de o tribunal *a quo* ter determinado a passagem de mandado de detenção;

7.1.2. A imposição de uma sanção que estigmatizaria e excluiria socialmente o recorrente, ignorando o seu histórico de reabilitação e as responsabilidades familiares, num contexto em que a dignidade humana exigiria tratamento condizente com o objetivo de ressocialização, o que teria sido negligenciado; isso por ter efetivamente negado provimento ao recurso, confirmando a sentença recorrida.

7.2. Mas, ficam sérias dúvidas se, efetivamente, o tribunal recorrido:

7.2.1. Desconsiderou as declarações das testemunhas que corroboravam o consumo pessoal do recorrente, e se efetivamente terá valorizado desproporcionalmente os depoimentos policiais que careciam de comprovação inequívoca, na medida em que o que este órgão judicial argumentou é que não seria possível fazer uma reapreciação independente dos mesmos, pela simples razão de não terem sido gravados, dado ao tipo de processo seguido e porque não se levou ao seu conhecimento qualquer argumento que impugnasse os caminhos trilhados pelo órgão judicial recorrido para formar a sua convicção, não lhe parecendo da fundamentação que merecesse qualquer reparo o facto de o juiz de julgamento ter atribuído maior credibilidade a alguns depoimentos em detrimento de outros. Portanto, não tendo o tribunal se pronunciado especificamente sobre esses depoimentos pelas razões expostas não nos parece que essa conduta lhe possa ser atribuível;

7.2.2. O mesmo acontecendo com a conduta de se ter desconsiderado as provas por si apresentados e ignorado o seu contexto social e pessoal, desde já porque não assume claramente a sua prática pelo TRB, preferindo usar a expressão “tribunais de instâncias inferiores”, mas, sobretudo, porque neste particular o que o órgão judicial recorrido disse é que, além de não poder fazer uma avaliação independente por não haver gravação dos depoimentos, as circunstâncias pessoais gerais que pretenderia o recorrente que fossem valoradas – o facto de alegadamente ser consumidor – mereceria do Tribunal, à luz da lei, também censura, já que a mera cedência dos estupefacientes, que teria sido admitida pelo recorrente, “resultaria num grau de ilicitude superior que resulta do mero consumo pessoal”. Por conseguinte, teriam de ser essas e não a conduta concreta que devia ter sido impugnada, pois somente elas atribuíveis ao TRB especificamente;

7.2.3. De igual modo, não parece ser integralmente atribuível ao TRB, e tão-pouco ao tribunal de primeira instância, o facto de ter aplicado pena privativa de liberdade sem considerar alternativas penais adequadas ao caso concreto, como multa ou trabalho comunitário, num contexto em que a pena aplicada não é proporcional à infração, agravando as consequências para o recorrente e desconsiderando o contexto de consumo pessoal. Isso, na medida em que o TRB absorveu a argumentação do tribunal judicial da comarca do Sal, é patente que este considerou o facto de o

recorrente estar bem integrado e ter filhos melhores e explorou, ainda que tenha rejeitado, a possibilidade de aplicar medida substitutiva de trabalho em favor da comunidade e de nova suspensão da execução de pena. Portanto, neste segmento é só o facto de o Tribunal ter reiterado que a pena aplicável é proporcional é que lhe pode ser atribuído.

7.3. No mesmo diapasão, não parece ser atribuível ao tribunal recorrido, a conduta de se ter tratado o recorrente como culpado, com a inversão do ónus da prova, ao exigir-se que ele demonstrasse a inexistência de intenção de tráfico de droga, não havendo um único trecho do ato judicial recorrido que o sugira.

7.3.1. Com efeito, da decisão prolatada pelo tribunal recorrido, por força do artigo 452 A do CPP, o mesmo assume a posição de que se impõe ao recorrente o ónus de especificar os factos incorretamente julgados, precisar as provas que impõe decisão diversa da recorrida e as que devem ser renovadas, entendendo não ter havido incorreta apreciação de provas por parte da primeira instância;

7.3.2. Dessa apreciação não resultou que o órgão recorrido tenha determinado a inversão do ónus de prova conforme alegado, fazendo-se concluir que a conduta referida não terá sido praticada pelo órgão recorrido.

7.4. Por conseguinte, não sendo atribuíveis as demais condutas ao órgão judicial recorrido, o Tribunal limita-se, no restante desta aferição de admissibilidade, a verificar se:

7.4.1. As condutas descritas em 7.1. são cognoscíveis,

7.4.2. O mesmo se passando com o facto de o Tribunal ter reiterado que a pena aplicável é proporcional.

7.4.3. Disso não decorre que conduzam necessariamente a violações de direitos, liberdades ou garantias.

8. Um pedido de amparo em que se pede que sejam suspensos os efeitos da pena aplicada pelo órgão recorrido e, conseqüentemente, restituída a liberdade pela execução de pena privativa de liberdade sem decisão transitada em julgado, bem como a declaração da inconstitucionalidade da decisão, não parece ser integralmente congruente com o estabelecido pelo artigo 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, mas, por si só, e ainda que onere excessivamente o Tribunal, não constitui impedimento à admissão, na medida em que este órgão judicial pode sempre ajustar os remédios a conceder em caso de determinação de violação de direito, liberdade e garantia.

9. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é impetrado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

9.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

9.1.2. Neste caso, examinados os autos, verifica-se que em relação à execução imediata da pena privativa de liberdades, tentou reagir contra a alegada violação, trazendo a questão diretamente ao Tribunal Constitucional. Ora, isso, se, no limite, pode permitir transpor a barreira da suscitação tempestiva da lesão do direito, deixa-o em dificuldades quanto à existência de pedido de reparação, o que se enfrentará adiante;

9.1.3. A imposição de uma sanção que estigmatiza e exclui socialmente o recorrente, ignorando o seu histórico de reabilitação e as responsabilidades familiares, num contexto em que a dignidade humana exigiria tratamento condizente com o objetivo de ressocialização, o que teria sido negligenciado, foi atacada através do recurso ordinário que se dirigiu ao TRB, em moldes que dispensam a recolocação da questão em momento pós-decisório;

9.1.4. O mesmo se diria em relação ao facto de o Tribunal ter reiterado que a pena aplicável é proporcional.

9.2. De outra parte, dispõe o artigo 6º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

9.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos, seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, neste caso por motivos evidentes, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão;

9.2.2. Em relação a este item, por um lado, patente fica que nenhum recurso ordinário subsistia, considerando que a decisão do TRB, em função da pena aplicada, e da dupla conforme, já não era recorrível ao STJ, sendo patente, do outro lado, que naquela instância, o recorrente não se socorreu de nenhum incidente pós-decisório, mas, considerando que duas questões já tinham sido colocadas através do recurso ordinário, garantindo-se que o órgão judicial recorrido as pudesse apreciar, necessário não seria a sua recolocação. Fica, contudo, a questão da execução imediata da decisão judicial, a qual, configurando uma interpretação inconstitucional do regime jurídico aplicável, considerando a possibilidade de colocação adicional de outros recursos, caberia claramente numa arguição pós-decisória de nulidade de acórdão. Portanto, desde já é duvidoso que este pressuposto foi preenchido neste particular, prejudicando a cognoscibilidade da questão, o que, neste particular, fica confirmado pela aferição de cumprimento da exigência seguinte.

9.3. Posto que dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, considerado que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, tendo considerado que a partir deste aresto o Tribunal tem avaliado o disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d)).

9.3.1. Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

9.3.2. Tendo sido dado a oportunidade de aclarar se foi colocado pedido de reparação, e que caso afirmativo a resposta, carresse a decisão que o terá apreciado acompanhada do respetivo documento de notificação, manteve-se o mesmo omissor aquando da interposição da peça de aperfeiçoamento, analisados os autos verifica-se que o recorrente não terá pedido reparação de possíveis lesões ocasionadas a partir das condutas que submete ao escrínio desta Corte;

9.4. E, tendo sido os efeitos de execução imediata da pena determinados pelo órgão judicial recorrido em primeira mão, havia que se pedir a este órgão reparação por violação do direito, concedendo-lhe a oportunidade de apreciar, o que não se fez, inviabilizando a possibilidade de este Tribunal se pronunciar sobre a questão.

9.5. À vista disso, o pressuposto especial de pedido de reparação não foi cumprido pelo recorrente, inabilitando esta Corte Constitucional a conhecer a questão no mérito (*Acórdão 14/2018, de 28 de junho, Edmir de Barros e Outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, de 20 de julho de 2018, d); *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Edmir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, d); *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, d); *Acórdão 21/2019, de 27 de junho de 2019, Edgar Silva v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, d); *Acórdão 25/2019, de 1 de agosto, Eder Yanick v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 26 de setembro de 2019, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, d); *Acórdão 47/2019, de 31 de dezembro, Adnilson Montrond v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, de 4 de fevereiro de 2020, d); *Acórdão 04/2020, de 14 de fevereiro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, de 3 de março de 2020, d); *Acórdão 07/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, de 23 de julho de 2020, d); *Acórdão 26/2022, de 24 de junho, Anilton Vieira e Leocádio da Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, de 28 de setembro de 2022, d)). *Acórdão 10/2023, de 14 de fevereiro, Elisandro Moreira e outros v. STJ, Inadmissão*

por Ausência de Pedido de Reparação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 702-707; 8.3.2, *Acórdão 12/2023, de 20 de fevereiro, Rui Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 26, 15 de março de 2023, pp. 718-723; 8.3.2, *Acórdão 16/2023, de 01 de março, Nataniel da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 26, 15 de março de 2023, pp. 736-742; 8.3.2, *Acórdão 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260; 8.3.2, *Acórdão 80/2023, de 12 de maio, Adilson Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345; 6.3, *Acórdão 90/2023, de 07 de junho, Ednilson Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434; 8.3.2, *Acórdão 104/2023, de 22 de junho, António Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458; 8.3.1, *Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributibilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486; 8.3.1, *Acórdão 117/2023, de 10 de julho, José Cardoso e Maria Moreno v. TRS, Inadmissão por Não-Atributibilidade de Violação ao Órgão Judicial Recorrido; por Não-Esgotamento de Todas as Vias Legais e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1602-1609; 8.3.1, *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro, Klisman Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436; 2.3.4, *Acórdão 174/2023, de 24 de novembro, Felisberto Furtado v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2489-2496; 8.3.1,

9.6. Subsistindo apenas as duas questões que reconduzem a definição da pena aplicável, as quais preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, mas são de duvidosa viabilidade, como se irá discutir adiante.

10. Assim sendo, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação a duas condutas impugnadas pelo recorrente, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) do artigo 16 da *Lei do Amparo e do Habeas Data*, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e

garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

10.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

10.2. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

10.3. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

10.4. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 79, de 22 de julho de 2019, pp.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido in extremis porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era

manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de 2023, pp. 680-683).

10.5. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909- 915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

10.6. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

10.7. No caso em análise, pode até aceitar-se que existe fundamentalidade e que haverá conexão racional entre as duas condutas impugnadas e os direitos que se diz terem sido violados. Porém, a viabilidade é muito duvidosa, considerando a jurisprudência deste Tribunal.

10.7.1. É que ambas as questões remetem à definição da pena aplicável, porque considerou-se que a mesma estigmatizaria e excluiria socialmente o recorrente, ignorando o seu histórico de reabilitação e as responsabilidades familiares, num contexto em que a dignidade humana exigiria tratamento condizente com o objetivo de ressocialização, e seria desproporcional;

10.7.2. Designadamente porque a aplicação de uma pena privativa de liberdade em si não estigmatiza ninguém, pelo menos de modo que seja contrário à Constituição e à dignidade da pessoa humana. Pelo contrário, a privação da liberdade na sequência da aplicação de uma pena está expressamente legitimada pela Lei Fundamental da República, conforme resulta cristalino do disposto no artigo 30, parágrafo segundo, da Lei Fundamental, vários bens jurídicos ficariam

numa situação de desproteção caso não pudessem ser protegidos através da ameaça e execução de sanções criminais;

10.7.3. Neste particular, este Coletivo já tinha manifestado o entendimento de que “[a] Constituição não adota um entendimento fechado e muito menos absolutista sobre as funções das penas, as quais sempre teriam um papel insubstituível para a preservação dos direitos de outras pessoas ou interesses públicos relevantes – daí não deixar de pressupor até as mais gravosas no número 2 do artigo 30 em “consequência de sentença judicial condenatória pela prática de atos puníveis por lei com (...) prisão (...)” – apesar de vedar a aplicação de certos tipos de penas, nomeadamente a de morte (artigo 28, parágrafo segundo, segundo segmento) e as que foram cruéis, desumanas e degradantes (artigo 28, parágrafo segundo, primeiro segmento) e a de prisão perpétua (artigo 33), por autoridades nacionais, e de sujeitar qualquer delas aos critérios de restrição de direitos definidos pelos números 4 e 5 do seu artigo 17, nomeadamente ao princípio da proporcionalidade. Mas, não só permite como impõe que, em certos casos, de menor gravidade – em que não se verifique defeito da reação penal e em que se revelem benéficas para o condenado – se aplique outros tipos de pena não restritivos da liberdade sobre o corpo. Isso, no quadro de um complexo, mas necessário, balanceamento entre o princípio da liberdade e da autonomia individuais, do qual resulta não só o postulado do estado natural de liberdade do indivíduo, mas igualmente a responsabilidade decorrente do seu agir moral; o plácido princípio da dignidade da pessoa humana; o princípio da solidariedade e o princípio da justiça, todos consagrados na Lei Fundamental” (*Acórdão 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Jorge Monteiro Rodrigues e Leonardo Nelson Lopes da Cruz v. STJ, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 24, 28 de setembro de 2022, 1962-1971, 4.3.1);

10.7.4. De resto, a sua viabilidade seria muito reduzida no quadro do controlo lasso de cariz negativo que o Tribunal Constitucional pode promover em tais ocasiões (*Acórdão 6/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ, sobre a violação dos direitos a não se ser discriminado, à liberdade do corpo e à presunção da inocência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 5; *Acórdão 13/2018, de 7 de junho, Manuel Fonseca v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo e da garantia contra a retroatividade da lei penal prejudicial ao arguido*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1277-1285, 4; *Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 5; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.3; *Acórdão*

5/2021, de 25 de janeiro, *Évener de Pina v. STJ*, sobre violação da garantia à presunção da inocência e da garantia ao contraditório, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 8 de março de 2021, pp. 850-861, 2.1.3; *Acórdão 43/2022*, de 4 de outubro, *Amadeu Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, sobre a violação do direito à liberdade sobre o corpo, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 2, 5 de janeiro de 2023, 62-71, 4.3.1, *Acórdão 1/2023*, de 17 de janeiro, *Ivan dos Santos v. TRB*, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 25, 13 de março de 2023, 680-683; *Acórdão 81/2023*, de 22 de maio, *José Eduíno v. STJ*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1376-1384, 13; *Acórdão 105/2023*, de 26 de junho, *Matthew Balme v. STJ*, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1458- 1469, 9.1.9), não podendo este órgão judicial atuar como se fosse um tribunal de revista, como parece que a forma genérica que o recorrente optou por construir a conduta lhe colocaria, e sequer estaria autorizado a promover entendimentos alternativos de interpretações preferenciais que promoveria caso estivesse na posição dos que julgaram o ato impugnado.

10.7.5. No caso concreto, o tribunal de julgamento entendeu que numa situação a envolver um arguido que já tinha sido condenado pelo mesmo crime, beneficiando de uma pena suspensa na execução, com plena consciência da ilicitude dos seus atos, que, logo, deixara passar a oportunidade de se reabilitar em liberdade, a função da pena seria melhor servida com a aplicação de uma pena privativa de liberdade e com a revogação da suspensão de execução da anterior.

10.7.6. O Tribunal Constitucional toma conhecimento do facto de o recorrente exercer atividade laboral e de ter responsabilidades parentais, porém, isso não é suficiente para se anular a decisão do órgão judicial recorrido atuando como um típico tribunal de revista. Outrossim, qualquer censura que se possa fazer ao acórdão sempre dependeria de, através do mesmo, se ter atuado de forma arbitrária. Ocorre que, além das conclusões do TRB e razões fundantes por ele arroladas não comportarem nenhuma arbitrariedade que justificasse a intervenção desta Corte, numa ordem constitucional de liberdade, mas também de responsabilidade individual quem deve cuidar que os malefícios da pena não recaiam sobre si e sobre os membros da sua família é o próprio indivíduo, abstendo-se da prática de crimes e de envolver-se em situações que podem conduzir ao preenchimento de tipos penais, como se deu por provado. Sobretudo num contexto conforme o qual o próprio tipo construído pelo artigo 3º da Lei de Drogas abarca as condutas de ceder e proporcionar a outrem, comprovadamente praticadas pelo recorrente, e num cenário em que não só não se podia excluir a possibilidade da venda, mas também os elementos que caracterizam o

consumo que pretende aplicar em relação a si se encontram expressamente limitados ao uso pessoal, sugerindo a lei que se pretendeu também de forma evidente reservar a mais alta censura jurídica a quaisquer atos de intermediação e de facilitação de acesso a drogas ilícitas a terceiros, ainda que, por hipótese, de forma graciosa. Por conseguinte, a decisão impugnada ao confirmar esse raciocínio de facto e de direito está longe de poder ser tida por arbitrária.

10.8. A possível violação da liberdade sobre o corpo por se ter imposto uma pena no sentir do recorrente desproporcional também não parecer transportar viabilidade muito acrescida, sendo claramente inverosímil.

10.8.1. No *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, 4.4, este Coletivo já tinha assentado que “A Corte Constitucional não pode nesta matéria recorrer a parâmetros estritos de escrutínio para sindicar o ato de determinação da pena pelo julgador dentro da moldura penal legalmente estabelecida, sem que se coloquem questões, por exemplo, de aplicação de penas não previstas, de sua determinação fora dos limites legais ou de sua agravação *contra legem*. Não compete, dentro dos limites dos seus poderes, ao Tribunal Constitucional substituir-se ao Supremo Tribunal de Justiça ou a qualquer outro tribunal, assumindo poderes para determinar qual seria a pena mais adequada face às circunstâncias ponderáveis”; outrossim “simplesmente verificar se nesse processo, ao fixar a pena, não extrapolaram a margem de atuação que tinham, consideradas circunstâncias e demais elementos legais relevantes, com desconsideração concomitante do princípio da proporcionalidade. Por conseguinte, um pronunciamento sobre a dosimetria da pena somente é possível a partir de um controlo lasso de cariz negativo tendente a apurar se a solução é insustentável do ponto de vista do direito, liberdade e garantia que serve de base ao pedido de amparo. Para mais sendo operação que, no limite, não pode ser reduzida a nenhum modelo que possa indicar matematicamente a pena objetiva mais adequada”;

10.8.2. O facto é que o recorrente foi condenado por um crime de tráfico de drogas de menor gravidade, previsto pela Lei N. 78/IV/93, de 12 de julho, e punível com a pena de um a cinco anos de prisão, tendo-lhe sido fixada a pena concreta de um ano e sete meses de prisão;

10.8.3. Por conseguinte, não só dentro da moldura penal fixada pelo legislador, mas próxima do limite mínimo previsto para a mesma, do que decorre que não só não se está perante pena arbitrária, como também objetivamente distante de qualquer desproporcionalidade.

10.9. Portanto, tratando-se de situação de manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia por inviabilidade do pedido, por a norma em vigor não permitir que as pretensões do recorrente sejam acolhidas, utilidade nenhuma existe em admitir-se um recurso à partida fadado ao fracasso.

11. Embora não o faça expressamente, quando, na peça de aperfeiçoamento, o recorrente pede que “sejam suspensos os efeitos das penas impostas pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Barlavento, incluindo a ordem de prisão imediata, até ao julgamento final do processo”, parece estar a pedir a adoção de medida provisória.

11.1. Se assim for, trata-se de pedido desnecessário, já que nenhuma sentença pode ser executada na vigência de prazo de interposição de recurso ordinário ou constitucional. Em todo o caso, nesta fase, não sendo admissível o presente recurso de amparo pelos fundamentos já apresentados, fica prejudicado o conhecimento do pedido de decretação de tal medida,

11.2. Em coerência com a orientação sobre a relação de dependência que existe entre a admissibilidade do recurso de amparo e o incidente do pedido para a adoção de medidas provisórias, orientação fixada desde o *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, pp. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2152-2157; *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 139, de 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, pp. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* n. 88, de 16 de setembro, pp. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 100, de 15 de outubro de 2021, pp. 2604-2610, III; *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 95-99, III; *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 30, de 5 de abril de 2022, pp.

909-916, III.; *Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, pp. 1590-1596, III; *Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, III. 10.3.; *Acórdão 51/2023, de 10 de abril de 2023, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Violação ao Ato Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1088-1093, 7.1.; *Acórdão 56/2023, de 12 de abril, Maria Magdalena Semedo Correia v. 3ºJCTCP, Inadmissão por não Esgotamento das Vias Legais de Recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 45, 24 de abril de 2023, pp. 1110-1116, 10.1.; *Acórdão 83/2023, de 30 de maio, Manuel Freire Mendonça v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade da Conduta Impugnada ao Órgão Judicial Recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 66, 15 de junho de 2023, pp. 1391-1396, 8.; *Acórdão 90/2023, de 7 de junho, Ednilson Monteiro Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, N. 66, 15 de junho, pp. 1428-1434, 10.; *Acórdão 92/2023, de 12 de junho, Dénis de Jesus Delgado Furtado v. STJ, Aperfeiçoamento por obscuridade na identificação das condutas impugnadas e por falta de junção de documentos essenciais à aferição de admissibilidade do amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 69, de 22 de junho, pp. 1351-1355, 4.1.; *Acórdão 103/2023, de 19 de junho, Manuel Monteiro Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1452, 10.4.; *Acórdão 109/2023, de 28 de junho, Hélder Manuel Duarte da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributabilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 75, de 13 de julho, pp. 1478-1486, 10.; *Acórdão 115/2023, de 10 de julho, João Almeida Cardoso v. STJ, Inadmissão por Colocação Intempestiva de Lesão de Direito, Liberdade e Garantia, Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e Manifesta Inviabilidade do Recurso de Amparo*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1586-1594, 12.; *Acórdão 130/2023, de 1 de agosto, Pedro dos Santos da Veiga e Outros v. TRS, Inadmissibilidade por falta de correção de deficiências da petição inicial e falta de junção de documentos determinados pelo acórdão de aperfeiçoamento*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 87, 17 de Agosto de 2023, pp. 1860-1865, 5.; *Acórdão 145/2023, de 29 de agosto, Casimiro de Pina v. STJ, Inadmissão por Falta de Legitimidade do Recorrente*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2003-2008, 6.; *Acórdão 150/2023, de 4 de setembro, Eugénio Miranda da Veiga v. TdC, Inadmissão por não-atributabilidade de condutas ao ato judicial recorrido, não-esgotamento de todos os meios legais de proteção de direitos e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no

Boletim Oficial, I Série, n. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2030-2038, 10.; *Acórdão 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Fortes Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339, 12.; *Acórdão 167/2023, de 26 de outubro de 2023, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436, 6.; *Acórdão 184/2023, de 13 de dezembro, Marcelino Luz Nunes v. STJ, Admissão a trâmite de conduta consubstanciada no facto de o Egrégio STJ, através de despacho datado de 20 de novembro, subscrito pelo Venerando JCR, ter passado mandado de detenção e condução do arguido ao estabelecimento prisional, sem que tenha havido trânsito em julgado de acórdão que confirmou a condenação do recorrente, por violação do direito à liberdade sobre o corpo e da garantia à presunção da inocência*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, n. 131, 27 de dezembro de 2023, pp. 2666-2676, 11.; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro de 2023, Anderson Marques Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50, 5.; *Acórdão 10/2024, de 25 de janeiro, Gilson Alex dos Santos Vieira v. STJ, Inadmissão por não-imputabilidade de violação ao órgão judicial recorrido*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 11, 6 de fevereiro, pp. 252-261, 1.2.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso, ordenar o seu arquivamento e negar a concessão da medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 26 de fevereiro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 26 de fevereiro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Parecer n.º 1/2025

Sumário: Proferido nos Autos de Apreciação Preventiva da Constitucionalidade n.º 1/2025, em que é requerente, Presidente da República, tendo por objeto três normas contidas no do ato legislativo da Assembleia Nacional que aprova do PCFR e estabelece o Estatuto do Pessoal Docente.

Cópia:

Do Parecer proferido nos Autos de Apreciação Preventiva da Constitucionalidade n.º 1/2025, em que é requerente Sua Excelência o **Presidente da República (PR)**, tendo por objeto as normas contidas no n.º 6 do art.º 6º, no n.º 6 do art.º 9º e no n.º 2 do art.º 20º do ato legislativo da AN, submetido ao PR para promulgação como lei, que aprova do **PCFR** e estabelece o **Estatuto do Pessoal Docente**.

I - Relatório

1. Sua Excelência o Senhor Presidente da República veio a esta Corte Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 63º e do número 1 do artigo 64º da Lei n.º 56/VI/2005 de 28 de fevereiro, requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade das normas constantes do número 6 do artigo 6º do ato legislativo da Assembleia Nacional que aprova, como seu Anexo I, o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações e estabelece o Estatuto do Pessoal Docente; número 6 do artigo 9º do ato legislativo da Assembleia Nacional que aprova, como seu Anexo I, o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações e estabelece o Estatuto do Pessoal Docente e por fim, da norma constante do número 2 do artigo 20º do diploma legislativo da Assembleia Nacional que aprova, como seu Anexo I, o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações e estabelece o Estatuto do Pessoal Docente.

Passa-se a transcrever integralmente o requerimento que a Alta Entidade dirigiu ao Tribunal Constitucional:

“1º

O diploma legislativo em apreciação é composto por dois diplomas, a saber: o diploma preambular composto por 21 artigos, doravante designado por diploma preambular, que aprova o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) e estabelece o Estatuto do Pessoal Docente; e o Anexo I ao diploma preambular, o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) e o Estatuto do Pessoal Docente, composto por 209 artigos, doravante designado por Anexo I ao diploma preambular, e pelos Anexos II, III e IV (cf. artigos 1º e 2º do diploma preambular).

2º

O nº 6 do artigo 6º do diploma preambular cuja apreciação preventiva da conformidade com a Constituição se requer tem o seguinte teor:

"O disposto nos nºs 3 a 5 não é aplicável aos docentes que estejam em exercício de cargo eletivo ou político, ou de dirigente, ou de quadro especial." Itálico e sublinhado nossos.

3º

São os seguintes os teores das normas constantes dos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 6º do diploma preambular, que se transcrevem:

"Artigo 6º

Regularização de pendências de promoção do pessoal docente que vai subsistir nos respectivos cargos

1. [...]

2. [...]

3. *Os docentes que vão subsistir nos respectivos cargos por não possuírem curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura, com tempo mínimo de serviço efetivo de cinco anos e máximo de dez anos e que tenham pendências de promoção até 31 de dezembro de 2024, têm direito a uma promoção relativa a esse período.*

4. *Os docentes que vão subsistir nos respectivos cargos por não possuírem curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura, com tempo mínimo de serviço superior a dez anos e máximo de quinze anos e que tenham pendências de promoção até 31 de dezembro de 2024, têm direito a duas promoções relativas a esse período.*

5. *Os docentes que vão subsistir nos respectivos cargos por não possuírem curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura, com tempo mínimo de serviço efetivo superior a quinze anos e que tenham pendências de promoção até 31 de dezembro de 2024, têm direito a três promoções relativas a esse período.*

6. *O disposto nos nºs 3 a 5 não é aplicável aos docentes que estejam em exercício de cargo eletivo ou político, ou de dirigente, ou de quadro especial.*

7. [...]

4º

A norma constante do nº 6 do artigo 6º do diploma preambular afasta a aplicação das disposições constantes dos respectivos n.ºs 3 a 5 a docentes que estejam em exercício de cargo eletivo ou político, ou de dirigente ou de quadro especial.

5º

Uma simples leitura do texto da disposição constante do nº 6 do artigo 6º do diploma que aprova o PCFR do pessoal docente permite verificar que a aplicação das disposições constantes dos n.ºs 3 a 5 do mesmo preceito é afastada por razões de exercício de cargos públicos ou de exercício de direitos políticos por parte de determinados docentes, o que infringe o princípio da igualdade consignado no artigo 24º e a disposição constante do artigo 56º, nº 2, da Constituição e acarreta a inconstitucionalidade da mencionada norma constante do nº 6 do diploma do artigo 6º do diploma preambular, nos termos do disposto no artigo 277º, nº 1, da mesma Constituição.

6º

Por seu turno, o nº 6 do artigo 9º do diploma preambular cuja apreciação preventiva de conformidade com a Constituição se requer tem o seguinte teor:

"O disposto nos n.ºs 3 a 5 não é aplicável aos docentes que estejam em exercício de cargo eletivo ou político, ou de dirigente, ou de quadro especial." Itálico e sublinhado nossos.

7º

São os seguintes os teores das normas constantes dos n.ºs 3, 4, 5 e 6 do artigo 9º do diploma preambular, que se transcrevem:

"Artigo 9º

Regularização de pendências de promoção do pessoal docente que vai transitar para o PCFR

1. [...]

2. [...]

3. *Os docentes que vão transitar para o PCFR do Pessoal Docente, com tempo mínimo de serviço efetivo de cinco anos e máximo de dez anos e que tenham pendências de promoção até 31 de dezembro de 2024, têm direito a uma promoção relativa a esse período.*

4. *Os docentes que vão transitar para o PCFR do Pessoal Docente, com tempo mínimo de serviço superior a dez anos e máximo de quinze anos e que tenham pendências de promoção até 31 de dezembro de 2024, têm direito a duas promoções relativas a esse período.*

5. *Os docentes que vão transitar para o PCFR do Pessoal Docente, com tempo mínimo de*

serviço efetivo superior a quinze anos e que tenham pendências de promoção até 31 de dezembro de 2024, têm direito a três promoções relativas a esse período.

6. O disposto nos n.ºs 3 a 5 não é aplicável aos docentes que estejam em exercício de cargo eletivo ou político, ou de dirigente, ou de quadro especial.

7. [...]

8. [...]

9. [...]

10. [...]

8º

A norma constante do nº 6 do artigo do diploma preambular também afasta a aplicação das disposições constantes dos respetivos n.ºs 3 a 5 do mesmo preceito a docentes que estejam em exercício de cargo eletivo ou político, ou de dirigente ou de quadro especial.

9º

Uma leitura, ainda que perfunctória, da disposição constante do nº 6 do artigo 9º do diploma que aprova o PCFR do pessoal docente permite verificar que a aplicação das disposições constantes dos n.ºs 3 a 5 do mesmo preceito é afastada por razões de exercício de cargos públicos ou de exercício de direitos políticos por parte de determinados docentes, o que infringe o princípio da igualdade consignado no artigo 24º e a disposição constante do artigo 56º, nº 2, da Constituição e acarreta a inconstitucionalidade da mencionada norma constante do nº 6 do artigo 9º diploma que aprova o PCFR do pessoal docente, nos termos do disposto no artigo 277º, nº 1, da mesma Constituição.

10º

*Por sua vez, o artigo 20º do diploma preambular, sob a epígrafe "**Disposições revogatórias**", determina, no nº 1, que se mantêm em vigor os regulamentos publicados ao abrigo da legislação por ela revogada.*

11º

É evidente a natureza regulamentar da disposição constante do nº 2 do artigo 20º do diploma preambular.

12º

Ora, a Constituição não atribui à Assembleia Nacional competência regulamentar, seja no sentido positivo de fazer regulamentos, seja no sentido de os manter em vigor, seja ainda no sentido negativo de revogar regulamentos.

13º

O que se compreende, desde logo, porque a mesma Constituição, na alínea b) do artigo 205º, atribui ao Governo, em exclusivo, no exercício de funções administrativas, a competência para "Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis".

14º

Ao determinar, no nº 2 do artigo 20º, que se mantêm em vigor os regulamentos publicados ao abrigo da legislação que o diploma preambular revoga, a Assembleia Nacional exerce, no ato legislativo, competência administrativa que a disposição constante da alínea b) do artigo 205º da Constituição atribui, em exclusivo, ao Governo, infringindo, desse modo, a referida disposição constitucional e o princípio da separação de poderes consignado no nº 2 do artigo 119º da mesma Constituição, acarretando a inconstitucionalidade da referida norma do diploma legislativo, nos termos do artigo 277º, nº 1, da Lei Fundamental.

Em conclusão

1) Porque afasta a aplicação das disposições constantes dos n.ºs 3 a 5 do artigo 6º do diploma preambular por razões de exercício de cargos públicos ou de exercício de direitos políticos a determinados docentes, a norma constante do nº 6 do mencionado artigo 6º do mesmo diploma preambular infringe o princípio da igualdade consignado no artigo 24º e o disposto no artigo 56º, nº 2, da Constituição, o que acarreta a sua inconstitucionalidade, nos termos do disposto no artigo 277º, nº1, da mesma Constituição.

2) Porque afasta a aplicação das disposições constantes dos n.ºs 3 a 5 do artigo 9º do diploma preambular por razões de exercício de cargos públicos ou de exercício de direitos políticos a determinados docentes, a norma constante do nº 6 do mencionado artigo 9º do mesmo diploma preambular infringe o princípio da igualdade consignado no artigo 24.º e o disposto no artigo 56º, nº 2, da Constituição, o que acarreta a sua inconstitucionalidade, nos termos do disposto no artigo 277º, nº1, da mesma Constituição.

3) Na medida em que determina que se mantêm em vigor os regulamentos publicados ao abrigo da legislação que revoga, a norma constante do nº 2 do artigo 20º do diploma preambular infringe o disposto na alínea b) do artigo 205º e, por via disso, o princípio da separação de poderes consignado no nº 2 do artigo 119º da mesma Constituição, o que acarreta a sua inconstitucionalidade, nos termos do artigo 277º, nº1, da Lei Fundamental.

Pelo exposto, nos termos do disposto na alínea a) do n°1 do artigo 278° da Constituição, bem como na alínea a) do artigo 63° e no n° 1 do artigo 64° da Lei n° 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, requero a fiscalização preventiva:

a) da norma constante do n° 6 do artigo 6° do diploma preambular, por violação do princípio da igualdade consignado no artigo 24° da Constituição e do disposto no artigo 56°, n° 2, da Constituição;

b) da norma constante do n° 6 do artigo 9° do diploma preambular, por violação do princípio da igualdade consignado no artigo 24° da Constituição e do disposto no artigo 56°, n°2, da Constituição;

c) da norma constante do n° 2 do artigo 20°, por violação do disposto no artigo 205°, alínea b), da Constituição e do princípio da separação de poderes consignado no artigo 119°, n° 2, da mesma Constituição.”

1.2. O Senhor Presidente do Tribunal Constitucional, tendo verificado que o pedido reunia todos os pressupostos de admissibilidade, admitiu-o em 10 de fevereiro de 2025, e, no mesmo dia, realizou-se o sorteio que indicou o Juiz Conselheiro João Pinto Semedo, como Relator.

1.3. Ainda no dia 10 de fevereiro de 2025, procedeu-se à notificação de Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Nacional para, na qualidade de Presidente desse Órgão de Soberania de que emanaram as normas impugnadas, pronunciar-se sobre o requerimento apresentado por Sua Excelência o Senhor Presidente de República.

1.4. Mostrando-se pertinente para a instrução do presente Processo de Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade, o Venerando Juiz Conselheiro-Relator solicitou e as entidades abaixo indicadas remeteram os seguintes documentos:

I - Assembleia Nacional

a) Proposta de Lei n.º/X/2024

b) Relatório/Parecer da Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado, 1ª Comissão Especializada;

c) Relatório/Parecer da Comissão Especializada de Educação, Cultura, Saúde, Juventude, Desporto e Questões Sociais, 5ª Comissão Especializada;

d) PCFR e os áudios das Reuniões em que se discutiu a proposta de lei, designadamente perante a 1ª e a 5ª Comissões Especializadas, nos dias 16, 17 e 18 de janeiro de 2025.

II-Ministério da Educação

- a) O Diploma Preambular;
- b) Referência n.º 127/SINDPROFE - 17 de julho de 2024;
- c) Parecer do Sindicato Democrático de Professores SINDPROF sobre a Proposta de Plano de Carreiras, Funções e Remunerações do Pessoal Docente PCFR;
- d) Parecer sobre o Projeto de Decreto-Lei que aprova o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações do Pessoal Docente;
- e) Referência n.º 12/07/2024 GP/SIPROFIS, sobre Condições do SIPROFIS para o Novo PCFR do Pessoal Docente;
- f) Acordo com Sindicato de 30 de maio de 2024;
- g) Compromisso do Governo Perante o Pessoal Docente-Pilares de Intervenção;
- h) Acordo Sindical para Valorização da Carreira do Pessoal Docente celebrado entre o Governo, SINDEP e SIPROFIS
- i) Relatório: Linhas Gerais para Processo de Revisão do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente;
- j) Despacho n.º 41/GME/2023 do Senhor Ministro da Educação sobre a Criação de Grupos de Trabalho para Elaboração da Proposta do Estatuto da Carreira Docente.
- k) Esclarecimentos do Primeiro-Ministro de Cabo Verde referente ao Veto Presidencial.

1.5. No prazo que lhe foi assinalado no despacho de notificação, Sua Excelência o Senhor Presidente da Assembleia Nacional dignou-se responder nos seguintes termos:

Tendo sido notificado para pronunciamento nos termos do art.º 60º e 61º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, a Assembleia Nacional acusa a receção da petição inicial apresentada por sua S. E. Presidente da República onde se requer, nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 278º da Constituição da República, bem como da al. a) do art.º 63º e do número 1 do artigo 64º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, a fiscalização preventiva da Constitucionalidade do número 6 do artigo 6º, número 6 do artigo 9º do diploma preambular e do número 2 do artigo 20 do diploma legislativo que aprova o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) e estabelece o Estatuto do Pessoal Docente.

Tratando-se de um diploma legislativo apreciado e aprovado pelo Plenário, Órgão Soberano da Assembleia Nacional, na sequência de uma proposta de lei apresentada pelo Governo nos termos da al. b) do n.º 1 do art.º 203º da Constituição da República, e havendo dúvidas relativamente à constitucionalidade das referidas disposições dos artigos supracitados, tendo em consideração a relevância da matéria e a competência consagrada na al. a) do n.º 1 do art.º 215º da Constituição

da República, aguardo a decisão do Tribunal Constitucional, sobre a matéria. Sem mais assunto de momento, queira aceitar, Excelência, os meus melhores cumprimentos.

2. O Memorando a que se refere o n.º 2 do artigo 65.º da LTC foi elaborado e depositado na Secretaria do Tribunal Constitucional, no dia 18 de fevereiro de 2025, incorporando uma proposta sobre as questões a responder pelo Tribunal, assim como a indicação dos fundamentos relativos a cada proposta de solução. O Memorando foi adotado pelo Plenário, a 21 de fevereiro do corrente ano civil, depois de um profícuo debate, em que se acordou que a seguir a uma questão preliminar, dever-se-ia condensar as questões que o Coletivo se propõe a responder.

2.1. Relativamente à questão preliminar, consignou-se que no âmbito do Processo de Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade n.º 1/2024, o Tribunal Constitucional tinha colocado a questão prévia de saber se pode ser apreciado pedido de fiscalização abstrata preventiva da constitucionalidade numa situação em que a entidade requerente, malgrado identificar a norma desafiada e indicar um parâmetro constitucional para efeitos de controlo de conformidade, não apresenta qualquer motivação e em que não se consegue estabelecer com certeza a conexão mentalmente pressuposta entre ambos.

O suprarreferido parecer havia considerado que a ausência de motivação não obstava que o pedido fosse admitido e apreciado. Todavia, não deixou de registar que seria recomendável que o requerimento de apreciação da conformidade constitucional fosse motivado, *sobretudo, para prover o Tribunal Constitucional de elementos hermenêuticos que podem ser decisivos para se entender o âmago da apreciação feita pelo requerente e entender a mecânica por detrás da pressuposta desconexão entre um ato legislativo e uma norma constitucional do qual emerge o possível vício de constitucionalidade, base onde se deverá ancorar as sérias dúvidas que manifesta.*

No caso em apreço optou-se por levantar não uma questão prévia, uma vez que a mesma já tinha sido resolvida, mas uma questão preliminar apenas para sinalizar que nos presentes Autos o Requerente indicou as normas desafiadas e os parâmetros constitucionais, apresentou as razões que o levaram a requerer a verificação da constitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 20.º do diploma preambular que aprova o PCFR e estabelece o Estatuto do Pessoal Docente. Pelas razões que apresentou compreende-se que essa norma lhe tenha suscitado dúvida sobre a sua conformidade com o disposto na alínea b) do artigo 205.º e com o princípio da separação e interdependência de poderes previsto no n.º 2 do artigo 119.º da Constituição da República de Cabo Verde. Em relação às normas constantes dos n.ºs 6 dos artigos 6.º e 9.º, a dúvida do Ilustre Requerente não se mostra fundada, designadamente, pela ausência de motivação em relação à eventual desconformidade constitucional das normas constantes dos n.ºs 6 dos artigos 6.º e 9.º com o princípio da igualdade previsto no artigo 24.º e com o direito a não ser prejudicado na colocação, carreira, emprego ou atividade pública ou privada, nem nos benefícios sociais a que tenha direito, por desempenhar cargos públicos ou exercer os seus direitos políticos expresso no

n.º 2 do artigo 56.º, ambos da Lei Fundamental. Reitera-se que a Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro não parece impor a apresentação de qualquer motivação ou fundamentação, bastando-se com a indicação da norma de que se requer apreciação e da norma constitucional com ela desarmónica. Todavia, como ficara exposto no Parecer n.º 1/2024, a *apresentação de motivação do pedido constitui-se em elemento opcional, ainda que altamente recomendável. Por razões de transparência, de justificação da iniciativa presidencial e, sobretudo, para prover o Tribunal Constitucional de elementos hermenêuticos que podem ser decisivos para se entender o âmago da apreciação feita pelo requerente e entender a mecânica por detrás da pressuposta desconexão entre um ato legislativo e uma norma constitucional do qual emerge o possível vício de constitucionalidade, base onde se deverá ancorar as sérias dúvidas que manifesta.*

Neste caso, por ausência de motivação, o Tribunal Constitucional tem dificuldades em conseguiralcançar as múltiplas valências do pensamento da Entidade Requerente da apreciação preventiva da constitucionalidadedas normas constantes dos n.º 6 dos artigos 6.º e 9.º, quando confrontadas com o princípio da igualdade previsto no artigo 24.º e com o direito a não ser prejudicado na colocação, carreira, emprego ou atividade pública ou privada, nem nos benefícios sociais que tenha direito, por desempenhar cargos públicos ou exercer os seus direitos políticos expresso no n.º 2 do artigo 56.º, ambos da Lei Fundamental.

3. As questões que o Tribunal Constitucional deve responder são:

3.1 Há vício de inconstitucionalidade na norma constante do número 6 do artigo 6º do diploma preambular que aprova o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações e estabelece o Estatuto do Pessoal Docente, quando confrontada com o princípio/direito à igualdade previsto no artigo 24.º da Constituição e com o direito a não ser prejudicado na colocação, carreira, emprego ou atividade pública ou privada, nem nos benefícios sociais a que tenha direito, por desempenhar cargos públicos ou exercer os seus direitos políticos nos termos do n.º 2 do artigo 56.º da Lei Fundamental?

3.2 Há vício de inconstitucionalidade na norma constante do número 6 do artigo 9º do diploma preambular que aprova o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações e estabelece o Estatuto do Pessoal Docente, quando confrontada com o princípio/direito à igualdade previsto no artigo 24.º da Constituição e com o direito a não ser prejudicado na colocação, carreira, emprego ou atividade pública ou privada, nem nos benefícios sociais a que tenha direito, por desempenhar cargos públicos ou exercer os seus direitos políticos nos termos do n.º 2 do artigo 56.º da Lei Fundamental?

3.3. É desconforme com a Constituição a norma do n.º 2 do artigo 20.º do diploma preambular que aprova o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações e estabelece o Estatuto do Pessoal Docente, quando confrontada com o disposto na alínea b) do artigo 205.º da CRCV, que confere ao Governo a competência para fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis, e com

o n.º 2 do artigo 119.º, que consagra o princípio da separação e interdependência de poderes, ambos da Constituição da República de Cabo Verde?

II -Fundamentação

4. Para efeito de enquadramento o Tribunal entende que se justifica reproduzir certos segmentos do preâmbulo do ato legislativo enviado ao Senhor Presidente da República para promulgação como PCFR e que estabelece o Estatuto do pessoal docente onde se pode encontrar a motivação subjacente à iniciativa legislativa que culminou com a aprovação do PCFR dos Docentes.

4.1. Assim sendo, “o Programa do Governo da X Legislatura, na sua "Nota Introdutória" no capítulo "CABO VERDE EMPREENDEDOR INCLUSIVO E SOCIAL" aponta como prioridade oferecer educação de excelência. Por isso, o Governo assumiu, no domínio da Educação, o compromisso de [...] consolidar os ganhos alcançados e aprofundar a realização da sua visão holística do desenvolvimento harmonioso e sustentável da mulher e do homem cabo-verdiano e de Cabo Verde, assumindo que a educação, a formação e a qualificação dos cabo-verdianos são vetores primordiais por fornecerem as necessárias garantias para a diversidade das opções individuais de cada um dos cidadãos, independentemente do seu local de residência, do seu poder económico, da sua origem familiar e social....

Ciente de que no cerne do Sistema Nacional de Educação se encontra a classe do Pessoal Docente, que é imprescindível para o sucesso do Sistema Nacional de Educação (SNE), que tem a responsabilidade de fornecer conhecimento e habilidades fundamentais para a formação dos alunos, enquanto foco principal do sistema de ensino, e que desempenha um papel fundamental na preparação dos indivíduos para se tornarem cidadãos informados e participativos; ciente ainda, de que para além da alocação de recursos curriculares, pedagógicos e didáticos necessários para a consolidação e perenização do Sistema Nacional de Educação robusto, são necessários recursos humanos (profissionais de docência) qualificados com formação adequada, e que estejam motivados e remunerados com justiça e equilíbrio no quadro do sistema da Administração Pública, em que a remuneração, justa e em linha com a sua contribuição para a produtividade global da sociedade cabo-verdiana, não esteja a depender das conjunturas circunstanciais e ou do regime da carreira do regime, geral ou especial, mas tão somente determinado pelo mérito e o valor gerado e acrescentado pelo serviço docente de qualidade, dependendo apenas do grau de responsabilidade, maturidade e da exigência do perfil de qualificação da função e do quadro geral da gestão de desempenho.

4.1.1. Assim, o Programa do Governo da X Legislatura consagrou a necessidade de se proceder à revisão do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente (ECPD), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 69/2015 de 12 de dezembro, visando a sua adequação e alinhamento com os objetivos das reformas educativas em implementação, nomeadamente para valorizar a carreira e as funções dos docentes, quer em termos da qualificação e formação como também ao nível da melhoria da base

e da carreira remuneratória, como vetor essencial da qualidade do ensino e em reconhecimento do papel central do professor no contexto socioeducativo.

4.1.2. Em resultado do diagnóstico e dando seguimento aos consensos derivados dos múltiplos encontros realizados com os sindicatos ao longo desta legislatura, para procura de entendimentos e adoção de prioridades e cronogramas de execução, com base numa análise aturada do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente (ECPD) em vigor, aprovado através do Decreto-Lei n.º 69/2015, de 12 de dezembro, identificou-se um conjunto de disfunções e inconformidades na carreira dos docentes do pré-escolar, ensino básico e do ensino secundário, que originaram a acumulação de direitos não realizados, com particular incidência a partir de 2008, nomeadamente a não reclassificação dos professores que obtiveram o grau de licenciatura, a não redução da carga horária semanal dos professores do regime de pluridocência, a não atribuição do subsídio por não redução da carga horária aos professores do regime de monodocência, de entre outras.

Assim, sempre em diálogo com os sindicatos e com a classe docente, o Governo iniciou o processo de revisão do EPD, pretendendo reestruturar a carreira, de forma coerente, justa e equilibrada, em que a remuneração dos docentes que integram a carreira docente corresponda ao nível de responsabilidade e complexidade da função, clarificando e caracterizando melhor as funções docentes, garantindo maior estabilidade e motivação do pessoal que a compõe, culminando com a aprovação do PCFR do Pessoal Docente que estabelece as normas estatutárias mais concretamente as regras, princípios e critérios de organização, estruturação da carreira docente, os requisitos de ingresso, do desenvolvimento profissional, o sistema remuneratório, as condições de trabalho e o regime de cessação da função do Pessoal Docente que integra o regime especial da Administração Pública, por forma a adequar os estatutos que lhe é aplicável aos ensejos e expectativas da classe, sem descurar do seu enquadramento nas normas e princípios que enformam o exercício da função pública estabelecidos pelo Regime Jurídico do Emprego Público, e respeitando os princípios norteadores do exercício da docência decorrentes da Lei de Bases do Sistema Educativo.”

Com particular relevância para o desafio constitucional que urge enfrentar e resolver, destaca-se o trecho do preâmbulo relativo à motivação subjacente à decisão de regularizar as pendências de desenvolvimento profissional:

Assim, para garantir a efetivação do direito ao desenvolvimento profissional dos docentes, o presente PCFR do Pessoal Docente contém normas transitórias que estabelecem a obrigatoriedade da regularização de todas as pendências de desenvolvimento profissional, no período mínimo de cinco anos e superior a quinze anos, para toda a classe docente, independentemente da posse de curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura. Sendo que o espaço temporal definido para a regularização de pendências de promoção é o que tem sido adotado nos diplomas aplicáveis a todas as carreiras do regime especial, por se tratar de reconhecimento ao desenvolvimento profissional de forma automática e com isenção de

concurso. De referir que estas normas são de carácter transitório e aplicam-se apenas na fase da transição para o PCFR do Pessoal Docente, caindo em desuso com entrada em vigor deste diploma, que vem estabelecer novos instrumentos de desenvolvimento profissional.

4.1.3. A iniciativa legislativa que conduziu à aprovação do PCFR do Pessoal Docente conheceu, resumidamente, as seguintes vicissitudes:

Segundo o documento remetido pelo Ministério da Educação e intitulado como *esclarecimentos do Primeiro-Ministro de Cabo Verde referente ao veto presidencial*, o ato legislativo sobre o PCFR do Pessoal Docente tinha sido aprovado pelo Conselho de Ministros e submetido a Sua Excelência o Presidente da República para promulgação como Decreto-Lei, a 6 de agosto de 2024, tendo, todavia, em 4 de setembro do mesmo ano, recebido a mensagem através da qual se comunicou ao Governo a *decisão de vetar o diploma*.

O Juiz Conselheiro-Relator houve por bem solicitar a mensagem através da qual Sua Excelência o Senhor Presidente da República fundamentou o veto político que exerceu relativamente ao ato legislativo que lhe tinha sido enviado pelo Governo para promulgação como Decreto-Lei sobre o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações do Pessoal Docente, tendo a Presidência da República se dignado remeter a suprarreferida mensagem e da qual se extrai, com algum relevo para o presente desafio de constitucionalidade, o seguinte:

Ao assumir como uma das suas opções fundamentais a restrição do ingresso na carreira docente apenas e só aos professores detentores de grau mínimo de licenciatura, naturalmente que se coloca a questão de saber se o diploma não viola disposições específicas das Bases do Sistema Educativo, designadamente a norma do n.º 3 do artigo 71.º, que expressamente reconhece que o “sistema de formação dos docentes deve ser orientado para a criação de condições para a frequência de cursos que confirmam ou não graus académicos superiores...devendo incluir, para além das componentes curriculares dos respetivos ciclos de estudos, conteúdos específicos das ciências da educação, das metodologias, da prática pedagógica e da investigação aplicada”.

Nesta mesma linha, questiono se as disposições do Decreto-Lei que impedem de transitar para o novo estatuto os professores que não são titulares de curso que confira o grau mínimo de licenciatura, os quais, segundo os estatutos, ficam inibidos de se desenvolverem na carreira em condições de igualdade com os demais professores, devendo ser colocados numa bolsa de congelados até a extinção das respetivas carreiras, não estão em conflito com as normas suprarreferidas.

Reportando-se ainda ao documento remetido pelo Ministério da Educação e intitulado como esclarecimentos do Primeiro-Ministro de Cabo Verde referente ao veto presidencial e, com alguma pertinência para o adequado enquadramento das questões constitucionais que o Tribunal tem de responder neste processo, reproduz-se a seguinte reação do Senhor Primeiro-Ministro ao

veto político:

2. Para além disso, as disposições contidas no Artigo 6.º do mesmo Decreto-Lei que aprova o PCFR do pessoal docente preveem expressamente a regularização das pendências de desenvolvimento profissional acumuladas há mais de 15 anos dos docentes que vão subsistir nos cargos, ou seja, que não vão transitar para o PCFR por não possuírem licenciatura estabelecendo o seguinte:

a) n.º 3 - *Os docentes que vão subsistir nos respetivos cargos por não possuírem curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura, com tempo mínimo de serviço efetivo de 5 (cinco) anos e máximo de 10 (dez) anos e que tenham pendências de promoção até 31 de dezembro de 2023, têm direito a uma promoção relativa a esse período. .*

b) n.º 4- *Os docentes que vão subsistir nos respetivos cargos por não possuírem curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura, com tempo mínimo de serviço efetivo superior a 10 (dez) anos e máximo de 15 (quinze) anos e que tenham pendências de promoção até 31 de dezembro de 2023, têm direito a duas promoções relativas a esse período. .*

c) n.º 5 - *Os docentes que vão subsistir nos cargos por não possuírem curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura, com tempo mínimo de serviço efetivo superior a 15 (quinze) anos e que tenham pendências de promoção até 31 de dezembro de 2023, têm direito a três promoções relativas a esse período.*

[...]

O veto do PCFR do Pessoal Docente tem um impacto direto sobre os docentes e demais envolvidos no setor educacional, afeta a classe, seja na estabilidade que se requer, nas suas condições de trabalho, ou até mesmo no desenvolvimento da educação a nível nacional.

O Governo considera que o veto do PCFR do Pessoal Docente coloca em causa a implementação da nova Tabela Remuneratória dos Professores e condiciona a realização paulatina das suas expectativas de melhoria das condições de remuneração e da valorização da classe.

4.1.4. Na sequência do veto presidencial, o Governo decidiu assumir a iniciativa de apresentar à Assembleia Nacional a proposta de lei sobre o PCFR do Pessoal Docente.

A proposta foi admitida, aprovada na generalidade e submetida às comissões especializadas em razão da matéria para discussão e votação na especialidade.

O Plenário, com base na CRCV e no Regimento da Assembleia Nacional, deliberou que a proposta de lei fosse votada na especialidade pelas comissões especializadas, sem prejuízo do poder de avocação do Plenário da Assembleia Nacional.

Conforme o registo sonoro da primeira sessão conjunta das 1.^a e 5.^a Comissões Especializadas, na parte em que se apresentou e se discutiu a matéria sobre a regularização das pendências de promoção, tanto daqueles que vão subsistir nos respetivos cargos por não possuírem curso superior que confere grau mínimo de licenciatura como daqueles que vão transitar para o PCFR por possuírem curso superior que confere grau mínimo de licenciatura, depois da apresentação da proposta pelo Ministro da Educação, Amadeu João da Cruz, fez-se a discussão do artigo 6.º, tendo o Deputado do PAICV, Julião Varela, anunciado que tinha uma proposta alternativa à do Governo e que se traduziria na queda dos artigos sobre a regularização das promoções, porquanto a proposta do seu partido era mais vantajosa para os professores. Essa vantagem traduzir-se-ia na promoção automática de todos os professores que tinham promoção em atraso, independentemente de condicionamento.

4.1.5. A proposta do PAICV foi submetida à votação, mas não foi aprovada, porque obteve apenas 3 votos a favor, dos deputados do PAICV, 12 votos contra dos deputados MPD e 2 deputados da UCID abstiveram-se. Por seu turno, a proposta do Governo foi aprovada com 14 votos a favor, dos deputados do MpD e da UCID, e 3 votos contra dos deputados PAICV.

A proposta de lei subiu ao Plenária da Assembleia e na votação final global obteve os votos favoráveis exigíveis para a sua aprovação.

4.1.6. O ato legislativo aprovado pela Assembleia Nacional foi enviado ao Senhor Presidente da República para a promulgação, mas esta Alta Entidade, com base em dúvidas sobre a conformidade de algumas das suas normas com a Lei Fundamental, requereu a verificação preventiva da constitucionalidade das normas já mencionadas.

4.2. Em relação à norma do n.º 6 do artigo 6.º do ato legislativo que aprova o PCFR dos Docentes, afirma ter dúvida sobre a sua conformidade com o princípio/direito à igualdade contido no artigo 24.º da Lei Fundamental, porque de uma simples leitura dessa norma, que afasta a aplicação das disposições constantes dos respetivos n.ºs 3 a 5 a docentes que estejam em exercício de cargo eletivo ou político ou de dirigente ou de quadro especial, se conclui pela infração ao princípio da igualdade.

O princípio da igualdade encontra-se plasmado no artigo 24.º da CRCV, o qual encontra-se redigido da seguinte forma: *“Todos os cidadãos têm igual dignidade social e são iguais perante a lei, ninguém podendo ser privilegiado, beneficiado ou prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de raça, sexo, ascendência, língua, origem, religião, condições sociais e económicas ou convicções políticas ou ideológicas.”*

Como já se ensejou dizer, não há tratamento desigual sem que se possa estabelecer a comparação entre duas realidades, situações ou regimes comparáveis.

4.2.1. Não é a primeira vez que o Tribunal avalia possível violação do princípio da igualdade. Antes pelo contrário, já se tem um acervo considerável de arestos que se pronunciaram desenvolvidamente sobre este princípio estruturante do nosso Estado de Direito Democrático plasmado na Lei Magna, razão pela qual se reproduz os trechos pertinentes dos acórdãos que se debruçaram sobre esta matéria.

Através do Acórdão 7/2016, de 21 abril de 2016, (sobre a constitucionalidade da limitação de capacidade eleitoral passiva de magistrado para aceder ao cargo de Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial), Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, pp. 1224-1251/1226, e ss, o Tribunal fixou o tipo de escrutínio a ser utilizado em caso de invocação do princípio/direito à igualdade, concluindo essencialmente pelo seguinte:

1.1.1. Quatro níveis de escrutínio relacionado a situações de desigualdade serão considerados, não havendo, a propósito, nenhum corte com a orientação da justiça constitucional cabo-verdiana que, por diversas vezes, já teve de se pronunciar sobre o princípio da igualdade ou o direito homónimo. (...) “ Para as que contemplarem discriminações suspeitas, as previstas pelo artigo 24.º ou estruturalmente equivalentes, que dizem respeito a características não voluntárias e imutáveis da pessoa ou que se associam ontologicamente ao seu ser em razão de opção legítima, um escrutínio estrito, em que a inconstitucionalidade é presumida, o que somente pode[...] ser ilidida por uma justificação tão forte do poder legislativo democrático que o Tribunal considere tratar-se de medida inevitável para a realização de um interesse público supremo ou a única forma de preservar direitos individuais dos próprios afetados. As diferenciações quase suspeitas, baseadas em características transitórias, mas de carácter identitário ou que tenham a ver com o livre desenvolvimento da sua personalidade, que vão sendo assumidas por um ser humano, em que a inconstitucionalidade é presumida, porém cujo tratamento diferenciado exige o contrapeso de interesses públicos fortes, mas menos perentórios do que os supremos como justificação ou a existência de outros direitos de menor importância, requerem a aplicação de um escrutínio de intensidade média, o suficiente para avaliar, além da natureza da diferenciação, o grau do interesse público justificante que foi apresentado pelo Estado. Diferenciações ordinárias para contornar direitos ligados à igualdade, que acontecem com alguma frequência na vida social e económica e, que, destarte, exigem simplesmente a apresentação e a certificação pelo Tribunal de uma razão não arbitrária para o tratamento diferenciado, assente não em interesse público supremo ou forte, mas simplesmente relevante, e/ou na preservação de qualquer direito fundamental. Exige, pois, um escrutínio de nível médio-baixo. Por fim, diferenciações simples, não relacionadas a discriminações, mas de tratamento diferenciado pela lei, [em que ocorre] mero efeito irradiador do princípio da igualdade pelo sistema, bastando justificação sobre a finalidade da medida, promovendo-se juízo de mera razoabilidade e de racionalidade meio-fim, com notória deferência à legítima vontade de conformação que for feita pelo legislador democrático e cabendo a quem desafia a sua constitucionalidade demonstrar que a medida não é razoável ou que

aquele propósito não é legítimo por inexistência de interesse público simples identificável. Ficaria, para estas situações, reservado um escrutínio de nível básico e fraco.”

1.1.2. O mesmo princípio foi tratado no *Acórdão 24/2016, de 20 de outubro, Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade referente à norma revogatória da Lei de aprovação do [E]statuto dos magistrados do Ministério Público*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 2 de novembro de 2016, pp. 20332054 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. II, Praia, INCV, 2017 (2016), pp. 17-82, 2, e no *Parecer 1/2017, de 20 de maio*, publicado no *Boletim Oficial*, Rel. JP Pinto Semedo, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 672682, p. 675 e ss., proferido nos autos de fiscalização preventiva da constitucionalidade 1/2017, em que foi requerente Sua Excelência o Senhor Presidente da República, relativamente à fiscalização preventiva da constitucionalidade dos artigos 2 e 14 do ato legislativo que aprova o Estatuto dos Oficiais de Justiça, em relação a uma situação que comporta algumas semelhanças com o caso em apreço;

1.1.3. E foi utilizado nos *Acórdãos 23/2018, de 20 de outubro, Fiscalização*

Sucessiva da Constitucionalidade referente a norma contida no n.º 1 do art.º 130 da Lei n.º 1/VII/2011, de 20 de junho, que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de novembro de 2018, pp. 1835-1857, 2 ; *10/2020, de 20 de março, Proferido nos autos de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade de normas constantes do Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América respeitante ao Estatuto do Pessoal dos Estados Unidos na República de Cabo Verde (SOFA)*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1731-1782, A.1; *39/2021, de 7 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel. José Pina Delgado; Aristides R. Lima e João Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 25082570, 3.2.10, B; *60/2021, de 6 de dezembro, referente à constitucionalidade de norma que limita o ingresso na função pública de cidadãos com idade igual ou superior a trinta e cinco anos para provimento de lugares correspondentes a categoria inferior ao de pessoal da carreira técnica ou equiparado fora das exceções mencionadas pelo número 1 do artigo 28 da Lei n.º 117/VIII/2016, de 24 de março*, Rel: JC Pina Delgado, 3; *25/2022, de 24 de junho, Provedor de Justiça, referente a normas constantes dos números 1 e 3 do artigo 25 e número 4 do artigo 101 da Lei n.º 42/VII/ 2009, de 27 de julho, na medida em que estabelecerá as bases do regime da função pública, relativamente ao modo de vinculação jurídica à função pública e à conversão dos contratos administrativos de provimento em contratos de trabalho a termo certo, de 27 de julho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, pp. 1618-1637, 11.3; *19/2024, de 29 de fevereiro, Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que os Juizes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com o*

princípio de igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585.

Por entender que nenhum motivo ponderoso existe no sentido de levar o Tribunal a alterar a sua posição, mantém o entendimento sobre os níveis de escrutínio.

4.2.2. Descendo ao caso em apreço, o pedido formulado pelo Sr. Presidente da República refere-se à eventualidade de haver uma violação do princípio da igualdade, pelo facto da norma vertida para o número 6 do artigo 6.º do diploma preambular, ao estabelecer que o disposto nos números 3, 4 e 5 não se aplica ao pessoal docente que esteja a exercer funções publicas ou eletivas, seria uma violação ao princípio da igualdade.

Será assim aparentemente tão simples?

Retomando os níveis de escrutínio sobre o principio da igualdade, o Tribunal reitera que, há casos de tratamento diferenciado que são cobertos pelo direito a não ser discriminado e que, nos termos da jurisprudência recente do Tribunal Constitucional (*Acórdão 7/2016 (sobre a constitucionalidade da limitação de capacidade eleitoral passiva de magistrado para aceder ao cargo de Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial)*, Rel: JC Pina Delgado, 2.12), exigem justificações e níveis de escrutínio densificados em razão da suspeição ou quase suspeição gerada pela base de diferenciação que, objetivamente, criam, e outros que resultam de projeções do princípio da igualdade ou alternativamente de um direito especial à igualdade, os quais impõem níveis de escrutínio menos intenso e que, em concreto, poderão ser mais deferenciais para com a vontade do legislador ordinário, por projeção do princípio democrático do Estado de Direito Democrático;

Enquanto mero princípio, da enunciação constitucional da igualdade, irradia-se sobre todo o sistema uma lógica de tratamento igual, resultando em deveres de os poderes públicos, designadamente o poder legislativo, fazerem tudo o que for fática e juridicamente possível para respeitar uma orientação de tratamento igual e de tratamento desigual nas situações constitucionalmente aceitáveis, independentemente da relação concreta que se estabeleça;

Assim sendo, em situações nas quais não existam razões justificantes para legitimar tratamentos desiguais, independentemente dos sujeitos em causa, poderá haver violação do princípio da igualdade. Isso determina que, no mínimo, qualquer tratamento desigual promovido pelo legislador tenha na sua base uma finalidade racional que a legitime e com ela se conecte, fixando-se, mesmo em casos que não envolvam discriminação, as seguintes exigências: primeiro, não

pode haver violação do princípio da igualdade sem haver tratamento diferenciado; segundo, este tratamento deverá, dependendo do caso, estar desprovido de qualquer base, nomeadamente de qualquer racionalidade; naturalmente, isso no pressuposto de a própria relação jurídica que ampara um questionamento de tratamento desigual inconstitucional estar coberta pelo princípio ou por direitos subjetivos ligados à preservação do valor da igualdade.

4.2.3. No caso em apreço, qual é o nível de escrutínio que se deve adotar?

Antes de o dizer, há que analisar e qualificar a problemática das promoções.

A matéria relativa a promoção encontra-se regulada no n.º 6 do artigo 241.º da CRCV, quando se diz que na Função Pública, o acesso e o desenvolvimento profissional baseiam-se no mérito e na capacidade dos candidatos ou agentes.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem considerado o desenvolvimento profissional como uma garantia objetiva, o qual não sendo um direito fundamental, o seu incremento compete à lei ordinária.

Nos termos do *Parecer n.º 1/2017, de 20 de maio*, publicado no *Boletim Oficial*, Rel. JP Pinto Semedo, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 672682, p. 675 e ss., proferido nos autos de fiscalização preventiva da constitucionalidade 1/2017, em que foi requerente Sua Excelência o Senhor Presidente da República, relativamente à fiscalização preventiva da constitucionalidade dos artigos 2 e 14 do ato legislativo que aprova o Estatuto dos Oficiais de Justiça, Sua Excelência o então Presidente da República tinha considerado que o n.º 6 do artigo 241.º da CRCV previa o direito de acesso e de desenvolvimento profissional, pressupondo tratar-se de um direito subjetivo, mas, logo no parágrafo seguinte, admitira tratar-se de uma norma de garantia de expectativa legítima de evolução na carreira.

No âmbito daquele Parecer, o Tribunal teve o entendimento de que a inserção sistemática do preceito constitucional que constituía o parâmetro da verificação da constitucionalidade requerida por Sua Excelência o Presidente da República indiciava que não se tratava de um direito, liberdade e garantia. Pois, esse preceito pertence ao Título VII da CRCV sobre a Administração Pública. Por conseguinte, não se enquadra no capítulo reservado a essa categoria de direitos fundamentais.

Aliás, se se analisar o próprio preceito constitucional, verifica-se que tem natureza de garantia de uma expectativa jurídica no que diz respeito ao desenvolvimento ou evolução na carreira com base em elementos de carácter mais objetivo possível, com base no mérito e capacidade dos candidatos e agentes, de forma que a Administração Pública possa ser eficiente e prestar um serviço de qualidade.

Considerando que o direito ao desenvolvimento profissional não é um direito, liberdade e

garantia, a questão de saber se a norma do n.º 6 do artigo 6.º do PCFR do Pessoal Docente é desconforme com o princípio da igualdade deve ser escrutinada com base no critério de nível básico e fraco.

Trata-se, com já se demonstrou, de uma situação em que estaria em causa diferenciações simples, não relacionadas a discriminações, mas de tratamento diferenciado pela lei, [em que ocorre] mero efeito irradiador do princípio da igualdade pelo sistema, bastando justificação sobre a finalidade da medida, promovendo-se juízo de mera razoabilidade e de racionalidade meio-fim, com notória deferência à legítima vontade de conformação que for feito pelo legislador democrático e cabendo a quem desafia a sua constitucionalidade demonstrar que a medida não é razoável ou que aquele propósito não é legítimo por inexistência de interesse público simples identificável, nos termos formulados pela jurisprudência supramencionada.

4.2.4. Nunca é demais recordar que, segundo o preâmbulo do ato legislativo que foi enviado ao Senhor Presidente da República para efeito de promulgação como lei, a regularização de pendências de promoção do pessoal docente visa garantir a efetivação do direito ao desenvolvimento profissional dos docentes. Por conseguinte, o PCFR do Pessoal Docente contém normas transitórias que estabelecem a obrigatoriedade da regularização de todas as pendências de desenvolvimento profissional, no período mínimo de cinco anos e superior a quinze anos, para toda a classe docente, independentemente da posse de curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura. Sendo que o espaço temporal definido para a regularização de pendências de promoção é o que tem sido adotado nos diplomas aplicáveis a todas as carreiras do regime especial, por se tratar de reconhecimento ao desenvolvimento profissional de forma automática e com isenção de concurso.

Para tanto, o diploma preambular que aprova o PCFR e que estabelece o Estatuto do Pessoal Docente estatui, através dos números 1 e 2 do artigo 6.º, requisitos comuns para regularização de pendências de promoção do pessoal docente que vai subsistir nos respetivos cargos, esteja a exercer atividade letiva ou esteja em cargo eletivo ou político ou de dirigente. Pois, conforme o n.º 1: *As pendências de promoção dos docentes que não possuam curso superior que confere grau mínimo de licenciatura, que vão subsistir nos respetivos cargos, são regularizados com a entrada em vigor da presente lei.*

2. Na regularização das pendências de promoção devem ser considerados os seguintes aspetos:

- a) O tempo de serviço efetivamente prestado na carreira;
- b) A efetiva evolução na carreira até 31 de dezembro de 2024;
- c) A reclassificação efetuada até 31 de dezembro de 2024;
- d) O preenchimento dos requisitos para o acesso na função;

e) *Avaliação de desempenho mínima de Bom;*

Os números 3, 4 e 5 preveem condições específicas para a regularização de pendências de promoção do pessoal docente que exerce atividade letiva e que vai subsistir nos respectivos cargos, de acordo com tempo mínimo de serviço efetivo, o lapso temporal durante o qual não beneficiou de qualquer promoção e o número de promoção a que tem direito, como se pode ver pela leitura das seguintes normas:

3. Os docentes que vão subsistir nos respectivos cargos por não possuírem curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura, com tempo mínimo de serviço efetivo de cinco anos e máximo de dez anos e que tenham pendências de promoção até 31 de dezembro de 2024, têm direito a uma promoção relativa a esse período.

4. Os docentes que vão subsistir nos respectivos cargos por não possuírem curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura, com tempo mínimo de serviço efetivo superior a dez anos e máximo de quinze anos e que tenham pendências de promoção até 31 de dezembro de 2024, têm direito a duas promoções relativas a esse período.

5. Os docentes que vão subsistir nos cargos por não possuírem curso superior que confere o grau mínimo de licenciatura, com tempo mínimo de serviço efetivo superior a quinze anos e que tenham pendências de promoção até 31 de dezembro de 2024, têm direito a três promoções relativas a esse período.

4.2.5. A norma que suscitou dúvida ao Senhor Presidente da República encontra-se redigida da seguinte forma:

N.º 6- O disposto nos n.ºs 3 a 5 não é aplicável aos docentes que estejam em exercício de cargo eletivo ou político, ou de dirigente, ou de quadro especial.

Esta norma, de acordo com a hermenêutica, deve ser lida e interpretada sistematicamente, ou seja, tendo em consideração, nomeadamente, a disposição que lhe sucede.

Pois, o número 7 preceitua que a regularização das pendências de promoção dos docentes que estejam em exercício de cargo eletivo ou político, ou de dirigente, ou de quadro especial é efetuada em função do número de anos de exercício continuado naquelas funções, desde que correspondentes ao módulo de tempo necessário para promoção na carreira do docente.

Como se sabe, o tempo de exercício de funções eletivas ou políticas, cargo de reconhecido interesse público, desde que seja de caráter transitório e incompatível com a função docente, de funções dirigentes, nos termos da lei geral, da atividade sindical a tempo integral, com dispensa do serviço docente, por despachado membro do Governo responsável pela área da Educação, de funções dirigentes no Ministério da Educação, é equiparado, para efeitos de desenvolvimento na

carreira, ao exercício de função docente, como resulta do artigo 36.º do Estatuto do Pessoal Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 69/2015, de 12 de dezembro:

Artigo 36º

Equiparação a serviço docente efetivo

1. *É equiparado a serviço efetivo em funções docentes para efeitos de desenvolvimento na carreira:*

a) O exercício dos cargos de Presidente da República, deputado da Assembleia Nacional a título profissional, membro do Governo, Presidente de Câmara Municipal e de comissão administrativa ou vereadores profissionalizados a tempo inteiro;

b) O exercício dos cargos de diretor de gabinete do Presidente da República, chefe da respetiva Casa Civil, diretor de gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, dos membros do Governo e, bem assim, de conselheiro do Presidente da República e do Primeiro-ministro e de assessor dos outros membros do Governo ou de outros por lei a eles equiparados;

c) O exercício de cargo de reconhecido interesse público, desde que seja de caráter transitório e incompatível com a função docente;

d) O exercício de funções dirigentes, nos termos da lei geral;

e) O exercício da atividade sindical a tempo integral, com dispensa do serviço docente, por despacho do membro do Governo responsável pela área da Educação;

f) O exercício de funções dirigentes no Ministério da Educação.

2. *O interesse público referido na alínea c) do número anterior é reconhecido pelo membro de Governo responsável pela área da Educação.*

3. *Para efeitos da dispensa prevista na alínea e) do nº 1, são considerados até 5 (cinco) dirigentes de cada uma das organizações sindicais dos professores, indicados pelos seus órgãos máximos ao membro do Governo responsáveis pela área da Educação.*

4.2.6. Comparando os requisitos necessários para regularização de pendências de promoção do pessoal docente que vai subsistir nos respetivos cargos e que exerce atividade letiva com o pessoal docente que esteja em exercício de cargo eletivo ou político, ou de dirigente ou de quadro especial, verifica-se que esses requisitos são comuns, ou seja, aplicáveis a todos os docentes.

A única ligeira diferença reside na forma como se designa o tempo de serviço necessário para completar o módulo legalmente exigível para a promoção.

Senão vejamos:

Para o pessoal docente que vai subsistir nos respectivos cargos e que exerce atividade letiva exige-se-lhe o tempo de serviço efetivamente prestado na carreira, o que se compreende por ser relativamente fácil comprová-lo.

Em relação ao pessoal docente que esteja em exercício de cargo eletivo ou político, ou de dirigente ou de quadro especial utiliza-se a fórmula segundo a qual a regularização das pendências se efetua em função do número de anos de exercício continuado naquelas funções, desde que correspondentes ao módulo de tempo necessário para promoção na carreira docente.

O sentido útil que se pode atribuir ao exercício continuado não pode ser o de exercício ininterrupto, porquanto seria incompatível com as interrupções normais para efeitos de descanso, férias ou outros impedimentos. Quer-nos parecer que, no contexto deste diploma, o exercício continuado deve ser interpretado como uma prestação de atividades inerentes às funções eletivas ou políticas em número de anos suficientes para preencher o requisito temporal para a promoção.

Considerando que o tempo de serviço prestado em funções eletivas ou políticas, ou de dirigente ou de quadro especial conta para efeitos de promoção como se tivesse sido exercido em efetividade de função docente; considerando ainda que essas funções nem sempre são permanentes nem continuadas, porquanto há suspensões, interrupções, o legislador quis ser criterioso e justo, exigindo, assim, que o tempo necessário para a regularização das pendências de promoção seja o tempo correspondente ao somatório do número de anos no exercício daquelas funções e que seja suficiente para atingir o tempo necessário para a promoção na carreira.

O regime aplicável aos docentes que estejam em exercício de cargos públicos ou eletivos, ou de dirigente, ou de quadro especial, materializa-se por força do n.º 7. Portanto, não se nega ao docente que se enquadra nesse número 7.º do artigo 6.º e que tenha promoção em atraso a regularização a que se refere esse artigo, nem sequer se estabeleceu critérios substancialmente diferentes para a sua evolução profissional, quando comparados com as condições aplicáveis aos demais docentes.

Como já se disse, os critérios são materialmente idênticos.

Portando, quer o docente que se enquadra nos números 3, 4 e 5, quer aquele que se insere no número 7, reunindo os requisitos a que se refere o n.º 2, beneficiam de uma, duas ou três promoções, consoante maior ou menor tempo de serviço efetivo ou continuado naquelas funções não letivas.

4.2.7. Ainda que o ato legislativo enviado ao Senhor Presidente da República para a promulgação como lei não contemplasse a norma vertida para o n.º 6, essa hipotética omissão não se traduziria em tratamento discriminatório, porquanto, o direito à promoção do pessoal docente que esteja em

exercício de cargo eletivo ou político, ou de dirigente ou de quadro especial estaria salvaguardado pela aplicabilidade direta do disposto no n.º 2 do artigo 56.º da Constituição. Pois, *ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, carreira, emprego ou actividade pública ou privada, nem dos benefícios sociais que tenha direito, por desempenhar cargos públicos ou exercer direitos políticos.*

Pelo que não se vislumbra tratamento desigual constitucionalmente intolerável que pudesse justificar um juízo de censura através de uma pronúncia pela inconstitucionalidade da norma sindicada quando confrontada com o direito à igualdade.

O caso em apreço, como ficou bem assente ao longo da fundamentação, reporta-se a uma simples diferenciação de tratamento que não se relaciona com nenhuma discriminação, bastando a justificação sobre a finalidade da medida e em relação ao qual se promove juízo de mera razoabilidade e de racionalidade meio-fim, com notória deferência à legítima vontade de conformação feita pelo legislador democrático. Nesta situação compete a quem desafiou a constitucionalidade da norma demonstrar que a medida não era razoável ou que aquele propósito não seria legítimo por inexistência de interesse público simples identificável. Tendo em conta que, através do trecho do preâmbulo reproduzido e bastas vezes mencionado, se considera que o legislador democrático logrou apresentar motivação ou interesse público que justifica a medida e que o Requerente não chegou a demonstrar que a medida não é razoável, não nos parece haver base para que o Tribunal Constitucional se pronuncie pela inconstitucionalidade da norma do n.º 6 do artigo 6.º do diploma preambular que aprova o PCFR e estabelece o Estatuto do Pessoal Docente.

4.3. É, pois, chegado o momento de verificar se a norma do n.º 6 do artigo 6.º do diploma preambular que aprova o PCFR e estabelece o Estatuto do Pessoal Docente é desconforme com o direito a não ser prejudicado na sua colocação, carreira, emprego ou atividade pública ou privada, nem dos benefícios sociais que tenha direito, por desempenhar cargos públicos ou exercer direitos políticos conforme o n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

No que se refere à dúvida sobre a conformidade dessa norma com o direito previsto no n.º 2 do artigo 56.º, Sua Excelência o Presidente da República considera que *uma simples leitura do texto da disposição constante do n.º 6 do artigo 6.º do diploma que aprova o PCFR do pessoal docente permite verificar que a aplicação das disposições constantes dos n.ºs 3 a 5 do mesmo preceito é afastada por razões de exercício de cargos públicos ou de exercício de direitos políticos por parte de determinados docentes, o que infringe a disposição constante do artigo 56.º, n.º 2, da Constituição e acarreta a inconstitucionalidade da mencionada norma constante do n.º 6 do diploma do artigo 6.º do diploma preambular, nos termos do disposto no artigo 277.º, n.º 1, da mesma Constituição.*

No Acórdão 24/2016, de 20 de outubro, Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade referente

à norma revogatória da Lei de aprovação do [E]statuto dos magistrados do Ministério Público, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 61, 2 de novembro de 2016, pp. 20332054 e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. II, Praia, INCV, 2017 (2016), pp. 17-82, 2, e no Parecer 1/2017, de 20 de maio, publicado no Boletim Oficial, Rel. JP Pinto Semedo, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 672682, p. 675 e ss., proferido nos autos de fiscalização preventiva da constitucionalidade 1/2017, em que foi requerente Sua Excelência o Senhor Presidente da República, relativamente à fiscalização preventiva da constitucionalidade dos artigos 2 e 14 do ato legislativo que aprova o Estatuto dos Oficiais de Justiça, o Tribunal Constitucional tinha se confrontado com uma situação que comporta algumas semelhanças com o caso em apreço, nomeadamente a questão de saber qual seria a natureza ou como qualificar a posição jurídico-constitucional contemplada no n.º 2 do artigo 56.º e o desenvolvimento profissional a que se refere o n.º 6 do artigo 241.º, ambos previstos na Lei Fundamental.

No âmbito do Acórdão 24/2016, de 20 de outubro, o Tribunal Constitucional entendeu que a norma segundo a qual *ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, carreira, emprego ou actividade pública ou privada, nem nos benefícios sociais a que tenha direito, por desempenhar cargos públicos ou exercer os seus direitos políticos*, é um direito/garantia fundamental que visa assegurar a efetividade do direito previsto no n.º 1 do artigo 56.º:

Ao densificar o conteúdo da norma vertida para o n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, o Acórdão n.º 24/016, havia considerado que:

3.2. *Não deixa de ser relevante enquadrar esta norma, sublinhando-se o seu carácter de direito fundamental, nomeadamente de garantia fundamental do direito de acesso a cargo público, a qual visa garantir que aquele que acede a cargo público desempenhá-lo-á, nos termos da lei, de forma livre de pressões e de qualquer subordinação de que dela decorre, com base na apreciação que tiver a respeito do conjunto de questões que recaiam sob ela. O interesse público é, assim, salvaguardado, bem como se assegura a democratização do acesso ao poder público, tendo em conta que mesmo pessoas que tenham carreiras ligadas a estruturas hierarquizadas não temem retaliações posteriores pelo modo como desempenharam as suas funções e, logo, inibir-se-á qualquer pressão neste sentido.*

3.3. *Note-se, porém, que a garantia em questão se limita a operar no sentido de evitar o prejuízo (“de não ser prejudicado”), não se configurando no sentido de prever o benefício. Por conseguinte, o comando enviado é de os poderes públicos, nomeadamente o legislativo, agirem no sentido de não criarem regimes jurídicos prejudiciais em termos de emprego, colocação, carreira, atividade pública e privada e benefícios sociais, mas não se concretiza propriamente em injunções constitucionais de beneficiação no acesso ao emprego, colocação, carreira, atividade pública ou privada e benefícios sociais. Assim, se impede que a pessoa perca o seu emprego pelo desempenho de cargo público, caso não esteja vinculado a uma instituição, não se*

exige que se lhe conceda um; se obstaculiza a colocação da pessoa, no seu regresso, em setor distinto ou em unidade espacial distinta, não impõe que se lhe coloque em outra do seu agrado; se obriga a contagem do tempo de serviço, não obriga a contá-lo em dobro; se não lhe pode impedir; pelo menos de forma absoluta, o exercício de atividades públicas ou privadas, também não se obriga a lhe garantir uma; se não se pode reduzir os seus benefícios sociais, também não se tem que os bonificar. De igual modo, se não pode colocar a pessoa em posição inferior à que tinha no momento do exercício de funções no cargo público em questão, também não se obriga a que lhe crie um quadro de elevação ou aceleração da sua carreira. Claro está que muitos desses efeitos podem, pelo menos até certos limites, ser materializados se o legislador assim o entender e, em princípio, poderão não faltar motivos assentes em interesses públicos para tanto. Todavia, o facto é que ele não está subordinado a uma obrigação constitucional desse teor, ficando debaixo da sua vontade a determinação do sentido a dar ao regime jurídico infraconstitucional, conquanto não prejudique o detentor de cargo público.

4.3.1 Não deixa de ser relevante trazer à colação um outro aspeto. É que sempre se pode questionar a justiça da visão estática que foi apresentada, pois poderá haver prejuízo se a pessoa for impedida de progredir durante um certo período enquanto os seus competidores continuam o seu percurso profissional normal. Neste sentido, também é recoberto pela garantia supramencionada esta questão, fazendo originar deveres públicos de as pessoas não poderem ficar numa posição relativa prejudicial em relação às outras por terem desempenhado cargos públicos, aspeto que é relevante particularmente em termos de carreira e de benefícios sociais. Mesmo assim, no entanto, não chega ao ponto de obrigar a criar um quadro mais benéfico, mas somente a estabelecer regras de ajuste que permitam, não obstante o desempenho de cargo, a manutenção do equilíbrio relativo nestas matérias com outras pessoas que estejam na mesma carreira.

Tendo em conta esse desenvolvimento jurisprudencial sobre o direito a não ser prejudicado pelo exercício de funções públicas e de cargos eletivos, mais à frente, analisar-se-á, se, de facto, a norma em questão, prejudica os docentes que tenham exercido funções públicas e ou eletivas no desenvolvimento profissional.

No que concerne ao desenvolvimento profissional, importa dizer que esta matéria tem assento constitucional, porquanto, vem referida no n.º 6 do artigo 241.º da CRCV, quando se diz que na Função Pública, o aceso e o desenvolvimento profissional baseiam-se no mérito e na capacidade dos candidatos ou agentes.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem considerado o desenvolvimento profissional como um direito subjetivo, mas este não integra a categoria de direito, liberdade e garantia.

4.3.2. Tendo em conta que a norma que foi confrontada com o princípio da igualdade é a mesma que agora está a ser escrutinada à luz do direito a não ser prejudicado pelo facto de se ter exercido cargos públicos ou exercido direitos políticos, não há razão para que não se aplique a

fundamentação vertida para os parágrafos 4.2.4; 4.2.5; 4.2.6, 1.º segmento do parágrafo 4.2.7 do presente Parecer. Da aplicação dessa fundamentação resulta que o regime de regularização das pendências de promoção para os docentes que estejam em exercício de cargo eletivo ou político, ou de dirigente não é prejudicial para o seu desenvolvimento profissional, nem tão pouco se mostra desconforme à norma prevista no n.º 2 do artigo 56.º da Lei Fundamental.

Pelo exposto, o Tribunal Constitucional não encontra base para se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma do n.º 6 do artigo 6.º do diploma preambular que aprova o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações e estabelece o Estatuto do Pessoal Docente, quando confrontada com o direito a não ser prejudicado previsto no n.º 2 do artigo 56.º da CRCV.

4.3.3. Há vício de inconstitucionalidade na norma constante do número 6 do artigo 9º do diploma preambular que aprova o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações e estabelece o Estatuto do Pessoal Docente, quando confrontada com o princípio/direito à igualdade previsto no artigo 24.º da Constituição e com o direito a não ser prejudicado na colocação, carreira, emprego ou atividade pública ou privada, nem nos benefícios sociais a que tenha direito, por desempenhar cargos públicos ou exercer os seus direitos políticos nos termos do n.º 2 do artigo 56.º da Lei Fundamental?

A diferença entre esta norma e a do n.º 6 do artigo 6.º reside no facto de o artigo 9.º visar a regularização de pendências de promoção do pessoal docente que possui *curso superior que confere grau mínimo de licenciatura* e vai transitar para o PCFR. O artigo encontra-se redigido da seguinte forma:

Artigo 9.º

Regularização de pendências de promoção do pessoal Docente que vai transitar para o PCFR

1 - *As pendências de promoção dos docentes que possuem curso superior que confere grau mínimo de licenciatura, que vão transitar para o PCFR do pessoal Docente, são regularizadas na transição.*

2- *Considera-se pendências de promoção, as situações em que o docente tenha preenchido todos os requisitos legalmente estabelecidos para a promoção, mas, por motivos imputáveis à Administração Pública, não tenha sido aberto concurso para o efeito.*

3- *Os docentes que vão transitar para o PCFR do pessoal Docente, com tempo mínimo de serviço efetivo de cinco anos e máximo de dez anos e que tenham pendências de promoção até 31 de dezembro de 2024, têm direito a uma promoção relativa a esse período.*

4- *Os docentes que vão transitar para o PCFR do pessoal Docente, com tempo mínimo de*

serviço efetivo superior a dez anos e máximo de quinze anos e que tenham pendências de promoção até 31 de dezembro de 2024, têm direito a duas promoções relativas a esse período.

5- Os docentes que vão transitar para o PCFR do pessoal Docente, com tempo mínimo de serviço efetivo superior a quinze anos e que tenham pendências de promoção até 31 de dezembro de 2024, têm direito a três promoções relativas a esse período.

6- O disposto nos n.ºs 3 a 5 não é aplicável aos docentes que estejam em exercício de cargo eletivo ou político, ou de dirigente, ou de quadro especial.

7- A regularização das pendências de promoção dos docentes que estejam em exercício de cargo eletivo ou político, ou de dirigente, ou de quadro especial é efetuada em função do número de anos de exercício continuado naquelas funções, desde que correspondentes ao módulo de tempo necessário para promoção na carreira do docente.

8- Na regularização das pendências de promoção, devem ser considerados os seguintes aspetos:

- a) O tempo de serviço efetivamente prestado na carreira;*
- b) A efetiva evolução na carreira até 31 de dezembro de 2024;*
- c) A reclassificação efetuada até 31 de dezembro de 2024;*
- d) O preenchimento dos requisitos para o acesso na função;*
- e) Avaliação de desempenho mínima de Bom.*

Quanto ao resto é tudo igual ao artigo 6.º.

Considerando os argumentos expendidos relativamente à norma do n.º 6 do artigo 6.º, aplicáveis integralmente ao n.º 6 do artigo 9.º, o Tribunal Constitucional não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma do n.º 6 do artigo 9.º do diploma preambular que aprova o PCFR e estabelece o Estatuto do Pessoal Docente, porquanto não há razões para considerar que o regime de regularização das pendências de promoção para os docentes *que estejam em exercício de cargo eletivo ou político, ou de dirigente* possa ser considerado um tratamento desigual não justificado nem tão-pouco desconforme com o direito a não ser prejudicado no desenvolvimento profissional, por desempenhar cargos públicos ou exercer os seus direitos políticos nos termos do n.º 2 do artigo 56.º da Lei Fundamental.

5. A norma constante do n.º 2 do artigo 20.º do ato legislativo que aprova o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) e estabelece o Estatuto do Pessoal Docente é desconforme com o disposto na alínea b) do artigo 205º, que confere ao Governo competência para fazer regulamentos necessários à boa execução das leis, e incompatível com o princípio da separação e

interdependência de poderes previsto no n.º 2 do artigo 119.º, ambos da Constituição da República de Cabo Verde?

Para o Insigne Requerente a dúvida sobre a conformidade da norma desafiada baseia-se no facto de lhe parecer evidente *a natureza regulamentar da disposição constante do n.º 2 do artigo 20.º do diploma preambular; que a Constituição não atribui à Assembleia Nacional competência regulamentar, seja no sentido positivo de fazer regulamentos, seja no sentido de os manter em vigor; seja ainda no sentido negativo de revogar regulamentos. O que se compreende, desde logo, porque a mesma Constituição, na alínea b) do artigo 205.º, atribui ao Governo, em exclusivo, no exercício de funções administrativas, a competência para "Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis".*

Conclui esse segmento argumentativo, afirmando que “ *ao determinar, no n.º 2 do artigo 20.º, que se mantêm em vigor os regulamentos publicados ao abrigo da legislação que o diploma preambular revoga, a Assembleia Nacional exerce, no ato legislativo, competência administrativa que a disposição constante da alínea b) do artigo 205.º da Constituição atribui, em exclusivo, ao Governo, infringindo, desse modo, a referida disposição constitucional e o princípio da separação de poderes consignado no n.º 2 do artigo 119.º da mesma Constituição, acarretando a inconstitucionalidade da referida norma do diploma legislativo, nos termos do artigo 277.º, n.º 1, da Lei Fundamental.*

A norma questionada encontra-se inserida no artigo 20.º e cujo complexo normativo tem como epígrafe **disposições revogatórias**.

Para uma melhor análise, transcreve-se o conteúdo da norma sindicada:

2- Mantêm-se em vigor os regulamentos publicados ao abrigo da legislação revogada pela presente Lei, quando exista nela igual habilitação legal.

Esta norma é precedida de uma outra vertida para o número 1 com a seguinte redação:

1. É revogado o Decreto-Lei n.º 69/2015, de 12 de dezembro.

Esta, por sua vez, é sucedida de uma terceira redigida nos seguintes termos: *3. Todas as Referências ao diploma revogado entendem-se feitas para as correspondentes normas do PCFR do Pessoal Docente.*

5.1 Antes, porém, de se proceder ao escrutínio sobre a matéria objeto da norma cuja dúvida de inconstitucionalidade levou a Alta Entidade Requerente a solicitar a intervenção deste Pretório Excelso, importa apresentar o entendimento do Tribunal Constitucional sobre a separação e interdependência de poderes, que é um dos princípios estruturantes do nosso Estado de Direito Democrático.

O princípio da separação e interdependência de poderes tem conhecido bastante desenvolvimento na jurisprudência constitucional cabo-verdiana, sendo paradigmático o Parecer n.º 1/2024, de 21 de março (proferido nos Autos de Pedido de Fiscalização Abstrata Preventiva da Constitucionalidade n. 1/2024, não-pronúncia de inconstitucionalidade do artigo 5.º, parágrafo primeiro, do ato da AN remetido ao PR para promulgação, referente à criação do SIJ, que atribuiu a gestão tecnológica e operacional do sistema a um instituto público a ser criado por Decreto-Lei, nos termos do regime jurídico geral dos institutos públicos, que funciona sob a superintendência do membro do Governo responsável pela Justiça, por não desconformidade com o princípio da separação de poderes, do princípio da independência dos tribunais e dos seus corolários de autogestão das magistraturas em Cabo Verde). Pois, nesse aresto encontram-se concatenados todos os pronunciamentos sobre esta matéria.

5.2. Não havendo razões para divergir das orientações já emitidas sobre este assunto, passa-se a transcrever trechos desse Parecer que servem de base para enfrentar o presente desafio lançado pelo Requerente.

O princípio da separação de poderes mencionado, deve, para efeitos deste inquérito de conformidade constitucional, ser enquadrado, a partir dos desenvolvimentos jurisprudenciais consolidados em várias decisões deste Tribunal Constitucional e das adaptações necessárias a fazer-se tendo em conta os dados concretos do presente pedido.

9.1.1. Acórdão 27/2017, de 14 de dezembro, Um grupo de Deputados à Assembleia Nacional integrantes da Bancada Parlamentar do PAICV – Normas contidas na Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 82, 29 de dezembro de 2017, pp. 1784-1819; Parecer 2/2020, de 10 de fevereiro, Presidente da República – Lei de Autorização Legislativa para aprovação de um novo regime de crimes de consumo e tráfico de estupefacientes, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 25, 3 de março de 2020, pp. 633-657;

9.1.2. Na modalidade estrita de separação de poderes no Acórdão 48/2021, de 04 de novembro, Provedor de Justiça – Normas constantes dos números 1 e 3 do artigo 25 e número 4 do artigo 101 da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de julho, que estabelece as bases do regime da função pública, relativamente ao modo de vinculação jurídica do emprego na função pública, por via do contrato individual de trabalho a termo certo e à conversão dos contratos administrativos de provimento em contratos de trabalho a termo certo e da omissão de mecanismos de desenvolvimento profissional dos funcionários públicos em regime de emprego no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2013, de 26 de fevereiro, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 5, 17 de janeiro de 2021, pp. 84-86, 3.3.2, e no Acórdão 175/2023, de 27 de novembro, Amadeu Oliveira v. STJ, Admissão Parcial de Condutas Impugnadas, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2497-2515, 6.5.1.

[...].

9.2. *O princípio da separação e da interdependência dos poderes na atualidade é um princípio e uma técnica de organização da Comunidade Política justificado ao mesmo tempo por razões ontológicas e por razões pragmáticas.*

9.2.1. *Ontológicas, na medida em que resultam da opção por um Estado limitado, onde não só o poder não é exercido de legibus solutus, mas em que também se evita a sua concentração nas mesmas fontes para se impedir que sejam utilizados concertadamente para atacar os direitos dos indivíduos, na medida em que, usando o raciocínio exposto por uma célebre obra da especialidade, dar-se-ia aos titulares de cada entidade a justificação e os mecanismos para controlarem-se uns aos outros, usando a ambição para se controlar a ambição. Literalmente, “[a] maior segurança contra a concentração gradual de poderes no mesmo órgão consiste em atribuir àqueles que lideram cada um deles os meios constitucionais necessários e os motivos pessoais para resistir a qualquer expansão dos outros. (...). A ambição deve ser usada para contrariar a ambição”] “The great security against a gradual concentration of the several powers in the same department, consists in giving to those who administer each department the necessary constitutional means and personal motives to resist encroachments of the others. (...). Ambition must be made to counteract ambition” (J[ames] Madison, “The Structure of the Government Must Furnish the Proper Checks and Balances Between the Different Departments” in: Alexander Hamilton; James Madison & John Jay, *The Federalist Papers*, Clinton Rossiter (ed.), New York, Penguin, 1961 [orig. 1787], p. 318-319).*

*Ou, como antes já dizia o eterno Montesquieu, sendo uma “experiência eterna que todo o homem que tem poder é levado a dele abusar”, pois “vai até onde encontrar limites”, para que não se possa “abusar do poder, é preciso que pela disposição das coisas, o poder trave o poder” (“De l’Esprit des Lois” in: *Oeuvres complètes*, Paris, Gallimard, 1951, l. XI, cap. IV. Por isso, quando se reúne na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo e o poder executivo não há liberdade (...)) e também não a há quando “o poder de julgar não está separado do poder legislativo e do poder de executivo. Se ele é agregado ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdades dos cidadãos será arbitrário: porque o juiz seria legislador. Se ele é agregado ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor” (Ibid.).*

Evitando, tanto a acumulação de funções, como a usurpação de poderes por parte de titulares de órgão a eles estranhos (Acórdão 27/2017, de 14 de dezembro, um grupo de Deputados à Assembleia Nacional integrantes da Bancada Parlamentar do PAICV v. Normas contidas na Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 82, 29 de dezembro de 2017, pp. 1784-1819, 7);

9.2.2. *Pragmáticas, porque estabelecem as condições para que as diversas funções do Estado*

sejam exercidas por órgãos com perfil apropriado e especialmente vocacionados para o efeito, o mesmo ocorrendo em relação à atuação concertada que devem fazer para que se criem as condições legislativas e de formulação de políticas públicas necessárias a satisfazer as necessidades sociais e económicas da comunidade, que sejam consideradas tarefas do Estado ou direitos económicos, sociais e culturais das pessoas;

9.2.3. Neste mesmo sentido já se havia pronunciado o Tribunal Constitucional no supramencionado Acórdão 27/2017, de 14 de dezembro, Um grupo de Deputados à Assembleia Nacional integrantes da Bancada Parlamentar do PAICV v. Normas contidas na Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017, Rel. JCP Pinto Semedo, 2.7, quando asseverou que “[o] princípio da prescrição normativa da competência é, numa ordem constitucional de Estado de Direito, manifestação de duas ideias mais fundadas: a de limitação do poder público como garantia da liberdade das pessoas e da separação de poderes e articulação dos órgãos do Estado entre si e entre eles e os órgãos de quaisquer entidades ou instituições públicas”.

9.3. Projeta-se ela numa perspetiva ampla que não se reduz somente à separação dos poderes dos órgãos de soberania, mas abarca, conforme representado pelo artigo 2º, parágrafo segundo, da Lei Fundamental, a separação entre o poder central e o poder local, cuja autonomia é protegida por uma garantia institucional (Acórdão n.º 1/2017, de 12 de janeiro, sobre a Constitucionalidade do Artigo 13 da Lei da Taxa Ecológica que Estabelece o Regime de Gestão, Consignação e Destinação das Receitas Arrecadadas, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 218-260, 1.1.5), pela separação do poder secular republicano do poder espiritual representado pelas Igrejas, e do poder civil do poder militar, neste particular com subordinação deste em relação àquele.

9.4. Através de uma estrutura normativa complexa que faz sobrepôr:

9.4.1. A tradicional visão da separação de poderes como mera divisão funcional de poderes proveniente do entendimento clássico inspirado nas instituições gregas e romanas antigas, e teorizado pelos principais teóricos do Estado da Antiguidade como Aristóteles, “A Constituição de Atenas” in: Aristóteles, Poética/Organon/Política/A Constituição de Atenas, Terezinha Deutsch (tradução), São Paulo, Nova Cultural, 1999, p. 290; Cícero, “Tratado da República” in: Do Orador e Textos Vários, Fernando Couto (tradução) Porto, Resjurídica, s.d., l. II, p. 158, e Políbius, The Histories, W.R. Paton (tradução), Cambridge, Mass, Harvard University Press, 1974, l. VI. Do que não decorre que já não se concebesse um sistema de freios e contrapesos, porque, como explicado por este último, o elemento monárquico (representado pelo Cônsul), o elemento aristocrático (representado pelo Senado) e o elemento democrático (representado pelas Assembleias Populares), apesar de articulados e cooperativos, nenhum deles sendo absoluto, fiscalizar-se-iam mutuamente “porque, [em tais casos], qualquer impulso agressivo [de um] é seguramente controlado pelos outros [que] (...) desde o início temem a interferência dos outros

(...)”;

9.4.2. *A concessão da separação tendencialmente estanque de poderes resultante do liberalismo clássico exposto, por exemplo, nas opus magnum de Locke (“The Second Treatise of Government. An Essay Concerning the True Original, Extent, and End of Civil Government” in: Two Treatises of Government, Peter Laslett (ed.), Cambridge, UK, Cambridge University Press, 1988, cap. VII, especialmente § 88-89) e do Barão de Montesquieu (op. cit.), ambas já ultrapassadas, como o Tribunal já havia considerado, respetivamente no Parecer 2/2020, de 10 de fevereiro, Presidente da República – Lei de Autorização Legislativa para aprovação de um novo regime de crimes de consumo e tráfico de estupefacientes, 7.2.3, e no Acórdão 27/2017, de 14 de dezembro, Um grupo de Deputados à Assembleia Nacional integrantes da Bancada Parlamentar do PAICV v. Normas contidas na Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2017, 2;*

9.4.3. *O ideário da separação com interpenetração dos poderes articulado pelo pensamento liberal-republicano e vertido pioneiramente para a Constituição dos Estados Unidos aprovada em 1787 marcada por freios e contrapesos e por mecanismos de intervenção definida pela Constituição dos órgãos em relação aos outros;*

9.4.4. *Até à assunção plena de uma cooperação e coordenação intensa dos poderes soberanos típicas dos Estados prestacionais para efeitos de materialização eficaz das funções do Estado, especialmente as económicas e as sociais (v. Peter Häberle, Direitos Fundamentais no Estado Prestacional, Fabiana Kelbert & Michael Donath (tradutores), Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2019).*

9.5. *Emergindo, então, o princípio da separação e da interdependência dos poderes, cujo núcleo continua a ser o postulado da equiprimordialidade entre os órgãos de soberania e a sua não-subordinação mútua, na medida em que todos recebem da Lei Fundamental potestades diferentes, mas de igual valor.*

9.5.1. *Esse princípio entendido como separação entre os órgãos que recebem parcela do poder soberano, e interdependência entre os mesmos, é marcado por uma realidade compósita a qual, ainda que partindo do mesmo ventre, e correspondendo a uma mesma realidade, não deixa de ter características passíveis de autonomização, sendo que a sua dimensão de separação continua a ser a sua vertente básica. Contudo, temperada por várias soluções concretas que, justificadas a partir da necessidade de se estabelecer controlos mútuos entre os poderes ou como forma de garantir maior capacidade pública de materialização das funções ou dos deveres do Estado, estabelecem o quadro de interpenetração dos poderes nas esferas uns dos outros;*

9.5.2. *Permitindo evidenciar que a base do princípio é ainda a separação de poderes, sendo acessória e meramente instrumental a dimensão da interdependência;*

9.5.3. Como, de resto, a teoria liberal mais madura do século XVIII admitiu plenamente, encontrando tais soluções plena representação no *Federalista*, escrito por James Madison, o qual expressou entendimento de que “a máxima política ali examinada não requer que os departamentos legislativo, executivo e judiciário estejam integralmente desligados um do outro. (...) a não ser que estes departamentos estejam conectados e ligados um ao outro para que garanta a cada um controlo sobre os outros, o grau de separação que esta máxima requer, o grau de separação, tão essencial para um sistema livre, nunca seria garantido na prática/political apothegm there examined does not require that the legislative, executive, and judiciary departments should be wholly unconnected with each other. I shall undertake, in the next place, to show that unless these departments be so far connected and blended as to give to each a constitutional control over the others, the degree of separation which the maxim requires, as essential to a free government, can never in practice be duly maintained” (J[ames] Madison, “These Departments Should not be So Far Separated as to Have no Constitutional Control over Each Other” in: Alexander Hamilton; James Madison & John Jay, *The Federalist Papers*, p. 305 e ss);

9.5.4. Levando o Tribunal Constitucional a concluir em aresto anterior que “hodiernamente já se estabilizou entendimento de que o princípio da separação dos poderes não pode ser total ao ponto de originar situação em que não exista a interpenetração entre os mesmos que garanta, no mínimo, as bases do controlo mútuo, não se aceitando qualquer perspetiva assente numa separação estanque (Acórdão 2/2018, de 27 de junho, *Presidente da República v. Assembleia Nacional, Fiscalização Preventiva da Lei de autorização legislativa para alteração do Código de Empresas Comerciais e autonomização de um Código de Sociedades Comerciais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 44, 2 de julho de 2018, pp. 1141-1156, 3.2);

9.5.5. Ou quando, através do Parecer 2/2020, de 10 de fevereiro, *Presidente da República v. Assembleia Nacional, PR – Lei de Autorização Legislativa para aprovação de um novo regime de crimes de consumo e tráfico de estupefacientes*, Rel: JC Pina Delgado, 7.2.3, destacou-se que esse princípio “na atualidade é claramente uma fórmula de estruturação da comunidade política que, além do controlo mútuo que propicia entre os poderes, tenta potenciar a eficácia do seu funcionamento, dividindo tendencialmente as tarefas do Estado de Cabo Verde, num quadro de cooperação, controlo mútuo e equilíbrio entre os órgãos de soberania. Nos seus termos, a função legislativa, a executiva e a judicial são tendencialmente alocadas a órgãos diferentes, (...)”;

9.5.6. Do que decorrem consequências várias, nomeadamente de que esses poderes previstos pela Constituição de intervenção de um poder em relação ao outro devem ser sempre interpretados restritivamente e nunca devem ser utilizados de tal forma a privar os seus congéneres das condições necessárias ao exercício das suas funções, requerendo, o mais das vezes, o exercício de alguma autorrestricção e concordância prática na sua utilização. Como, de

resto, o Tribunal Constitucional asseverou recentemente quando assentou, através do Acórdão 43/2022, de 04 de outubro, *Amadeu Oliveira v. STJ*, sobre a violação do direito à liberdade sobre o corpo, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 62-71, 4.3.8.6.2, que “num sistema de organização do poder com base no princípio da separação de poderes como é o cabo-verdiano, os titulares de órgãos de soberania também estão vinculados ao princípio da lealdade constitucional, significando este princípio que devem exercer plenamente as suas funções, mas ao mesmo tempo respeitar a ordem de competências definidas pela Constituição para os diversos órgãos de soberania”, nomeadamente em relação aos tribunais. E como também aplicou ao declinar convite para escrutinar alegada inconstitucionalidade por omissão do poder legislativo, articulando o entendimento de acordo com o qual “a Corte Constitucional não pode em caso algum atender a pedidos do tipo daquele que foi formulado pelo requerente, no sentido de apreciar e declarar inconstitucional uma omissão legislativa do poder legislativo, sob pena de violação grosseira e grave do princípio da soberania popular, um dos princípios vetores que move a nossa República, e até do princípio da separação de poderes, ingerindo na esfera política reservada ao legislador democrático” (Acórdão 48/2021, de 4 de novembro (Autos de Apreciação Sucessiva da Constitucionalidade nº 2/2019, concernente à constitucionalidade das normas constantes dos números 1 e 3 do artigo 25 e número 4 do artigo 101 da Lei nº 42/VII/2009, de 27 de julho que estabelece as bases do regime da função pública, relativamente ao modo de vinculação jurídica do emprego na função pública, por via do contrato individual de trabalho a termo certo e à conversão dos contratos administrativos de provimento em contratos de trabalho a termo certo e da omissão de mecanismos de desenvolvimento profissional dos funcionários públicos em regime de emprego no Plano de Cargos, Carreiras e Salários, aprovado pelo Decreto-Lei nº 9/2013, de 26 de fevereiro), Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, pp. 84-86). No mesmo diapasão nalgumas circunstâncias poderá levar a que se tenha alguma deferência em relação às práticas internas de exercício intraorgânico de poderes como também o Tribunal já havia asseverado (Parecer 2/2020, de 10 de fevereiro, Presidente da República – Lei de Autorização Legislativa para aprovação de um novo regime de crimes de consumo e tráfico de estupefacientes, Rel: JC Pina Delgado, 6.6; Acórdão 17/2023, de 1 de março, Relativo aos Autos de Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade e da Legalidade da Resolução nº 3/X/2021, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, publicada no BO nº 114, II Série, de 19 de julho, que procedeu a autorização para detenção fora de flagrante delito do Deputado Amadeu Oliveira, com vista à apresentação do mesmo a primeiro interrogatório judicial, Rel: JC Aristides Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 27, de 15 de março de 2023, pp. 743-752, 2.1.4);

9.5.7. Por outro lado, ela não deixa de impor aos órgãos de controlo um cuidado especial quando há situação que pressuponha a interação entre os órgãos de soberania para evitar que o núcleo essencial dos poderes de cada um seja esvaziado ou adulterado pela utilização ilegítima ou excessiva dos poderes dos outros.

9.6. *Porém, mais do que modelos ideais, de projeção de uma determinada filosofia constitucional ou de portar inevitáveis características dogmáticas, o princípio da separação e da interdependência dos poderes é contextual e normativo, sobretudo na sua dimensão de interdependência, pois a fixação específica dos poderes alocados a cada órgão de soberania depende, fora do núcleo básico que resulta da natureza de cada um deles, em particular de opções tomadas pelo legislador constituinte e vertidas para a Lei Fundamental; especialmente os poderes de controlo mútuo de uns em relação aos outros e a definição das situações em que a validade de um ato jurídico-público deva necessariamente resultar de concertação obrigatória entre eles ou alguns deles”.*

5.3. É, pois, chegado o momento de discorrer sobre o objeto da norma vertida para o número 2 do artigo 20.º do ato legislativo que aprova o PCFR e estabelece o Estatuto do Pessoal Docente e que foi enviado ao Presidente da República para promulgação como Lei.

A questão que se coloca é a de saber se a Constituição da República de Cabo Verde reserva ao Governo, a título de exclusividade, o monopólio de dispor sobre matérias administrativas que também podem ser objeto de regulamentos.

Nos termos da Lei Fundamental, *são regulamentos os atos normativos praticados pelo Governo e demais entidades públicas no exercício de funções administrativas*, conforme o n.º 1 do seu artigo 268-º.

5.4. A questão suprarreferida não pode ser solucionada adequadamente sem que se tenha em consideração a regra que preside à distribuição de competências entre a Assembleia Nacional e o Governo.

A Constituição da República de Cabo Verde concebe a Assembleia Nacional como o principal órgão legislativo. Por isso, confere-lhe competência política e legislativa genérica. Significa que a Assembleia Nacional pode *fazer leis sobre todas as matérias, exceto as da competência exclusiva do Governo*, atento o disposto na alínea b) do artigo 175.º da CRCV.

No quadro da Constituição e do princípio da separação e interdependência de poderes, o Governo tem apenas a competência exclusiva para, no exercício de funções legislativas, fazer e aprovar decretos-leis e outros atos normativos sobre a sua própria organização e funcionamento.

A competência legislativa exclusiva do Governo prevista no artigo no n.º 1 do artigo 204.º, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 187.º da CRCV, insere-se naquilo que certa doutrina apelida de poder de auto-organização ou de uma autêntica reserva de decreto-lei ou seja, um complexo de competências atribuídas ao Governo para legislar sobre a sua organização, incluindo as atribuições, as competências dos seus membros e os mecanismos de coordenação entre eles, bem como a estrutura, as competências e a coordenação dos respetivos serviços de apoio.

Portanto, ao Governo só se reserva em exclusivo a competência para, no exercício de funções legislativas, fazer e aprovar decretos-lei e outros atos normativos sobre a sua organização e funcionamento.

Significa que a Lei Fundamental não confere ao Governo uma reserva de competência administrativa, a não ser quando esta se relaciona com a sua própria organização. Esse entendimento resulta ainda da forma como a Constituição lhe atribui competência administrativa. Ora, nos termos do artigo 205.º, compete ao Governo, no exercício de funções administrativas, designadamente: a) *elaborar e executar o orçamento do Estado*; b) *Fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis*. Se o legislador constituinte quisesse atribuir-lhe competência exclusiva em relação a matérias de natureza administrativa tê-lo-ia dito expressamente, de resto, como procedeu ao conferir-lhe a competência exclusiva para fazer e aprovar decretos-lei e outros atos normativos sobre a sua organização e funcionamento.

5.5. A atribuição ao Governo, no exercício da competência administrativa, de um genérico poder regulamentar não corresponde a uma qualquer reserva de lei, no sentido de à lei ou à lei dimanada da Assembleia da República, que é órgão legislativo por excelência, ficar subtraída a possibilidade de dispor sobre matéria administrativa.

Mesmo sendo constitucionalmente atribuído ao Governo o núcleo essencial da função administrativa, enquanto órgão superior da Administração Pública (art.º 185.º da CRCV) e com competência correspondente ao núcleo essencial de função administrativa (artigos 185º e 205º), isso não significa que matéria suscetível de ser objeto de atividade administrativa não possa, igualmente, ser objeto de Lei da Assembleia Nacional. Pois, existindo entre nós o primado da Assembleia Nacional e a residualidade das competências do Governo e num contexto onde a Lei Fundamental não oferece qualquer critério material seguro que permita estabelecer uma linha divisória entre matérias legislativas e matérias administrativas, qualquer dúvida ou conflito entre o Parlamento, enquanto assembleia que representa todos os cidadãos cabo-verdianos (nº 1 do artigo 140.º da CRCV) e o Governo como órgão que define, dirige e executa a política geral interna e externa do país, e é o órgão superior da Administração Pública (artigo 185.º da CRCV) deve ser dirimido a favor da Assembleia Nacional.

O Parecer n.º 2/2018, de 27 de junho, *Presidente da República v. Assembleia Nacional, Fiscalização Preventiva da Lei de autorização legislativa para alteração do Código de Empresas Comerciais e autonomização de um Código de Sociedades Comerciais, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 44, 2 de julho de 2018, pp. 1141-1156, 3.2*, já tinha emitido orientação nesse sentido:

“Assim sendo, não se pode, de facto, concluir que a Assembleia Nacional, no caso concreto, tenha aprovado uma lei de autorização legislativa em relação a matéria que não era da sua competência reservada, significando que o ato legislativo objeto deste escrutínio não padece do

vício indicado, do que resulta que as normas que contém não sejam organicamente inconstitucionais. Precisamente porque a presença de normas de direitos, liberdades e garantias é tão forte e transversal no tocante ao objeto das iniciativas legislativas em causa que muito dificilmente se poderia dissociá-la das mesmas, e porque, pelo menos num caso, autoriza-se legislação que poderá incidir sobre definição de crimes e penas. Aliás, em relação às dimensões analisadas, mesmo que dúvidas houvesse, face à primazia do Parlamento no exercício da função legislativa, elas seriam dirimidas em benefício da existência de reserva de competência em seu favor. Portanto, entende esta Corte Constitucional que tal entendimento se projetaria em situações de fronteiras, que não são estranhas ao domínio constitucional em razão da porosidade das suas normas, que o Governo possa agir ad cautelam, obtendo a devida autorização legislativa da Assembleia Nacional antes de aprovar o diploma.

5.6. Qual é a matéria objeto da norma constante do n.º 2 do artigo 20.º do diploma preambular que aprova o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) e estabelece o Estatuto do Pessoal Docente?

A norma em apreço dispõe sobre a manutenção em vigor de regulamentos publicados ao abrigo da legislação revogada pelo ato legislativo que contém as normas sindicadas, quando exista nela igual habilitação legal.

Dispor, em abstrato, sobre a vigência de regulamentos, não parece constituir matéria administrativa que esteja reservada ao Governo, na medida em que ao aprovar a norma sindicada não se editou nenhum regulamento administrativo.

Trata-se de matéria sobre a qual a Assembleia Nacional pode legislar, como efetivamente ocorreu quando aprovou o Código de Procedimento Administrativo através do Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 02 de outubro, que, nos termos do artigo 136.º, estabelece que:

1. *Os regulamentos sujeitos a termo ou condição resolutiva caducam com a verificação destes;*
2. *Os regulamentos de execução caducam com a revogação das leis que regulamenta, salvo na medida em que sejam compatíveis com a lei nova e enquanto não houver regulamentação desta.*

A norma vertida para o n.º 2 do artigo 20.º porta, sem qualquer dúvida, carácter legislativo e não regulamentar.

Trata-se, efetivamente, de uma disposição legal que se destina a regular uma situação nova, provida de generalidade e abstração, características essenciais da lei em sentido material.

A norma objeto da presente verificação de conformidade constitucional limita-se a estabelecer diretrizes que orientam a ação do Executivo relativamente a regulamentos adotados à luz do Decreto-Lei sobre o Estatuto do Pessoal Docente que foi revogado, e que deve ser encarado como

um exercício legítimo da função legislativa.

5.7 Uma outra interpretação possível e que não contraria a Constituição seria entender que ao editar a norma do n.º 2 do artigo 20.º do ato legislativo em apreço, quis o legislador conformar a regra geral sobre a vigência dos regulamentos administrativos à situação especial e urgente dado o contexto e as vicissitudes deste processo legislativo, evitando, deste modo, que houvesse um certo vazio regulamentar enquanto o Governo não adotasse novos regulamentos.

Ainda que se entenda que o Parlamento, através desta lei, alterou o regime de caducidade dos regulamentos, nada o impedia de assim proceder. Pois, em Cabo Verde e por força do artigo 268.º da CRCV, as leis, os decretos-legislativos e os decretos-leis têm o mesmo valor, querendo com isso dizer que uma lei posterior pode revogar total ou parcialmente uma lei, um decreto-legislativo ou um decreto-lei anterior.

5.8. Situação diferente seria se a Assembleia Nacional dispusesse no sentido de considerar em concreto quais os regulamentos que ficam em vigor, impedindo o Governo de analisar caso a caso e decidir quais são os regulamentos que devem manter-se em vigor ou até de editar novos regulamentos. Portanto, não se verifica qualquer congelamento da competência administrativa regulamentar do Governo.

No processo legislativo que conduziu à aprovação do diploma preambular que aprova o PCFR e estabelece o Estatuto do Pessoal Docente não se pode perder de vista que foi o Governo quem assumiu a iniciativa de apresentar a proposta de lei ao Parlamento, tendo a mesma sido aprovada pelos deputados à Assembleia Nacional.

5.9. Por todas estas razões, não parece que dispor sobre a vigência deregulamentos editados ao abrigo de uma legislação revogada pelo Parlamento objeto dum ato material e formalmente legislativo que não era da competência legislativa exclusiva do Governopode ter violado a norma constitucional do artigo 205.º, alínea b), que atribui competência ao Governo para fazer regulamentos necessários à boa execução das leis, nem tão-pouco o princípio da separação e interdependência de poderes do n.º 2 do artigo 119.º da CRCV.

Daqui decorre que, mesmo havendo que considerar que fazer regulamentos necessários à boa execução das leis seja um espaço próprio e típico de atuação do Governo, mormente como órgão superior da administração pública (artigo 182º), tal não significa que o legislador parlamentar não possa pré-ocupar esse espaço no uso dos seus amplos poderes de conformação. Ponto é que se contenha no limite funcional que representa a proibição de uma pura substituição do Executivo.

Tinha ficado consignado no Parecer n.º 1/2024, de 21 de março que : *mais do que modelos ideais, de projeção de uma determinada filosofia constitucional ou de portar inevitáveis características dogmáticas, o princípio da separação e da interdependência dos poderes é contextual e normativo, sobretudo na sua dimensão de interdependência, pois a fixação específica dos*

poderes alocados a cada órgão de soberania depende, fora do núcleo básico que resulta da natureza de cada um deles, em particular de opções tomadas pelo legislador constituinte e vertidas para a Lei Fundamental; especialmente os poderes de controlo mútuo de uns em relação aos outros e a definição das situações em que a validade de um ato jurídico-público deva necessariamente resultar de concertação obrigatória entre eles ou alguns deles.

5.10. Quem vê as coisas na perspetiva que vem de ser descrita, não poderá, pois, deixar de logo concluir que a norma do n.º 2 do artigo 20.º do ato legislativo enviado ao Senhor Presidente da República para promulgação como lei, ao dispor sobre a manutenção em vigor de regulamentos aprovados ao abrigo da legislação revogada, quando exista habilitação legal, não implica uma intromissão ilegítima do legislador parlamentar na área da administração, ou seja, não é desconforme àquela nuclear reserva funcional do Governo.

Por tudo o que fica exposto, o Tribunal Constitucional não se pronuncia pela inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 20.º do diploma preambular que aprova o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações e estabelece o Estatuto do Pessoal Docente, quando confrontada com o disposto na alínea b) do artigo 205.º da CRCV, que confere ao Governo a competência para fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis, nem se mostra incompatível com o princípio da separação e interdependência de poderes que os órgãos de soberania devem respeitar nas suas relações recíprocas e no exercício de funções, conforme o n.º 2 do artigo 119.º da Constituição da República de Cabo Verde.

III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em plenário, tendo apreciado o pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade das normas constantes dos n.ºs 6 dos artigos 6.º e 9.º e do n.º 2 do artigo 20.º do diploma preambular que aprova o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) e estabelece o Estatuto do Pessoal Docente e que suscitaram dúvidas ao Senhor Presidente da República sobre a sua conformidade com a Lei Fundamental, decidem:

a) Não se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma do n.º 6 do artigo 6.º do diploma preambular que aprova o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações e estabelece o Estatuto do Pessoal Docente, quando confrontada com o princípio da igualdade do artigo 24.º e com o direito a não ser prejudicado na colocação, carreira, emprego ou atividade pública ou privada, nem nos benefícios sociais a que tenha direito, por desempenhar cargos públicos ou exercer os seus direitos políticos previsto no n.º 2 do artigo 56.º, ambos da Constituição da República de Cabo Verde;

b) Não se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma do n.º 6 do artigo 9.º do diploma preambular que aprova o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações e estabelece o Estatuto do

Pessoal Docente, quando confrontada com o princípio da igualdade do artigo 24.º e com o direito a não ser prejudicado no desenvolvimento profissional por desempenhar cargos públicos ou exercer os direitos políticos previsto no n.º 2 do artigo 56.º, ambos da Constituição da República de Cabo Verde;

c) Não se pronunciar pela inconstitucionalidade da norma do n.º 2 do artigo 20.º do diploma preambular que aprova o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações e estabelece o Estatuto do Pessoal Docente, quando confrontada com o disposto na alínea b) do artigo 205.º, que confere ao Governo a competência para fazer os regulamentos necessários à boa execução das leis, e com o n.º 2 do artigo 119.º, que consagra o princípio da separação e interdependência de poderes, ambos da Constituição da República de Cabo Verde.

Registe, notifique e publique.

Praia, 27 de fevereiro de 2025

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 27 de fevereiro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Republicação n.º 5/2025**

Sumário: Proferido nos autos da Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade n.º 6/2015, requerida por um grupo de Deputados à Assembleia Nacional, tendo como objeto algumas normas do Decreto-Lei n.º 43/90, de 29 de junho.

(Autos de Apreciação Sucessiva da Constitucionalidade n. 6/2015, Grupo de Deputados - Referente à norma dos artigos 1.º a 3.º e 5.º da Tabela I, 3.º, n.º 2, e 15.º a 17.º da Tabela IV, e 3.º, n.º 2, e 17.º a 22.º da Tabela V, todos do Decreto-Lei n.º 43/90, de 29 de junho, que, ao dependerem da utilização de uma base ad valorem no cálculo dos emolumentos devidos por atos de notariado, do registo predial e do registo comercial, seriam desconformes ao princípio da igualdade, ao princípio da proporcionalidade na restrição do direito à propriedade privada e ao princípio da justiça)

**Declaração de Retificação de Erro Material de Segmento da Fundamentação do Acórdão
122/2024, de 31 de dezembro**

Tendo-se verificado que no primeiro parágrafo da parte II referente à fundamentação do Acórdão N. 122/2024, de 31 de dezembro, ao invés de referir-se “a norma dos artigos 1.º a 3.º e 5.º da Tabela I, 3.º, n.º 2, e 15.º a 17.º da Tabela IV, e 3.º, n.º 2, e 17.º a 22.º da Tabela V, todos do Decreto-Lei n.º 43/90, de 29 de junho (...)”, mencionou-se “a norma constante do artigo 15 do Decreto-Legislativo N. 5/2007, de 16 de outubro, que aprova o Código Laboral”, o que configura um erro material manifesto, vem o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 576 do Código de Processo Civil,

1. Retificar o trecho identificado que passa a ter a seguinte redação: “O presente pedido de fiscalização sucessiva abstrata de constitucionalidade tem por objeto a norma dos artigos 1.º a 3.º e 5.º da Tabela I, 3.º, n.º 2, e 15.º a 17.º da Tabela IV, e 3.º, n.º 2, e 17.º a 22.º da Tabela V, todos do Decreto-Lei n.º 43/90, de 29 de junho, na exata medida em que dependem da utilização de uma base *ad valorem* no cálculo dos emolumentos devidos por atos de notariado, do registo predial e do registo comercial”;
2. Determinar a reforma do Acórdão 122/2024, de 31 de dezembro, nos termos definidos pelo parágrafo anterior e a subsequente disponibilização, na íntegra, desta versão na página do Tribunal e no jornal oficial da República.

Cidade da Praia, 13.02.2025

Pelo Tribunal,

Os Juízes Conselheiros

José Pina Delgado

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Republicação do Acórdão n.º 122/2024

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos da Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade n.º 6/2015, requerida por **um grupo de Deputados à Assembleia Nacional**, tendo como objeto as **normas dos artigos 1.º a 3.º e 5.º da Tabela I, 3.º, n.º 2, e 15.º a 17.º da Tabela IV, e 3.º, n.º 2, e 17.º a 22.º da Tabela V, todos do Decreto-Lei n.º 43/90, de 29 de junho.**

Acórdão n.º 122/2024

(Autos de Apreciação Sucessiva da Constitucionalidade N. 6/2015, Grupo de Deputados - Referente à norma dos artigos 1.º a 3.º e 5.º da Tabela I, 3.º, n.º 2, e 15.º a 17.º da Tabela IV, e 3.º, n.º 2, e 17.º a 22.º da Tabela V, todos do Decreto-Lei n.º 43/90, de 29 de junho, que, ao dependerem da utilização de uma base ad valorem no cálculo dos emolumentos devidos por atos de notariado, do registo predial e do registo comercial, seriam desconformes ao princípio da igualdade, ao princípio da proporcionalidade na restrição do direito à propriedade privada e ao princípio da justiça)

I. Relatório

1. Um Grupo de Deputados à Assembleia Nacional deu entrada na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça a um pedido de fiscalização sucessiva abstrata de constitucionalidade e legalidade tendo por objeto os artigos 1.º a 3.º e 5.º da Tabela I, 3.º, número 2 e ,15 a 17 da tabela IV, e 3.º, número 2, e 17 a 22 da Tabela V, todos do Decreto-lei n. 43/90, de 29 de junho, ao abrigo dos artigos 275 da Constituição, 11, alínea c), e 57 a 62 e 69 e ss. da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, apresentando para tal os argumentos que abaixo se sumariza da seguinte forma:

1.1. O Decreto-Lei 43/90, de 29 de junho, atualizou as tabelas de emolumentos notariais e dos registos civil, criminal, predial, comercial, da propriedade automóvel, da identificação civil e dos atos de nacionalidade, utilizando uma técnica essencialmente pautal, característica do século XIX, que se tornou invulgar na disciplina legal dos modernos tributos públicos.

1.1.1. Assim, na estruturação dos emolumentos do notariado, do registo predial e do registo comercial, o legislador do Decreto-Lei 43/90 empregou bases *ad valorem*, fazendo incidir tais

emolumentos sobre o valor dos atos ou sobre o valor do património dos contribuintes, tendo por base a riqueza que estes manifestem, fazendo com que os utentes dos serviços de registos e notariado passassem a pagar mais ou menos, conforme os valores em causa, independentemente dos custos suportados pelos serviços do notariado e dos registos predial e comercial, com os atos solicitados pelos particulares;

1.1.2. Para esse efeito estabeleceu no artigo 5º da Tabela I do Decreto-Lei em análise, os valores aplicáveis a escritura pública, no artigo 3º, número 2, da Tabela IV, os valores aplicáveis no caso de inscrição no registo predial, e no artigo 3º, número 2, da Tabela V, os valores aplicáveis para inscrição no registo comercial;

1.1.3. Para empregar a base de cálculo *ad valorem* o legislador foi obrigado a fixar regras de determinação do valor dos bens que constituem o objeto dos atos a tributar com emolumentos através dos artigos 1º a 3º da Tabela I, 15 a 17, da Tabela IV, e 17 a 22 da Tabela V, que devem ser consideradas estreitamente ligados aos correspondentes artigos 5º e 3º, número 2, e ao princípio do cálculo dos emolumentos *ad valorem*, que seriam deles instrumentais;

1.1.4. Afirmam serem os emolumentos notariais e de registos tributos públicos e explicam os conceitos de imposto e taxas por entenderem ser estas as categorias mais importantes de tributos públicos, realçando o facto de o imposto ser um tributo unilateral e a taxa um tributo bilateral ou comutativo;

1.1.5. Discorrem sobre a característica bilateral da taxa e indicam que a mesma resulta da interpretação *a contrario senso* do disposto no número 1 do artigo 93 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV). Em jeito de conclusão dizem que os emolumentos notariais e de registo predial e comercial correspondem, incontestavelmente, ao conceito legal de taxas;

1.1.6. Arrematam que se houvesse dúvidas sobre a qualificação dos emolumentos como taxas, elas ficaram desvanecidas pelo disposto no artigo 13, parágrafo primeiro, alínea b), do RGTE.

1.2. Na sua perspetiva, impõe-se ao legislador, ao criar e disciplinar tributos públicos, que estes respeitem o princípio da igualdade tributária, que é uma decorrência do princípio geral da igualdade consagrado no artigo [24] da CRCV.

1.2.1. O que significa que estaria vedado ao legislador e à administração introduzir diferenciações entre os contribuintes que assentem nos critérios constantes do artigo [24] atrás referido;

1.2.2. Uma vez que impostos e taxas se diferenciam por pressupostos e finalidades diversas, os critérios através dos quais se concretiza a igualdade não podem ser os mesmos para um e outro.

1.2.3. Que, aliás, seria consensual que, em relação aos impostos, a igualdade tributária se concretiza forçosamente pelo princípio da capacidade contributiva, que não tendo sido

expressamente consagrado na CRCV, decorre, no entanto, do disposto no artigo 93, e teria sido claramente assumido no artigo 1º e 4º do Código Geral Tributário (CGT);

1.2.4. E que, já em relação às taxas, o princípio da igualdade tributária teria a sua concretização através do princípio da equivalência;

1.2.5. Tendo por base essa premissa, em relação às taxas, afirmam, ainda, que o princípio da equivalência tem como corolário que “a estrutura das taxas se deve adequar tanto quanto possível ao custo ou valor das prestações administrativas feitas ao particular, excluindo-se em regra, diferenciações administrativas que lhe sejam alheias”;

1.2.6. Assim, a base de incidência da taxa deve ser estabelecida de modo que não se onere de forma diferente prestações com o mesmo custo ou valor, ou de modo igual prestações com custo ou valor diferente;

1.2.7. Nesse sentido, o entendimento seria de que o critério de capacidade contributiva só poderá ser aceite como critério complementar de desagravamento em casos concretos devidamente fundamentados no princípio da justiça, relativamente a sujeitos passivos que demonstrem reduzido poder económico.

1.3. Além disso, o princípio da equivalência,

1.3.1. Teria como corolário “a exigência de que o montante das taxas não exceda de modo significativo o custo ou valor das prestações administrativas que se destinam a compensar ou remunerar”;

1.3.2. Ao que se deveria acrescer o facto de que este princípio constitui uma projeção do princípio da igualdade tributária e não apenas da proibição do excesso ou da proporcionalidade.

1.3.3 Dizem que ao nível da legislação ordinária, mais recentemente, o princípio da equivalência ganhou concretização no RGTE, designadamente no seu artigo 8º, onde se estabeleceu que “a criação de taxas a favor de entidades públicas está subordinada entre outros, ao princípio da “equivalência jurídica” com “utilidades concretas prestadas aos particulares e geradas pela actividade do Estado ou outras entidades públicas ou resultantes de investimentos públicos”. Ficou ainda estatuído no número 1 do artigo 9º que o valor das taxas “não deve ultrapassar o custo da actividade pública ou o benefício auferido pelo particular”;

1.3.4. O que seria o mesmo que dizer que esse valor não pode “exceder, no seu conjunto, o custo real ou previsível do serviço ou actividade de que se trata ou, na sua falta, o valor da prestação recebida (artigo 16, número 2), tendo em consideração os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, a amortização do imobilizado e, consoante os casos, os necessários para garantir a manutenção e um desenvolvimento razoável do serviço ou actividade por cuja

prestação ou realização se exige a taxa (artigo 16, número 3). Mesmo nos casos em que a taxa seja fixada com base em outros critérios, para “desincentivo à prática de certos actos ou operações”, deve respeitar “a necessária proporcionalidade” (artigo 9º, número 2).

1.4. Com base nos argumentos acima apresentados entendem que a estruturação dos emolumentos notariais e registais como tributos *ad valorem* seria diretamente incompatível com a Constituição fiscal cabo-verdiana. Pois que, o princípio da equivalência, inerente à natureza, pressupostos e finalidades das taxas é mera emanção do princípio da igualdade consagrado no artigo [24º] da CRCV e do princípio da proporcionalidade afluado em diversos preceitos constitucionais (artigos, 17, número 5, 55, número 3, 238, 240, número 2, 266 e 267, número 2).

1.5. Concluem alegando que o emprego de uma base *ad valorem* no cálculo dos emolumentos devidos por atos do notariado, de registo predial e do registo comercial leva a que os contribuintes paguem emolumentos muito diferentes por atos de custos substancialmente idênticos, violando com isso o princípio da igualdade tributária que decorre do artigo 24 da CRCV. Além disso, leva também a que os mesmos atinjam valores manifesta e grosseiramente desproporcionados aos custos subjacentes aos respetivos atos, violando o princípio constitucional da proporcionalidade.

1.6. Por isso, entendem que os artigos 5º da Tabela I e 3º, [nº 2], das Tabelas IV e V do Decreto-lei N. 43/90, bem como os artigos das mesmas tabelas inicialmente referidos que fixam o valor dos atos, são materialmente inconstitucionais, por violarem o princípio da igualdade consagrado no artigo [24º] da CRCV e o princípio da proporcionalidade, afluado em vários preceitos constitucionais, designadamente, “no artigo 240º, n[úmero] 2 da CRCV”.

1.7. Terminam pedindo que, nos termos dos artigos 279, número 1, e 280 da CRCV, seja declarada com força obrigatória geral a inconstitucionalidade material dos citados artigos 5º, da Tabela I, e 3º, número 2, das Tabelas IV e V, bem como os preceitos deles instrumentais dos artigos 1º a 3º da referida Tabela I, 15 e 17 da referida Tabela IV e 17 a 22 da referida Tabela V, todos do citado Decreto-Lei n. 43/90 de 29 de junho, por violação dos princípios constitucionais da igualdade e da proporcionalidade.

2. Na sequência, Sua Excelência o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, assumindo as vestes de Tribunal Constitucional, emitiu despacho dirigido a Sua Excelência o Sr. Primeiro Ministro para, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de receção do referido ofício, se pronunciar, querendo, sobre o assunto, em conformidade com o disposto no artigo 60 da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.

2.1. Em resposta ao ofício acima mencionado, Sua Excelência o Primeiro-Ministro, em nome do Governo, endereçou ao Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, uma peça de 4 de novembro de 2009, contendo a sua assinatura, onde basicamente esgrime os seguintes argumentos:

2.2. Sobre o princípio da igualdade tributária,

2.2.1. Que, “(...) defende o Governo que a fixação de taxas *ad valorem* não viola o princípio da igualdade tributária, por ser legítima a cobrança de valores diferenciados sobre actos praticados relativamente a bens de valor diferenciado, pois que tal distinção não assenta, em nenhum momento na capacidade contributiva ou na riqueza do cidadão, mas antes no valor do bem sobre o qual é praticado o acto, acto este que [é] tão mais custoso quanto mais valioso [for] o bem” (...);

2.2.2. E que seria “absolutamente natural e adequado às acepções positiva e negativa do princípio de igualdade tributária, que os emolumentos reflitam um diferente grau de complexidade do acto notarial ou registal a praticar, pois quanto maior o impacto e os riscos a ela inerentes para a segurança jurídica, mais complexa e exigente é a actividade de supervisão e, conseqüentemente, maiores os custos desse serviço, uma vez que se verifica um acréscimo proporcional dos procedimentos de supervisão quanto maior seja o valor da operação”.

2.3. Em relação ao princípio da proporcionalidade, que:

2.3.1. Não haveria um princípio vector constitucional, diretamente assumido, que imponha a proporcionalidade das taxas;

2.3.2. Antes seria o artigo 176 da Constituição da República de Cabo Verde, na alínea i) do seu número 1, que remetia para a lei ordinária a fixação de um regime geral que contenha os princípios de fixação de taxas.

3. Na jurisdição constitucional, o pedido conheceu a seguinte tramitação:

3.1. Recebido pela secretaria do STJ no dia 30 de setembro de 2009, foi no dia 26 de outubro de 2015 remetido ao Tribunal Constitucional;

3.2. Foi, em seguida, devidamente autuado e numerado com conclusão no dia 29 de outubro de 2015 para um dos juízes desta Corte;

3.3. A particularidade de seus efeitos da norma impugnada terem sido bloqueados com a intervenção do próprio legislador em 2009, fez com que deixasse de ser processo prioritário, ficando posteriormente à disposição na secretaria para que qualquer Gabinete promovesse a sua apreciação e julgamento nos termos da *Deliberação 1/2024*.

II. Fundamentação

1. O presente pedido de fiscalização sucessiva abstrata de constitucionalidade tem por objeto a norma dos artigos 1º a 3º e 5º da Tabela I, 3º, nº 2, e 15º a 17º da Tabela IV, e 3º, nº 2, e 17º a 22º da Tabela V, todos do Decreto-Lei nº 43/90, de 29 de junho, na exata medida em que dependem da utilização de uma base *ad valorem* no cálculo dos emolumentos devidos por atos de notariado, do registo predial e do registo comercial.

2. Impõe-se, antes de mais, como é habitual, referenciar, ainda que brevemente, os pressupostos de admissibilidade que foram verificados inicialmente por Sua Excelência o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que à data da interposição do presente recurso de fiscalização de constitucionalidade exercia funções de Tribunal Constitucional, por força do disposto no artigo 294, número 1, da Constituição da República de Cabo Verde.

2.1. Quanto à competência do Tribunal, é evidente que o Tribunal Constitucional é órgão competente para a apreciação do pedido formulado. Com efeito, nos termos do artigo 215 da Constituição “[o] Tribunal Constitucional é o tribunal ao qual compete, especificamente, administrar a Justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, designadamente, no que se refere a: a) fiscalização da constitucionalidade e legalidade”. Por outro lado, a Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juízes e os processos da sua jurisdição, adiante designada LTC, estabelece no seu artigo 11, que compete especificamente ao Tribunal Constitucional, em matéria de fiscalização da constitucionalidade e da legalidade: “c) a fiscalização abstrata e concreta da constitucionalidade das normas e resoluções de conteúdo normativo ou individual e concreto” e (...) “e) a fiscalização sucessiva abstrata da legalidade das resoluções de conteúdo normativo ou individual e concreto”.

2.2. Não se coloca igualmente problemas de legitimidade, posto que, nos termos do artigo 280 da CRCV, então em vigor, membros do Parlamento, desde que correspondentes a um quarto de deputados – em número de dezoito – estão providos de legitimidade para exercer o poder funcional de suscitar a apreciação e declaração de inconstitucionalidade e de ilegalidade de quaisquer normas ou resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto.

2.3. No concernente à tempestividade, por o pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade ou legalidade de normas ou resoluções poder ser colocado a todo o tempo, conforme dispõe o número 1 do artigo 70 da LTC, muito pouco haveria a acrescentar neste particular.

3. Ultrapassada esta fase de apreciação dos pressupostos de admissibilidade do recurso, cumpre, pois, analisar o pedido dos ilustres Deputados que subscreveram o presente pedido de fiscalização

abstrata sucessiva de constitucionalidade, respondendo basicamente a uma questão, que se desdobra numa apreciação de conformidade normativa com três parâmetros essenciais:

3.1. As normas dos artigos 1º a 3º e 5º da Tabela I, 3º, número 2, e 15 a 17 da Tabela IV, e 3º, número 2, e 17 a 22 da Tabela V, todos do Decreto-Lei N. 34/90, de 29 de junho, ao dependerem da utilização de uma base *ad valorem* no cálculo dos emolumentos devidos por atos de notariado, do registo predial e do registo comercial, levando a que os contribuintes pagassem emolumentos muito diferentes por atos de custos substancialmente idênticos, seria desconforme ao princípio da igualdade consagrado no atual artigo 24 da CRCV?

3.2. As normas dos artigos 1º a 3º e 5º da Tabela I, 3º, número 2, e 15 a 17 da Tabela IV, e 3º, número 2, e 17 a 22 da Tabela V, todos do Decreto-Lei N. 34/90, de 29 de junho, ao dependerem da utilização de uma base *ad valorem* no cálculo dos emolumentos devidos por atos de notariado, do registo predial e do registo comercial, levando a que os mesmos atinjam valores manifesta e grosseiramente desproporcionados aos custos subjacentes aos respetivos atos, sejam desconforme ao princípio constitucional da proporcionalidade da restrição do direito à propriedade privada?

3.3. A que se pode acrescentar a de se saber as normas dos artigos 1º a 3º e 5º da Tabela I, 3º, número 2, e 15 a 17 da Tabela IV, e 3º, número 2, e 17 a 22 da Tabela V, todos do Decreto-Lei N. 34/90, de 29 de junho, ao dependerem da utilização de uma base *ad valorem* no cálculo dos emolumentos devidos por atos de notariado, do registo predial e do registo comercial, concedendo um poder à administração de impor uma contraprestação financeira substancialmente superior por um ato com custo determinável não seriam desconformes ao princípio da justiça inscrito nos artigos 1º e 240 da Constituição da República?

3.4. Contudo, antes de se enfrentar estas questões coloca-se um problema preliminar, potencialmente prejudicial traduzida na necessidade de se apreciar se um escrutínio incidente sobre uma norma inserta num diploma revogado, materialmente substituída por norma com teor completamente diferente, isto é, formal e substancialmente expurgada do ordenamento jurídico interno por ação do legislador, teria alguma utilidade.

3.4.1. O entendimento que o Tribunal acolheu sobre a inutilidade superveniente da lide, um instituto da processualística civil, que deve ser adotado com as devidas adaptações, foi de que ela estaria associada aos casos em que de uma decisão não se projeta qualquer efeito subjetivo benéfico ou que dela não exista qualquer interesse público sistémico na apreciação de uma determinada questão jurídica (*Acórdão 116/2023, de 10 de julho, Joel Brito e Rider Tavares v. STJ, Admissão a trâmite de ato do Supremo Tribunal de Justiça de, através do Acórdão 48/2022, de 28 de abril, ter rejeitado deferir o pedido de habeas corpus por eles colocado por prisão ilegal, com fundamento em que não havia sido ultrapassado o limite máximo de subsistência de prisão preventiva, porque a decisão condenatória, mesmo ocorrendo interposição de recurso de amparo, já havia transitado em julgado, transformando o seu estatuto no de condenados, Rel:*

JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1595-1602, 12; *Acórdão 18/2024, de 28 de fevereiro, Marcelino Nunes v. STJ*, Rel: JC Pinto Smedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 566-572, 11.5.8);

3.4.2. Esta jurisprudência para ser aplicada a uma ação de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade pressupõe que sejam promovidos certos ajustamentos pelo facto de não haver propriamente lide, mas um processo de natureza objetiva no âmbito do qual o interesse público é supremo. No sentido de que mesmo inexistindo lide no sentido mais rigoroso do termo, as circunstâncias da sua apreciação podem ser tais que um pronunciamento judicial não tem o condão de produzir qualquer efeito de carácter subjetivo ou sistémico. Subjetivo porque, o legislador constituinte, mesmo em relação aos processos objetivos, não deixa de ter certas preocupações com interesses dos titulares de posições jurídicas fundamentais, nomeadamente quando leva-os em conta ao desenvolver o regime dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 285 da Lei Fundamental; objetivo, tendo em conta que o Tribunal Constitucional protege a Constituição não só através da fiscalização de uma norma específica que seja levada ao seu conhecimento, mas também por meio de pronunciamentos hermenêuticos que conduzem à delimitação do âmbito das normas constitucionais, ao esclarecimento sobre o seu conteúdo e sobre a sua harmonização com as outras normas fundamentais, contribuindo, assim, para precaver a repetição de soluções normativas incompatíveis com a Constituição e fazer a pedagogia constitucional que lhe cabe. Como, de resto, é o sentido que se pode extrair da norma expressa da Lei do Tribunal Constitucional que veda a desistência de pedido de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade (artigo 59);

3.4.3. Neste caso concreto, ainda podem existir certos direitos e interesses subjetivos passíveis de terem sido afetados pela norma desafiada nos presentes autos, que se manteve em vigor durante um certo período de tempo, dentro do qual certas relações jurídicas se materializaram. Ainda que muitas delas, considerando o tempo decorrido, já tenham sido ultrapassadas, ou por preclusão do direito de ação ou de recurso ou por fixação de caso julgado que protege a decisão jurídica dos efeitos normais de uma decisão de inconstitucionalidade, dado o tempo que muitas vezes marca esses processos judiciais, não é absolutamente líquido que neste momento não haverá situações potencialmente atingidas por eventual decisão positiva de inconstitucionalidade;

3.4.4. Finalmente, na medida em que a natureza das funções do Tribunal Constitucional não é somente decidir questões específicas que lhe tenham sido trazidas, mas também interpretar a Constituição, delimitar os direitos e promover a pedagogia constitucional, e que, sem prejuízo da norma desafiada já não estar em vigor, a possibilidade real de soluções estruturalmente similares ou com efeitos análogos poderem ser adotadas no futuro sempre justificaria um pronunciamento deste Coletivo.

3.5. Sobretudo, por remeter à Constituição Fiscal, a respeito da qual a jurisdição constitucional no geral e o Tribunal Constitucional já se tinham pronunciado algumas vezes, relevando a mesma ter

uma importância fundamental para o harmonioso funcionamento desta República Liberal, Democrática e Social, na medida em que se trata definir as regras para, de um lado, o Estado ter os recursos necessários ao seu funcionamento, e do outro, preservar nesse processo um direito conatural a esse modelo de comunidade política centrada na pessoa humana, o direito à propriedade privada.

3.5.1. Num sentido em que os elementos republicanos do Estado impelem a pessoa, assumindo a qualidade de cidadão e seu coproprietário, a assumir o seu dever de contribuir para a sua subsistência, o seu engrandecimento e sua perenidade com o seu labor e recursos, em que o elemento social impõe que ela se solidarize com os seus pares, mas em que, como indivíduo, pode invocar certos limites em relação à privação compulsória do seu património para efeitos de financiamento do Estado;

3.5.2. Neste sentido, os maiores cuidados devem ser tomados, considerando que o modelo de organização adotado pela comunidade política cabo-verdiana em 1991 e vertido para a Constituição de 1992, em oposição ao que vigeu durante os primeiros quinze anos, ao centrar-se na liberdade individual, nomeadamente de desenvolvimento da personalidade e de iniciativa económica, por natureza limita a amplitude dos recursos que o Estado pode ir buscar aos particulares através da tributação (na linha do incontornável F.A. Hayek, *The Constitution of Liberty*, Chicago, The University of Chicago Press, 1960, pp. 449-450), sob pena de consubstanciar situação de apropriação de propriedade privada sem pagamento de justa indemnização, que nos parece vedada pelo artigo 69, parágrafo terceiro, da Lei Fundamental;

3.5.3. Limites que se prendem à necessidade de se financiar o seu funcionamento e investimentos nas áreas clássicas de sua atuação, como a justiça e a segurança – externa e interna –, à realização das tarefas que lhe são mandatadas pela Constituição, nos termos do artigo 7º, e, finalmente, as de concretização do núcleo essencial dos direitos sociais (educação, habitação, saúde, fruição cultural) e das esferas de proteção potencial dos direitos de pessoas vulneráveis (crianças, jovens, pessoas com deficiência, idosos), na intensidade que se revele razoável e compatível com o direito à propriedade privada e com as demais liberdades individuais;

3.5.4. Tanto num sentido genérico, considerando que quanto mais se atribui responsabilidades sociais ao Estado, mais estruturas ele concebe para as realizar, mais recurso vai buscar aos particulares e mais ele se agiganta em relação às pessoas e em relação à sociedade civil, como num sentido mais específico, porque ao atuar assim ele priva os indivíduos de recursos produtivos essenciais para a proteção da sua própria liberdade e para o desenvolvimento da sua personalidade. Nesta conformidade, não se deixa de recuperar a icónica análise de Adam Smith, pensador segundo o qual “[t]odo o imposto deve ser arquitetado tão bem que tire o mínimo possível do bolso das pessoas para além do que traz para o erário público. Um imposto pode tirar ou afastar do bolso das pessoas muito mais do que arrecada para o tesouro público das quatro maneiras seguintes. Em primeiro lugar, o seu lançamento poderá requerer um grande número de

oficiais cujos ordenados podem consumir a maior parte do produto do imposto e cujos emolumentos podem impor outra taxa adicional sobre o povo. Em segundo lugar, pode obstruir a iniciativa das pessoas e desencorajá-las de se aplicarem em certos ramos de negócio que poderiam garantir sustento e emprego a grande número de pessoas. Enquanto obriga as pessoas a pagar, pode deste modo diminuir o u talvez destruir alguns dos fundos que poderiam proporcionar-lhes a fazer tal. Em terceiro lugar, pela confiscação e outras sanções em que incorrem esses infelizes, tentando, sem êxito, evadir-se dos impostos, pode muitas vezes levá-los à ruína, e desse modo acabar com o benefício que a comunidade poderia ter recebido do investimento dos seus capitais. Um imposto pouco judicioso oferece uma grande tentação para a fraude. Mas as sanções para a fraude devem aumentar na proporção da tentativa. A lei, contrária a todos os princípios da justiça, cria primeiro a tentação e depois pune aqueles que a ela cedem. Geralmente encarece a punição em proporção com a própria circunstância que deve certamente aliviá-la a tentação de cometer o crime. Em quarto lugar, ao sujeitar o povo a frequentes inspeções e a o exame odioso dos cobradores de impostos, pode expô-lo a desnecessárias dificuldades, vexames e opressões. E embora o vexame não seja, rigorosamente falando, uma despesa, é certamente equivalente ao custo pelo qual todo o homem estaria disposto a redimir-se dele. É numa ou noutra destas quatro diferentes maneiras que os impostos são frequentemente mais onerosos para as pessoas do que benéficos para o soberano” (*Inquérito sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações*, Luís Cristovão de Aguiar (trad.), Lisboa, FCG, 2016, pp. 487-488);

3.5.5. Por conseguinte, já não numa perspetiva forsthoффiana originária, exposta nos anos trinta de triste memória (v. *Die Werwaltung als Leitungsträger* (trechos), reproduzido em Arthur Jacobson & Bernhard Schlink (eds.), *Weimar. A Jurisprudence of Crisis*, Berkeley/Los Angeles/London, University of California Press, 2000, pp. 326-327), de um Estado provedor dos mais ínfimos serviços aos membros da comunidade política assente numa vasta burocracia administrativa que atrofia a iniciativa individual, transforma-se num fim em si mesmo e contribui para a espoliação económica do esforço individual das pessoas em nome de alegados interesses superiores da comunidade, mais tarde ajustada ao Estado Constitucional Democrático e Social pelo próprio no pós-Guerra (Ernst Forsthoфф, “La previsión existencial en la Edad Técnica”, *Documentación Administrativa*, v. 100, 1966, pp. 13-27, que aceitava as “enormes possibilidades de potenciação do poder do Estado que radica na dependência do indivíduo em relação à previsão existencial”). Mas, nos limites de um Estado Fiscal rawlsiano, isto é, tendente a garantir a igualdade de oportunidades entre todas as pessoas e assegurar um patamar existencial mínimo. Nesta estrita medida, legitimando o poder de tributação do Estado, sem, no entanto, ultrapassar a esfera protegida de liberdades e direitos intrínsecos da pessoa humana. Como o saudoso John Rawls, escreveu na sua *Teoria da Justiça* “[c]ada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem sequer o bem-estar de toda a sociedade pode ultrapassar. Por este motivo, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns é justificada por um bem maior gerado para outros. Não admite que os sacrifícios impostos a uns poucos sejam compensados pela maior soma de

vantagens usufruídas por muitos [Each person possesses and inviolability founded on justice that even the welfare of society as a whole cannot override. For this reason, justice denies that the loss of freedom for some is made right by a greater good shared by others. It does not allow that the sacrifices imposed on a few are outweighed by the larger sum of advantages enjoyed by many]” (John Rawls, *A Theory of Justice*, Original Edition, Cambridge, Mass/London, Belknap Press, 1971, p. 3).

3.5.6. Neste contexto, como parecem sugerir os requerentes, o controlo do poder tributário do Estado deve ser uma preocupação premente, sobretudo dos tribunais, que se constituem no último baluarte de proteção do direito à propriedade privada. Estando relativamente ultrapassadas as questões de competência constitucional para a criação de impostos e taxas que deram o mote a vários desafios de inconstitucionalidade orgânica decididos pelo Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional (*Acórdão 05/2002, de 13 de maio; Acórdão 13/2006, de 9 de novembro; Parecer 24/08, de 5 de dezembro; Acórdão 11/2011, de 12 de julho*), a importância de questões mais substantivas tenderá a ser mais frequente. Neste sentido, também este Tribunal Constitucional, que, no cumprimento desta função constitucional clássica deve assegurar, quando chamado a se pronunciar, que os tributos tenham finalidade legítima, que sejam necessários para, nos termos do artigo 93, número 1, da Lei Fundamental, “satisfazer as necessidades financeiras do Estado e demais entidades públicas, realizar os objetivos da política económica e social do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza”, e que o seu valor concreto seja fixado de modo proporcional e correto, o que implica num duplo controlo de finalidade e de intensidade.

4. Com este contexto em mente e tendo ficado ultrapassada a questão prévia, mantendo-se o Tribunal habilitado a conhecer as questões de fundo fixadas através do memorando apresentado, nomeadamente a de se saber pode haver desconformidade das norma dos artigos 1º a 3º e 5º da Tabela I, 3º, número 2, e 15 a 17 da Tabela IV, e 3º, número 2, e 17 a 22 da Tabela V, todos do Decreto-Lei N. 34/90, de 29 de junho, ao dependerem da utilização de uma base *ad valorem* no cálculo dos emolumentos devidos por atos de notariado, do registo predial e do registo comercial, levarem a que os contribuintes pagassem emolumentos muito diferentes por atos de custos substancialmente idênticos, com o uma violação do princípio da igualdade.

4.1. Não é a primeira vez que o Tribunal avalia possível violação do princípio da igualdade, já que através do *Acórdão 7/2016, de 21 abril de 2016, (sobre a constitucionalidade da limitação de capacidade eleitoral passiva de magistrado para aceder ao cargo de Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial)*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, pp. 1224-1251/1226, e ss, o Tribunal fixou o tipo de escrutínio a ser utilizado em caso de invocação do princípio/direito à igualdade, concluindo essencialmente pelo seguinte,

4.1.1. “Quatro níveis de escrutínio relacionado a situações de desigualdade serão considerados, não havendo, a propósito, nenhum corte com a orientação da justiça constitucional cabo-verdiana que, por diversas vezes, já se teve que se pronunciar sobre o princípio da igualdade ou o direito homónimo. (...) Para as que contemplarem discriminações suspeitas, as previstas pelo artigo 24 ou estruturalmente equivalentes, que dizem respeito a características não voluntárias e imutáveis da pessoa ou que se associam ontologicamente ao seu ser em razão de opção legítima, um escrutínio estrito, em que a inconstitucionalidade é presumida, o que somente pode[...] ser ilidido por uma justificação tão forte do poder legislativo democrático que o Tribunal considere tratar-se de medida inevitável para a realização de um interesse público supremo ou a única forma de preservar direitos individuais dos próprios afetados. As diferenciações quase-suspeitas, baseadas em características transitórias, mas de carácter identitário ou que tenham a ver com o livre desenvolvimento da sua personalidade, que vão sendo assumidas por um ser humano, em que a inconstitucionalidade é presumida, porém cujo tratamento diferenciado exige o contrapeso de interesses públicos fortes, mas menos perentórios do que os supremos como justificação ou a existência de outros direitos de menor importância, requerem a aplicação de um escrutínio de intensidade média, o suficiente para avaliar, além da natureza da diferenciação, o grau do interesse público justificante que foi apresentado pelo Estado. Diferenciações ordinárias para contornar direitos ligados à igualdade, que acontecem com alguma frequência na vida social e económica e, que, destarte, exigem simplesmente a apresentação e a certificação pelo Tribunal de uma razão não arbitrária para o tratamento diferenciado, assente não em interesse público supremo ou forte, mas simplesmente relevante, e/ou na preservação de qualquer direito fundamental. Exige, pois, um escrutínio de nível médio-baixo. Por fim, diferenciações simples, não relacionadas a discriminações, mas de tratamento diferenciado pela lei, [em que ocorre] mero efeito irradiador do princípio da igualdade pelo sistema, bastando justificação sobre a finalidade da medida, promovendo-se juízo de mera razoabilidade e de racionalidade meio-fim, com notória deferência à legítima vontade de conformação que for feito pelo legislador democrático e cabendo a quem desafia a sua constitucionalidade demonstrar que a medida não é razoável ou que aquele propósito não é legítimo por inexistência de interesse público simples identificável. Ficaria, para estas situações, reservado um escrutínio de nível básico e fraco”;

4.1.2. O mesmo princípio foi tratado no *Acórdão 24/2016, de 20 de outubro, Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade referente à norma revogatória da Lei de aprovação do [E]statuto dos magistrados do Ministério Público*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 61, 2 de novembro de 2016, pp. 2033-2054 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. II, Praia, INCV, 2017 (2016), pp. 17-82, 2, e no *Parecer 1/2017, de 20 de maio*, publicado no *Boletim Oficial*, Rel. JP Pinto Semedo, I Série, N. 27, de 16 de maio de 2017, pp. 672-682, p. 675 e ss., proferido nos autos de fiscalização preventiva da constitucionalidade 1/2017, em que foi requerente Sua Excelência o Senhor Presidente da República, relativamente à fiscalização preventiva da constitucionalidade dos artigos 2 e 14 do ato legislativo que aprova o Estatuto dos Oficiais de Justiça, em relação a uma

situação que comporta algumas semelhanças com o caso em apreço;

4.1.3. E foi utilizado nos *Acórdãos 23/2018, de 20 de outubro, Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade referente a norma contida no n.º 1 do art.º 130 da Lei n.º 1/VII/2011, de 20 de junho, que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de novembro de 2018, pp. 1835-1857, 2; *10/2020, de 20 de março, Proferido nos autos de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade de normas constantes do Acordo entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo dos Estados Unidos da América respeitante ao Estatuto do Pessoal dos Estados Unidos na República de Cabo Verde (SOFA)*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1731-1782, A.1; *39/2021, de 7 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Red. José Pina Delgado; Aristides R. Lima e João Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2508-2570, 3.2.10, B; *60/2021, de 6 de dezembro, referente à constitucionalidade de norma que limita o ingresso na função pública de cidadãos com idade igual ou superior a trinta e cinco anos para provimento de lugares correspondentes a categoria inferior ao de pessoal da carreira técnica ou equiparado fora das exceções mencionadas pelo número 1 do artigo 28 da Lei n.º 117/VIII/2016, de 24 de março*, Rel: JC Pina Delgado, 3; *25/2022, de 24 de junho, Provedor de Justiça, referente a normas constantes dos números 1 e 3 do artigo 25 e número 4 do artigo 101 da Lei n.º 42/VII/ 2009, de 27 de julho, na medida em que estabeleceria as bases do regime da função pública, relativamente ao modo de vinculação jurídica à função pública e à conversão dos contratos administrativos de provimento em contratos de trabalho a termo certo, de 27 de julho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, pp. 1618-1637, 11.3; *19/2024, de 29 de fevereiro, Anilson Vaz de Carvalho Silva v. STJ, Não julga inconstitucionais o artigo 19 do EMJ, quando interpretado no sentido de que os Juizes de Direito de 2ª classe, não podem concorrer ao preenchimento de uma vaga de Juiz Desembargador, por ausência de desconformidade com o princípio de igualdade perante a lei, reserva legal e o sistema de mérito no acesso a cargos públicos, e norma hipotética inferida do artigo 34 da Lei do Contencioso Administrativo, no sentido de em processo administrativo não-sancionatório o juiz não pode recorrer para o plenário de decisão de secção do STJ, por ausência de desconformidade com o direito de recurso*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 14 de março de 2024, pp. 573-585, *passim*.

4.1.4. Por entender que nenhum motivo ponderoso existe no sentido de levar o Tribunal a alterar a sua posição vai-se manter a mesma ideia proferida relativamente ao princípio/direito à igualdade nestes acórdãos e parecer, pelas razões já expostas, nos termos seguintes:

4.2. O pedido formulado pelos Requerentes remete à possibilidade de haver uma inconstitucionalidade material por desconformidade do critério de fixação do tributo instaurado pelas normas desafiadas com o princípio da igualdade, nomeadamente na suas dimensões de igualdade tributária e de equivalência tributária.

4.2.1. Neste sentido, é de se reter que, em qualquer caso desta natureza, é convocável à discussão, pelo menos *prima facie*, não só o princípio da igualdade, como também potencialmente uma das suas dimensões subjetivas, o direito a não se ser discriminado, o qual tem a ver com matéria já tratada pelo Tribunal Constitucional no âmbito do *Acórdão 7/2016, de 21 abril de 2016 (sobre a constitucionalidade da limitação de capacidade eleitoral passiva de magistrado para aceder ao cargo de Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial)*, Rel: JC Pina Delgado.

4.2.2. Fundam-se nas situações previstas pelo artigo 24 e as que, não estando, lhe sejam materialmente equivalentes, atendendo, nomeadamente, ao sentido normativo-abstrato da Constituição, do que decorre da história dos cabo-verdianos e dos desafios que a sociedade arquipelágica enfrenta;

4.2.3. Destarte, há casos de tratamento diferenciado que são cobertos pelo direito a não ser discriminado e que, nos termos da jurisprudência recente do Tribunal Constitucional (*Acórdão 7/2016 (sobre a constitucionalidade da limitação de capacidade eleitoral passiva de magistrado para aceder ao cargo de Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial)*, Rel: JC Pina Delgado, 2.12), exigem justificações e níveis de escrutínio densificados em razão da suspeição ou quase suspeição gerada pela base de diferenciação que, objetivamente, criam, e outros que resultam de projeções do princípio da igualdade ou alternativamente de um direito especial à igualdade, os quais impõem níveis de escrutínio menos intenso e que, em concreto, poderão ser mais deferenciais para com a vontade do legislador ordinário, por projeção do princípio democrático do Estado de Direito Democrático;

4.2.4. Enquanto mero princípio, da enunciação constitucional da igualdade irradia-se sobre todo o sistema uma lógica de tratamento igual, resultando em deveres de os poderes públicos, designadamente o poder legislativo, fazerem tudo o que for fática e juridicamente possível para respeitar uma orientação de tratamento igual e de tratamento desigual nas situações constitucionalmente aceitáveis, independentemente da relação concreta que se estabeleça;

4.2.5. Assim sendo, em situações nas quais não existem razões justificantes para legitimar tratamentos desiguais, independentemente dos sujeitos em causa, poderá haver violação do princípio da igualdade. Isso determina que, no mínimo, qualquer tratamento desigual promovido pelo legislador tenha na sua base uma finalidade racional que a legitime e com ela se conecte, fixando-se, mesmo em casos que não envolvam discriminação, as seguintes exigências: primeiro, não pode haver violação do princípio da igualdade sem haver tratamento diferenciado; segundo, este tratamento deverá, dependendo do caso, estar desprovido de qualquer base, nomeadamente de qualquer racionalidade; naturalmente, isso no pressuposto de a própria relação jurídica que ampara um questionamento de tratamento desigual inconstitucional estar coberta pelo princípio ou por direitos subjetivos ligados à preservação do valor da igualdade.

4.3. No caso em apreço, o escrutínio a ser levado a cabo seria o de nível básico e fraco, que tem por objeto, “diferenciações simples, não relacionadas a discriminações, mas de tratamento diferenciado pela lei, [em que ocorre] mero efeito irradiador do princípio da igualdade pelo sistema, bastando justificação sobre a finalidade da medida, promovendo-se juízo de mera razoabilidade e de racionalidade meio-fim, com notória deferência à legítima vontade de conformação que for feito pelo legislador democrático e cabendo a quem desafia a sua constitucionalidade demonstrar que a medida não é razoável ou que aquele propósito não é legítimo por inexistência de interesse público simples identificável”, nos termos formulados pela jurisprudência supramencionada.

4.3.1. Uma vez definido o critério, o passo seguinte seria aplicá-lo à situação concreta, tendo presente que os Senhores Deputados entendem que as normas dos artigos 1º a 3º e 5º da Tabela I, 3º, número 2, e 15 a 17 da Tabela IV, e 3º, número 2, e 17 a 22 da Tabela V, todos do Decreto-Lei N. 34/90, de 29 de junho, ao dependerem da utilização de uma base *ad valorem* no cálculo dos emolumentos devidos por atos de notariado, do registo predial e do registo comercial, levando a que os contribuintes pagassem emolumentos muito diferentes por atos de custos substancialmente idênticos, seria desconforme ao princípio da igualdade consagrado no artigo 24 da CRCV. Alegam para tanto que os emolumentos notariais e de registos teriam natureza de taxa tendo em conta a sua característica de bilateralidade ou comutatividade indicando que esse entendimento decorre da interpretação *a contrario sensu* do disposto no nº 1 do artigo 93 da Constituição da República de Cabo Verde e que poderia ser confirmado pelo disposto no artigo 13, parágrafo primeiro, alínea b), do RGTE. Enquanto taxas, o princípio da igualdade tributária, decorreria do princípio da igualdade consagrado no artigo 24 da CRCV e teria a sua concretização através do princípio da equivalência, tendo por isso que se adequar, tanto quanto possível, ao custo ou valor das prestações administrativas feitas ao particular, excluindo-se em regra diferenciações administrativas que lhe sejam alheias. Por isso, a base da incidência dessas taxas deveria ser estabelecida de modo a não onerarem de forma diferente prestações com o mesmo custo e valor, ou de modo igual, prestações com custo ou valor diferente, como seria o caso;

4.3.2. Por sua vez, o Governo, entidade produtora da norma, apresentou argumento no sentido que a fixação de taxas *ad valorem* não violaria o princípio da igualdade tributária, por ser legítima a cobrança de valores diferenciados sobre atos praticados relativamente a bens de valor diferenciado, pois que tal distinção não assentaria em nenhum momento na capacidade contributiva ou na riqueza do cidadão, mas, antes, no valor do bem sobre o qual seria praticado o ato, ato que seria tão mais custoso quanto mais valioso fosse o bem. E que seria absolutamente natural e adequado às aceções positiva e negativa do princípio de igualdade tributária que os emolumentos refletissem um diferente grau de complexidade do ato notarial ou registal a praticar, pois quanto maior fosse o impacto e os riscos a eles inerentes para segurança jurídica, mais complexa e exigente seria a atividade de supervisão e, conseqüentemente, maiores os custos

desse serviço, uma vez que se verificaria um acréscimo proporcional dos procedimentos de supervisão quanto maior fosse o valor da operação.

4.4. A Constituição Fiscal cabo-verdiana em si, não é das mais desenvolvidas,

4.4.1. Mas, ainda assim, contém um dispositivo de organização genérica do sistema fiscal – o artigo 93 – que dispõe a respeito das suas finalidades (número 1), fixa a forma de criação e a estrutura de um dos tributos que o compõem, o imposto (número 2), estabelece uma garantia de não pagamento de impostos não criados nos termos da Constituição ou cuja liquidação e cobrança não se façam nos termos da lei (número 3), outra de, aprovado o orçamento de Estado para o ano económico-fiscal, não alargamento de base incidência ou agravamento da taxa de impostos nesse ano (número 4); e, finalmente, uma terceira, de não retroatividade da leis fiscais, salvo nos casos de serem mais favoráveis para o contribuinte (número 6), e a possibilidade de lançamento de impostos municipais (número 5);

4.4.2. Verifica-se da mesma que o sistema fiscal cabo-verdiano se assenta sobretudo num tributo, o imposto – também mencionado pelo artigo 176, alínea r) – mas também se refere, embora, sem grandes desenvolvimentos, às taxas e às demais contribuições financeiras a favor das autoridades públicas ao definir as matérias de competência relativamente reservada na Assembleia Nacional no artigo 177, alínea i), da Constituição. Note-se que o dever fundamental previsto pelo artigo 85, alínea h) tanto abarca os impostos, como as contribuições, desde que estabelecidos nos termos da lei.

4.5. Se se consegue entender bem o que foi articulado, a base de sustentação dos argumentos dos requerentes decorre de noções conceptuais e dogmáticas de natureza tributária que teriam sido incorporadas pelo legislador constituinte,

4.5.1. As quais partiriam da distinção entre o imposto, um tributo unilateral, coativo, e pecuniário, criado pelo Estado para recolher recursos necessários ao seu funcionamento e atividades, e a taxa, um tributo marcado pela sua bilateralidade, que, não obstante, ser coativo e pecuniário, acaba por se traduzir num contraprestação pecuniária por um serviço público prestado;

4.5.2. Sendo aceitável pressupor-se que esta distinção foi considerada pelo legislador e, sem prejuízo da sua aplicação ao caso concreto, não pode o Tribunal Constitucional, no quadro desta equação, limitar-se a essa clássica divisão tripartida, na medida em que, desde que persiga objetivos constitucionalmente legítimos, o legislador poderá, a partir dali, conceber outras espécies de tributos e formatar um que, em simultâneo, porte naturezas distintas, na medida em que também vise objetivos diferentes, nomeadamente de contraprestação pecuniária por um serviço prestado pelo Estado e de meio de dissuasão de certos comportamentos, dentre outros;

4.5.3. Neste sentido, a predisposição do Tribunal Constitucional para aceitar a refração do princípio da igualdade do artigo 1º da Constituição na sua dimensão de equivalência tributária que limita os valores fixados para as taxas, limita-se aos casos em que esse tributo tenha a natureza exclusiva de uma taxa, na medida que o legislador com ela não vise qualquer finalidade parafiscal, extrafiscal ou arrecadatória geral;

4.6. O tributo estabelecido pelo Decreto-Lei N. 34/90, de 29 de junho,

4.6.1. Destinar-se-ia, em princípio, a garantir uma contraprestação pecuniária por serviços de natureza registal e notarial do Estado;

4.6.2. Porém, assim não é tão líquido porque no Preâmbulo do mesmo faz-se consagrar finalidades de arrecadação de recursos para a melhoria do próprio serviço, nomeadamente ao associar “o atual desfasamento entre as receitas emolumentares cobradas e o volume de despesas inadiáveis que comprometem seriamente qualquer política idealizada de reestruturação dos serviços e agilização de procedimentos em direta sintonia com o surto demográfico, a pressão da procura e o bem servir”, o que, na verdade, parece afastar os emolumentos em causa da natureza de uma simples taxa, assumindo-se mais como um tributo complexo destinado simultaneamente a garantir uma contraprestação pecuniária por serviços públicos prestados e a arrecadar recursos para financiar o próprio serviço;

4.6.3. Se se partir do princípio de que assim é, em tese, os limites colocados pelo princípio da igualdade formal não seriam necessariamente predominantes, considerando que, em sede de impostos, o princípio que prevalece é o da capacidade contributiva, que conduz a critérios progressivos de imposição de tributos através de impostos, os quais, evidentemente, dependem de se considerar o valor do património, dos bens ou do consumo de cada contribuinte;

4.6.4. Neste caso concreto, visando a entidade prolatora da norma uma finalidade que transcende a mera fixação do valor da contraprestação pelo serviço fornecido pelo Estado, sendo isso assumido claramente pelo diploma, não parece a este Tribunal Constitucional que se possa equacionar uma possível desconformidade com o princípio da igualdade, que ocorreria se, independentemente da sua nomenclatura, os emolumentos em questão, pela sua estrutura e finalidades, fossem desenhados como meras taxas.

4.7. Foi isso que, de resto, aconteceu quando se abandonou essa perspectiva anos mais tarde ao assumir-se legalmente o princípio de que os emolumentos registais e notariais são meras taxas, já que, conforme se dispõe no Preâmbulo, seriam estruturados “em função do custo aproximado dos atos tributáveis”, remetendo à Lei 21/VII/2008, de 14 de janeiro, que estabelece o regime geral de taxas, o que não era o caso do diploma ora desafiado. Isso, com base num novo modelo económico oposto a este último, já que no entendimento do legislador de 2009, o “princípio *ad valorem* pode assim ser entendido como um fator constrangedor do funcionamento de uma

moderna economia de mercado e desvantagem competitiva, num cenário de forte dinamismo de crescimento do país, com uma economia que evolui em dimensão e diversidade, e na qual novos setores ganharam protagonismo. É neste enquadramento que o presente diploma vem eliminar a prática de tributação *ad valorem* que vem sendo seguida desde 1990, subordinando os emolumentos dos Registos, Notariado e Identificação ao princípio da equivalência e estruturando-se em função do custo aproximado dos atos tributáveis em detrimento da sua atualização”.

4.8. Não o sendo nessa altura, e não sendo constitucionalmente vedado o lançamento de tributos com a natureza híbrida com que ficou consagrado, no sentido de se constituir numa contraprestação por um serviço prestado, mas também como forma angariação de recursos entre os usuários do serviço pelo seu desenvolvimento e aprimoramento, as únicas razões que podiam, *prima facie*, obrigar o Tribunal Constitucional a intervir seriam se o legislador tivesse camuflado o lançamento de um imposto, atribuindo-lhe, através de uma burla de etiquetas, a nomenclatura de taxa e associando-a à prestação de um serviço, neste sentido facilitando a sua coleta, ou se a finalidade do tributo fosse, *de per se*, ilegítima, o que não é o caso, pelo menos no momento em que o mesmo foi lançado.

4.8.1. Posto que, por um lado, a finalidade do tributo ficou expressamente consagrada, não se deixando de a assumir clara e inequivocamente, o que lhe sustenta perante qualquer tentativa do que se tem chamando de abuso de formas jurídicas, através da manipulação conceitual, travestindo impostos ou contribuições especiais de meras taxas;

4.8.2. Num momento, em que, em função da desadequação das estruturas registais e notariais próprias de um modelo de economia fechada ainda estavam presentes, em contexto no qual o Estado não tinha muita margem para recolher os recursos para o seu aprimoramento através das receitas arrecadadas através dos impostos, mas em que, para operar o seu objetivo de extroversão da economia, carecia de o materializar de alguma forma;

4.8.3. É verdade que a partir de certa altura esse contexto deixou de existir, sendo razoável entender-se que tal necessidade foi ultrapassada, de sorte a conduzir a uma abusiva tributação que decorrendo de um facto gerador típico de uma taxa – a prestação de um serviço público – estendia a sua finalidade para obter recursos destinados ao desenvolvimento do mesmo sistema no âmbito do qual ele é fornecido. Tendo a este propósito o legislador articulado argumentação no sentido de que a sua preservação posterior teve que ver com a necessidade de se garantir o respeito pelos princípios da fé pública notarial e registal, da prioridade nos registos públicos, da imparcialidade e independência e da responsabilidade profissional dos Notários e Conservadores, que lhes seria inerente, para efeitos de se garantir o controle da legalidade desses atos, a publicidade dos registos, a preservação de arquivos e registos eletrónicos, a fiscalização e supervisão e a certificação digital e tecnológica quando possível e necessária;

4.8.4. Ficaria, naturalmente, a questão de se saber se, uma vez instalados os mecanismos que

garantiriam a fé pública e a segurança jurídica dos atos visados, seria justificada uma discrepância acentuada entre os valores pagos pela prática de atos similares pelos mesmos serviços do Estado, mas ainda assim o Tribunal Constitucional não entende que os efeitos sobre princípio da igualdade sejam tão evidentes ao ponto de levar-lhe a considerar que as normas dos artigos 1º a 3º e 5º da Tabela I, 3º, número 2, e 15 a 17 da Tabela IV, e 3º, número 2, e 17 a 22 da Tabela V, todos do Decreto-Lei N. 34/90, de 29 de junho, ao dependerem da utilização de uma base *ad valorem* no cálculo dos emolumentos devidos por atos de notariado, do registo predial e do registo comercial, levando a que os contribuintes pagassem emolumentos muito diferentes por atos de custos substancialmente idênticos, seriam desconforme ao princípio da igualdade consagrado no artigo 24 da CRCV.

5. Do que não decorre que elas não possam ser incompatíveis com o princípio da proporcionalidade, o que não depende do critério aplicável, mas antes dos valores concretamente fixados.

5.1. Em relação à segunda questão a responder por esta Corte, de acordo com os Ilustres Deputados requerentes, estaria em causa o princípio da proporcionalidade, na medida em que a utilização de uma base *ad valorem* no cálculo dos emolumentos devidos por atos de notariado, do registo predial e de registo comercial, levaria a que os mesmos atingissem valores manifesta e grosseiramente desproporcionados aos custos subjacentes aos respetivos atos. De onde se deduziria um efeito contrário à obrigação de proporcionalidade no estabelecimento de tais emolumentos e de impedimento de imposição de sacrifícios excessivos aos direitos patrimoniais dos particulares de acederem aos serviços aos quais seriam aplicáveis tais taxas;

5.2. Como já se chegou a discutir neste Tribunal, no quadro de uma relação jurídico-tributária a questão da proporcionalidade vem diretamente associada a um controlo de intensidade na restrição de um direito fundamental em espécie, o direito à propriedade privada.

5.2.1. Optando-se por invocar outras normas constitucionais dever-se-ia começar pela lembrança do artigo 69, de acordo com o qual “é garantido a todos o direito à propriedade privada (...)”, o qual, mesmo estando no título de direitos económicos, sociais e culturais, é um direito *sui generis*, que, pelo menos, pode e deve ser considerado como um direito, liberdade e garantia análogo, beneficiando do regime especial de proteção que a Constituição reconhece aos que portam tal natureza. Assim, sendo evidente que o direito à propriedade privada é garantido nos termos da Constituição e da Lei, o facto é que qualquer restrição que venha a ser feita ao direito de propriedade deve conformar-se, como qualquer outra, às condições previstas pelo número 5 do artigo 17 da Lei Básica, nomeadamente e decisivamente, como se irá analisar dentro de instantes, ao princípio da proporcionalidade. Já o *Parecer 2/2018, de 27 de junho, relativa à Lei de autorização legislativa para alteração do Código de Empresas Comerciais e autonomização de um Código de Sociedades Comerciais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, 2 de julho de 2018, pp. 1141-1156, 4.2.3, havia reconhecido a esse direito “um

estatuto especial e a suscetibilidade de gozar de um regime de proteção paralelo ao que se reserva aos direitos, liberdades e garantias, seja por ser um direito, liberdade análogo ou um direito *sui generis* intimamente associado à liberdade”;

5.2.2. Aliás, a este propósito a abordagem de uma questão fiscal desta natureza sem se partir do direito à propriedade privada vai em contrapé até do que a jurisdição constitucional cabo-verdiana já tinha estabelecido, nomeadamente através do importante *Acórdão N. 11/11, de 12 de julho*, Rel: JC Manuel Alfredo Semedo, p. 21, em que, articulou-se pronunciamento de grande valor doutrinário, sublinhando-se que “a sujeição do imposto à reserva de lei transporta consigo a manifestação de uma premente exigência de controlo democrático do poder tributário do Estado, por parte daqueles que vão consentir com a intromissão pública na propriedade privada, embora justificada para a realização de fins sociais, conquanto que com respeito pela igualdade e justiça tributárias (...)”;

5.2.3. E, diga-se, num sistema como o nosso, não há possibilidade de conferir, por *contranatura*, qualquer prioridade ao dever fundamental de pagar impostos e contribuições devidas a entidades estatais sobre o direito fundamental, particularmente em se tratando de um direito, liberdade e garantia. Estes podem até complementar um sistema geral de proteção de direitos fundamentais, mas nunca podem estar no centro de uma Constituição estruturalmente liberal, precisamente porque têm no seu bojo, aspeto que é relevante para o caso em apreciação, a colocação da pessoa como meio para a realização dos interesses do Estado ou da coletividade, estejam estes ligados à sua manutenção financeira ou ao seu desenvolvimento, transformando-o em sujeito passivo de uma relação jusfundamental, o que só se admite excepcionalmente e em doses contidas, pois, de contrário, gera um ataque exatamente ao núcleo do princípio da dignidade da pessoa e a decorrente proibição de sua instrumentalização, ainda que seja para prosseguir fins arguivelmente nobres. Assim, nunca seria constitucionalmente legítimo colocar no centro desta discussão o dever fundamental de pagar impostos, mas antes a afetação ao direito à propriedade privada;

5.2.4. Mais ainda se dermos a devida atenção à ligação entre o direito à propriedade privada e a proteção das liberdades individuais e da manutenção da independência das pessoas em relação ao Estado, lembrando o que disse um compatriota de Santo Antão de nome Manuel da Silva Ferreira que protestava precisamente contra um desenvolvimento legislativo que as colocavam em risco ao atacar-se a sua propriedade: “[c]omo agricultor, vi em perigo a minha sobrevivência e a de todos quantos do mesmo ramo viviam, pela introdução da lei de bases da Reforma Agrária, que não foram mais do que uma tentativa de destruir todos quantos tinham uma vida independente” (in: Onésimo Silveira, *Tortura em nome do Partido Único*, Mindelo, Terra Nova/Ponto e Vírgula, 1991, p. 103);

5.2.5. A construção do regime de proteção constitucional da propriedade privada na Constituição de 1992, até pelo contraste que manifesta em relação à antiga ordem constitucional, não deixa de ser tributário deste contexto de rutura axiológica em que, à negação de relevância da propriedade

privada e da iniciativa se contrapõe a sua centralidade, seja do ponto de vista subjetivo, seja instrumentalmente como fator de promoção do desenvolvimento nacional;

5.2.6. Não nos podemos esquecer que ele se desenvolveu como reação à ordem económico-constitucional da I República. Mesmo atendendo à revisão de 1988, caracterizou-se por ser uma economia estatizada assente numa filosofia não-liberal, o que é atestado pela análise de Liriam Tiujo, “A Constituição Económica Cabo-Verdiana” in: José Pina Delgado & Mário Ramos Silva (orgs.), *Estudos Comemorativos do XX Aniversário da Constituição de Cabo Verde*, Praia, Edições ISCJS, 2013, pp. 165-166, que chama a atenção para a “a assunção pelo Estado das rédeas económicas”, que, no seu entender, “foi dominante, como se pode constatar das medidas políticas e legislativas adotadas” e considerando ainda que “[e]m termos concretos, a actuação estadual pode ser observada pelo papel preponderante que desempenhou na constituição de um sector produtivo público nacional, quer pela criação *ab initio* de empresas públicas, quer por processos de nacionalização ou similares, iniciados antes mesmo de 1980, com a “transformação” de unidades produtivas existentes em propriedade e iniciativa públicas”. *Mutatis mutandis* é o que também conclui o estudo histórico-constitucional de Mário Silva, *Contributo para a História Político-Constitucional de Cabo Verde 1974-1992*, Coimbra/Praia, Almedina/ISCJS, 2015, para quem, ancorando-se num princípio da economia estatizada, “o Estado foi intervindo na economia, controlando toda a atividade económica, criando empresas públicas e mistas em quase todos os setores, nacionalizando e expropriando propriedades privadas. Deste modo, o setor estatal passou a ser o sector dominante da economia, e as empresas privadas não encontravam espaços de intervenção” (p.138)

5.2.7. Em oposição, a ordem económico-constitucional de 1992, alterando o paradigma, tem nas suas bases nem mais nem menos do que a liberdade individual, pois, como assevera, mais eloquentemente a autora Liriam Tiujo, “A Constituição Económica Cabo-Verdiana”, p. 168: “[a] resposta a esta questão está, primeiramente, relacionada com a assunção pela ordem constitucional do princípio da liberdade individual aplicado a todas as esferas da vida, dentre as quais a económica. Nesta linha, pretende-se que os indivíduos possam livremente realizar-se neste domínio, em particular, fazendo uso de todas as suas capacidades para ofertarem bens e serviços no mercado, assim como para escolherem os bens e serviços que correspondam às suas necessidades (e ao incontornável limite de suas reais possibilidades). Esse modelo cujas decisões económicas ficam precipuamente a cargo dos indivíduos permite que as trocas se perpetuem e que o espaço denominado «mercado» seja constituído com base nas suas próprias regras, parâmetros de valoração e dinâmica de funcionamento. Esse pressuposto filosófico encontra tradução jurídica na consagração dos direitos fundamentais económicos, i.e., a livre iniciativa e a propriedade privada”.

5.2.8. Aliás, a tradução do sistema que é feita por académicos, é corroborada pela prática constitucional se atentarmos às motivações do poder constituinte de 1992, pois é de se lembrar

que na apresentação do Projeto de Lei Constitucional, o Presidente da Assembleia dizia que “a obra que se propõe realizar com a alteração da Lei Fundamental, é o corolário lógico de todo o processo de transição do regime monopartidário para o regime plural democrático, em que se impõe adequar a Constituição à nova situação política expurgando-a dos conteúdos já ultrapassados e plasmando neles os valores democráticos que a Sociedade conquistou e que espelham, no seu conjunto o rosto do novo regime implantado no País. Sem se deter na problemática da amplitude da alteração a fazer-se, parece ser pacífico que ela deverá corresponder à profundidade das transformações políticas já operadas e à dimensão das reformas preconizadas para os setores económico, social e cultural, fixando na Constituição, para além do mais, os princípios, os objetivos, e a ideia de sociedade que se quer construir e ainda o tipo de desenvolvimento que se propõe para Cabo Verde” (*Actas referentes à Sessão Parlamentar de Aprovação da Versão Originária da Constituição de 1992*, Praia, AN, 1992, p. 4), o que, atendendo aos debates subsequentes parece ter captado a vontade constituinte nesta matéria específica.

5.3. O princípio da proporcionalidade já conta com uma longa presença em decisões tiradas no âmbito de pedidos de fiscalização abstrata da constitucionalidade apreciados por esta Corte Constitucional:

5.3.1. Com efeito, a partir do *Acórdão 7/2016, de 21 de abril, proferido no Processo de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade nº 8/2015 referente ao impedimento de magistrado judicial aceder a cargo de Vice-Presidente do CSMJ*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, de 10 de maio de 2016, pp. 1124-1251, 4.3.2. este Tribunal adotou um controlo de intensidade, na perspetiva de uma norma restritiva dever ser idónea, o mais benigna possível e na justa medida, remetendo para os subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido restrito.

5.3.2. O que dependeria, desde logo, de se proceder à identificação da finalidade legítima do ato restritivo do acesso ao direito;

5.4. O Governo justificou esta medida alegando que não haveria um princípio constitucional que impusesse a proporcionalidade das taxas e que seria, antes, o artigo 176 da Constituição da República, na alínea i), do seu número 1, então em vigor, a remeter para a lei ordinária a fixação de um regime geral que contenha os princípios de fixação de taxas;

5.4.1. Justificação que, desde logo, parece ser incoerente com o que consta do próprio Preâmbulo do diploma, e, não fosse ter sido tecida em prejuízo de si próprio, já seria suficiente para conduzir a desconformidade com o princípio da proporcionalidade por inidoneidade do meio, na medida em que, visando arrecadar recursos para desenvolver o sistema de notariado e registos, apresenta uma justificação meramente formal e indefensável do ponto de vista constitucional;

5.4.2. Pela simples razão de que de uma autorização constitucional de desenvolvimento de qualquer regime jurídico não resulta uma liberdade de conformação total para o legislador, nomeadamente quanto está em causa afetação a direitos fundamentais, como acontece no caso concreto, estando, como está, em causa o direito à propriedade privada;

5.4.3. Situação em que a restrição a esse direito, ainda que legítima, tem a sua intensidade controlada pelo princípio da proporcionalidade, como, decorre claramente do artigo 17, parágrafo quinto, da Lei Fundamental, nos termos do qual, as “leis restritivas (...) deverão limitar-se ao necessário para a salvaguarda de outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos”;

5.4.4. Sendo assim, qualquer tributo, na medida em que incide sobre o âmbito do direito à propriedade privada de um titular de direitos, só é legítimo se, além das demais condições previstas pela mesma disposição, for proporcional, o mesmo acontecendo com o valor fixado para definir as obrigações de cada sujeito fiscal.

5.5. Lembrando o teste de proporcionalidade adotado por esta Corte desde o *Acórdão 7/2016, de 21 de abril, proferido no Processo de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade nº 8/2015, referente ao impedimento de magistrado judicial aceder a cargo de Vice-Presidente do CSMJ*, Rel: JC Pina Delgado, marcado pela avaliação da adequação, necessidade e equilíbrio da medida e da também denominada proporcionalidade em sentido restrito, identificada a finalidade legítima com base no qual o poder público opera e fixados os direitos afetados por meio da restrição legal, o passo seguinte seria determinar se as normas ao abrigo das quais a administração atuou seriam proporcionais.

5.5.1. O que dependeria de um juízo de racionalidade do qual resultasse uma conexão entre a finalidade por ela pretendida e a afetação concreta ao direito, no sentido de haver suscetibilidade de ser meio que pode materializá-la, não cabendo ao julgador fazer juízos sobre medidas preferenciais no seu entendimento ou endossar o raciocínio do legislador, sufragando a tese da neutralidade relativa. No caso concreto, a medida que se está a escrutinar consubstancia-se na aplicação de um tributo destinado, primeiro, a constituir-se em contraprestação pecuniária por um serviço prestados pelos notários e conservadores, relativos à prática de atos notariais, e de registo predial e comercial, e, secundariamente, a arrecadar recursos visando o desenvolvimento o próprio sistema registal. Se se considerar esta segunda dimensão, pode-se considerar que a medida, pelo menos no momento em que foi aprovada, era adequada;

5.5.2. No que tange à necessidade da mesma, esta estaria dependente de ser o meio menos afetante do direito que o legislador poderia utilizar para atingir a mesma finalidade legítima que se propôs e que deve resultar da comparação entre o meio utilizado e outros meios hipoteticamente disponíveis, tendo presente que havendo meios menos afetantes, devendo ser escolhido aquele que permitindo atingir a finalidade proposta, seria o que menos afetaria o direito. E aqui, emerge um problema de fundo, já que se até se podia considerar que, em 1990, no

quadro de uma economia de mercado inexistente, em que se tentava atrair investimentos para adequar e reforçar o sistema registal e notarial, na medida em que este fora montado para servir um modelo económico centralizado e estatizado, num contexto em que o Estado não tinha muitos recursos disponíveis ou a possibilidade de criar impostos ou aumentar a incidência fiscal por essa via, não haveria outra medida menos restritiva para obter tais meios financeiros, o facto é que, volvidos mais de quinze anos, dificilmente tal contexto, por natureza transitório, podia continuar a sustentar a medida concreta adotada de utilizar uma base *ad valorem* de tributação no quadro da prestação de um serviço como o meio menos restritivo de uma finalidade que, com o tempo, ia naturalmente se esvaindo. Por conseguinte, no mínimo, haveria uma situação em que uma norma restritiva originariamente necessária vai deslizando rumo à inconstitucionalidade pelo facto de haver uma alteração fundamental das circunstâncias no quadro da qual ela deixa de ser o meio menos restritivo (v. *Acórdão 13/2016, de 7 de julho, Rel: JC Pina Delgado, Proferido no Processo de Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade nº 1/2016 referente à Inconstitucionalidade de certas Normas Restritivas do Código Eleitoral*, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 43, 27 de julho de 2016, pp. 1421-1476, também reproduzido em *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional*, Praia, INCV, 2016, v. I (2015-2016), pp. 115-266, 2.8.9);

5.5.3. Em relação ao escrutínio da proporcionalidade em sentido estrito, que se deve fazer para verificar se a medida seria equilibrada – na justa medida – na perspetiva de se inquirir se o legislador teria logrado, por via de ponderação abstrata, encontrar um balanceamento próprio, constitucionalmente aceitável, entre benefícios relacionados ao bem jurídico – no caso concreto as finalidades públicas acima mencionadas – e o sacrifício que impõe ao direito com a norma restritiva; considerando os efeitos da própria operação sobre o direito, à luz da concretização do bem jurídico que a justifica, não podendo ser aceites resultados que ataquem excessivamente o direito; dependendo o resultado desse juízo da atribuição de pesos às vantagens geradas para o interesse público que o legislador pretende concretizar com a norma, de um lado, e a privação que se impõe ao direito numa determinada situação, do outro, a conclusão a que se chegaria no caso concreto é de que não se teria observado também a proporcionalidade em sentido restrito e por isso tais normas seriam inconstitucionais porque a aplicação da base *ad valorem* inscrita nas alíneas impugnadas, ao acrescerem por cada 1.000 escudos ou fração o pagamento de valores adicionais, ainda que fixados de forma decrescente, impõem um sacrifício excessivo aos titulares desse direito à propriedade privada, sem que se consiga encontrar nas justificações articuladas pelo entidade prolatora da norma interesses públicos que pudessem justificar, em concreto, o montante tributável, pois nem sequer a continua modernização dos registos e notariado constituir-se-ia em motivo suficiente;

5.5.4. Assim, segundo o disposto no número 1 do artigo 1º da Tabela I do Decreto-Lei nº 43/90 de 29 de junho, “os valores dos actos notarias é, em geral, o dos bens que constituem o seu objeto”. Isso implicaria que um mesmo ato notarial tanto pudesse ter o valor de 1000\$00 (mil

escudos) ou menos se fosse esse o valor do bem, ou 1000000\$00 (um milhão de escudos) ou mais, porque sendo esse o valor do bem, o valor a ser pago pela prática do ato seria o do valor do seu objeto, como estipulado na lei. Além disso, de acordo com o artigo 5º da mesma Tabela I, “se o acto que constitui objeto de escritura for de valor determinado, aos emolumentos previstos no artigo anterior (artigo 4º) acrescem sobre o total do valor por cada lauda de 1000\$00 ou fração”:

a) Até 1000 000\$00 – 12\$00; b) De 1 000 000\$00 – até 10 000 000\$00 – 8\$00; c) Acima de 10 000 000\$00 – 6\$00; d) Acima de 20 000 000\$00 – 4\$00. Assim sendo, no caso de uma escritura pública de compra e venda de um imóvel no valor de 10,000,000\$00 (dez mil contos), seriam pagos só de emolumentos notarias o valor de 80 000\$00 (oitenta mil escudos). Porém, se o valor do imóvel sujeito ao mesmo ato de registo fosse de 50,000,0000\$00 (cinquenta mil contos), já o valor a ser pago com base no artigo 5º da Tabela I seria de 300,000\$00 (trezentos mil escudos). Portanto, como se pode ver pelo exemplo acima, pela prática do mesmo ato de escritura pública, seriam pagos valores com uma diferença de 220,000\$00 (duzentos e vinte mil escudos).

5.6. Portanto, perante o que vem estatuído no Regime Geral de Taxas do Estado (RGTE), e o acima explanado, a conclusão a que se chegaria seria a de que os valores emolumentares fixados estariam em contradição com o princípio constitucional da proporcionalidade, aplicável também à esfera fiscal.

6. A terceira questão estaria relacionada com o facto de um conjunto de normas das Tabelas I, IV e V do Decreto-lei N. 34/90, de 29 de junho, estarem dependentes da utilização de uma base *ad valorem* para calcular os emolumentos devidos por atos de notariado, do registo predial e do registo comercial, concedendo à Administração um poder para impor uma contraprestação financeira substancialmente superior por um ato com custo determinável. O que decorreria do entendimento de que tal situação não seria conforme ao princípio da justiça.

6.1. Este princípio encontra-se expressamente consagrado no texto fundamental, já que o artigo 240 da Constituição da República, prevê que “[a] administração prossegue o interesse público, com respeito pelo princípio da justiça”, que, de todos os invocados, é o mais denso e, provavelmente, o mais difícil de concretizar, até porque, no fundo, também revelador de um princípio constitucional estruturante reconhecido pelo número 3 do artigo 1º da Constituição redigido em termos segundo os quais “A República de Cabo Verde (...) tem como objetivo fundamental (...) a construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.

6.2. Poderia haver a perspectiva de se abordar o princípio da justiça a partir de uma dimensão mais processual, que, no caso concreto, acabaria por se confundir com a compatibilidade formal do ato com a Constituição;

6.2.1. Contudo, primeiro, o princípio da justiça não tem uma dimensão exclusivamente procedimental. Isso, por um motivo de base que se deve lembrar. Caso o princípio da justiça conhecesse somente uma dimensão procedimental, haveria uma debilitação notória da proteção

dos particulares em face do poder tributário do Estado. Felizmente, é também um princípio substantivo, que tem conteúdo, ainda que marcado por uma textura porosa. Para um Estado Material de Direito, o princípio do *No taxation without representation* não é suficiente, pois as soluções em matéria fiscal devem ser substantivamente justas;

6.2.2. Segundo, o princípio da justiça é manifestação de vontade do legislador constituinte, não se podendo pressupor que foi inserido no texto constitucional de modo inconscientemente ou para efeitos de mera ornamentação; e é mencionado explicitamente, ao contrário de muitos outros princípios que, justificadamente, o Tribunal Constitucional tem reconhecido como fazendo parte da ordem fundamental, como o princípio da proteção da confiança, tantas vezes aplicado por este Tribunal;

6.2.3. E não é só em relação à administração pública (o já citado artigo 240 (1) ou à função pública - (art. 241(1): “[o] pessoal da Administração Pública e os demais agentes do Estado e de outras entidades públicas estão exclusivamente ao serviço do interesse público definido pelos órgãos competentes, devendo, no exercício das suas funções, agir com especial respeito pelos princípios de justiça, (...)”) – que se faz alusão à justiça e ao justo na Constituição, mas em inúmeras ocasiões, nomeadamente em sede de princípios constitucionais estruturantes, como já se fez menção. Apesar de, em certas situações, o sentido da expressão justiça apelar sobretudo à sua dimensão formal, orgânica e institucional, noutras se aposta precisamente num conteúdo substantivo;

6.2.4. Desde logo, o Preâmbulo já estabelece que “[e]sta Lei Constitucional vem, assim, formalmente corporizar as profundas mudanças políticas operadas no país e propiciar as condições institucionais para o exercício do poder e da cidadania num clima de liberdade, de paz e de justiça, fundamentos de todo o desenvolvimento económico, social e cultural de Cabo Verde”;

6.2.5. No artigo 1º, considera-se que “Cabo Verde é uma República soberana, unitária e democrática, que garante o respeito pela dignidade da pessoa humana e reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos humanos como fundamento de toda a comunidade humana, da paz e da justiça” (para 1º), e que “[a] República de Cabo Verde assenta na vontade popular e tem como objectivo fundamental a realização da democracia económica, política, social e cultural e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária” (para 3º), mencionando-se igualmente que os “[o]s trabalhadores têm direito a justa retribuição segundo a quantidade, natureza e qualidade do trabalho prestado” (art 62 (1)), que “[o] despedimento sem justa causa é ilegal, constituindo-se a entidade empregadora no dever de justa indemnização ao trabalhador despedido, nos termos da lei” (art 63 (3)), que a “[a] requisição ou expropriação por utilidade pública só podem ser efectuadas com base na lei e sempre mediante o pagamento da justa indemnização” (art. 69 (3)); que “[o] sistema fiscal é estruturado com vista a satisfazer as necessidades financeiras do Estado e demais entidades públicas, realizar os objectivos da política económica e social do Estado e garantir uma justa repartição dos rendimentos e da riqueza” (art.

93 (1) e que “[a] lei define o património das autarquias locais e estabelece o regime das finanças locais, tendo em vista a justa repartição de recursos públicos entre o Estado e as autarquias, (...)” (art. 233 (2));

6.2.6. O próprio Tribunal Constitucional já tinha aplicado o princípio da justa repartição de receitas entre o Estado e os municípios para declarar a inconstitucionalidade de uma norma, o artigo 13 da última versão da Lei da Taxa Ecológica (*Acórdão 1/2017, de 12 de janeiro, Constitucionalidade do Artigo 13 da Lei da Taxa Ecológica que estabelece o Regime de Gestão, Consignação e Destinação das Receitas Arrecadadas*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, n. 10, 27 de fevereiro, pp. 218-260, especialmente 258-259), e, antes, ao abrigo da consideração de que o Estado de Direito é um Estado Ético, o Supremo Tribunal de Justiça nas vestes de Corte Constitucional também o fez, referindo-se ao “tratamento equitativo a todos os intervenientes afetados pelo aumento da carga fiscal. Nem podia deixar de ser assim porque o Estado de Direito é um Estado Ético” (*Acórdão 13/2006, de 9 de novembro, Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional, Autos de Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade*, Rel: Ile., p. 8).

6.3. Terceiro, conforme já se tinha admitido no *Parecer 1/2018, de 7 de maio, Autos de Apreciação Preventiva da Constitucionalidade da norma do artigo 2º do ato legislativo que procede à segunda alteração à Lei nº 88/VI/2006, em que é requerente S. E. o Presidente da República e entidade produtora da norma impugnada a Assembleia Nacional de Cabo Verde*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 11 de maio de 2018, pp. 655-664, na senda da Declaração de Voto anexa ao *Acórdão 8/2017, de 29 de junho, autos de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 9/2015, em que é recorrente a Sal Hotéis, S.A. e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 903-925, não é entendimento do Tribunal Constitucional que se possa tratar o princípio da justiça como uma fórmula vazia, sem conteúdo, precisamente porque não se pode presumir que o legislador constituinte reproduz na Constituição enfeites sem funcionalidade nenhuma.

6.3.1. Mesmo que se considere as dificuldades que são colocadas por expressões dessa natureza, a partir do momento que estão na Constituição delas emana um mandado/to destinado aos juízes deste e de outros tribunais de densificação, fixação de condições técnicas de sua aplicação, objetivação e, finalmente, concretização efetiva. É o que tem acontecido com vários outros princípios normalmente utilizados pelo Tribunal Constitucional e que não são menos polissémicos, sendo esta a natureza própria de normas com tal textura aberta. Não se pode dizer que o termo “justiça” seja mais complexo do que os conceitos de proporcionalidade, da confiança legítima, da igualdade, até de dignidade da pessoa humana, todos densificadas por este Tribunal com base nessa mesma abordagem;

6.3.2. Haverá um receio legítimo de haver manipulação do princípio da justiça através da inserção de entendimentos particulares sobre o seu conteúdo, nomeadamente porque aquilo que pode corresponder ao conceito de justiça de uns poderá não ser algo partilhado por todos os integrantes da Comunidade Política. Mas, se é este o problema, ele também se aplica aos outros conceitos vagos que pululam na Constituição como os mencionados no parágrafo anterior;

6.3.3. Em relação a estes fazemos o que devemos: tenta-se recortá-los, inferimos o seu conteúdo, por mínimo que seja, e, sobretudo estabelecemos parâmetros com alguma racionalidade para reduzir a sua permeabilidade a manipulação e instrumentalização por nós próprios, os juízes, tentando garantir o máximo de objetividade na sua aplicação, mesmo quando isso afronte as nossas inclinações, preconceitos ou filosofias morais ou políticas. O mesmo pode ser feito em relação ao princípio da justiça e até, neste caso, já se tinha delineado tal objetivo, quando se discutiu o princípio da justa distribuição;

6.3.4. Na ocasião, entendeu-se que “[n]aturalmente, está-se perante uma expressão com teor extremamente aberto e dir-se-á difícil de densificar, pelo menos se o objetivo for fazê-lo de modo geral, abstrato e conceitual. A definição do justo poderá depender de um determinado contexto e da operação de certas condicionantes, de modo a ser possível de determinar com especificidade somente perante situações concretas” (*Acórdão 1/2017, de 12 de janeiro, Constitucionalidade do Artigo 13 da Lei da Taxa Ecológica que estabelece o Regime de Gestão, Consignação e Destinação das Receitas Arrecadadas*, Rel: JC Pina Delgado, 4.2). Reconhecendo-se, é certo, as dificuldades de densificação e a necessidade de se estabelecer parâmetros situação a situação, o Tribunal não se coibiu de o fazer pronunciando-se no sentido de que “[n]o que tange ao preceito constitucional é razoável pressupor-se que, numa das suas dimensões, as das relações entre os Estados e as autarquias, neste caso os Municípios, deverá haver uma distribuição dos recursos arrecadados que leve em consideração o nível de atribuições, as responsabilidades assumidas, as necessidades concretas de satisfação dos interesses das populações e uma determinada quota nos recursos públicos, naturalmente proporcional ao total arrecadado pela República. Neste particular, o sentido mais provável de justa repartição de recursos é o de equilíbrio baseado na correlação entre responsabilidades perante as populações e o acesso a recursos” (*Ibid.*, 4.3.);

6.4. Terceiro, em última instância, o princípio da justiça não é o simples somatório do princípio da igualdade, do princípio da proporcionalidade e do princípio da imparcialidade, sem que dele decorra qualquer conteúdo autónomo e não sobreposto a outras diretrizes constitucionais, porque se assim fosse não seria necessário fazer qualquer menção ao princípio da justiça, bastaria as referências ao princípio da igualdade, à proporcionalidade e à imparcialidade. Claro que tratar de forma discriminatória é tratar de forma injusta, do mesmo modo que sacrificar direitos e interesses legítimos de forma excessiva é, em princípio, injusto. Mas não é só isso. É muito mais.

6.4.1. É seguramente tratar as pessoas, mesmo as jurídicas, de modo processualmente justo, de acordo com procedimentos pré-estabelecidos, que lhe garantem um conjunto de direitos de

defesa, de contraditório, de auscultação, etc.. Todavia, não se pode reduzir o princípio da justiça a essa esfera, e apesar de ser correto afirmar-se que os tribunais revelam alguma contenção nesta matéria, não é menos verdade que várias jurisdições constitucionais um pouco por todo o Mundo aplicam princípios similares como os equivalentes *principle of fairness*, *principle of substantive justice*, *principle of reasonableness*, ou critérios de justiça baseados na noção de *substantive due process*, ou, ainda, o princípio da moralidade da administração, em que se apela a noções de justiça institucional e comunitária para controlar atos dos poderes públicos, particularmente da administração;

6.4.2. Neste contexto, no quadro do modelo de Estado que a Comunidade Política Nacional adotou para si própria, não é possível, de um ponto de vista lógico, dissociar a dimensão procedimental e a substantiva, já que se interpenetram e energizam-se mutuamente, sem que seja possível separá-las já que mesmo a construção das garantias formais e processuais corresponde também à concretização de valores constitucionais e políticos substantivos;

6.4.3. E isso é inevitável porque, independentemente das nossas concepções individuais a respeito da conexão necessária entre Direito e Moral à luz da teoria jurídica geral, o facto é que o nosso Estado de Direito Democrático foi construído a partir de convicções éticas, clama por uma legitimação externa baseada na sua correção moral e visa a criação de uma sociedade justa, como se estabelece explicitamente, no número 3 do artigo 1º da Lei Fundamental, enquanto princípio constitucional estruturante da República. Não podia, aliás, a justiça ficar amputada da sua incontornável dimensão substantiva num Estado Material de Direito, que, por definição, comporta valores fundamentais, portanto com uma essência própria e bem definida ligada as bases que estruturam a Constituição, as concepções de base moral dos direitos humanos e da democracia e os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da solidariedade;

6.4.4. Naturalmente, a densificação dessa dimensão substantiva do princípio da justiça não pode decorrer de concepções éticas de cada pessoa, mormente de justiça, mas de categorias que se infere da própria Constituição e das suas instituições bem assim como das tradições públicas partilhadas pela nação cabo-verdiana desde as mais priscas eras em que foi moldando os princípios comportamentais que integram o seu *ethos*.

6.5. Tendo estes dois parâmetros na sua base, ou seja, os valores fundamentais que enformam o conceito constitucional de justiça política e as tradições éticas da nação, uma norma que habilita um comportamento da administração – neste caso, fiscal – viola o princípio da justiça quando permite que ela possa agir ancorada em máximas de ação incompatíveis com os valores institucionais públicos adotados pela Comunidade Política Cabo-verdiana, ou quando legitima a sua atuação com motivações notoriamente incorretas e maliciosas ou ainda quando justifica conduta, que, independentemente da sua boa vontade, leva a que se atinjam resultados manifestamente iníquos.

6.6. Aplicando esses critérios ao caso concreto, verifica-se que conjunto de normas das Tabelas I, IV e V do Decreto-lei N. 34/90, de 29 de junho, estarem dependentes da utilização de uma base *ad valorem* para calcular os emolumentos devidos por atos de notariado, do registo predial e do registo comercial, concedendo à Administração um poder para impor uma contraprestação financeira substancialmente superior por um ato com custo determinável.

6.6.1. Não parece que, em si, a máxima que determina a conduta do poder legislativo ao conceder tal poder à administração, seja ontologicamente incompatível com os valores institucionais públicos adotados pela Comunidade Política Cabo-Verdiana, não havendo suficientes elementos que pudessem conduzir à conclusão de que originariamente a máxima de se tentar arrecadar recursos para efeitos de modernização de um serviço a partir da tributação *ad valorem* dos seus usuários fosse incompatível com valores públicos institucionais nacionais, já o mesmo não acontecendo com a sua manutenção por tempo indeterminado; '

6.6.2. E, se por outro lado, não se pode acusar o poder público de uma atuação baseada em motivações notoriamente incorretas e maliciosas no momento em que a medida legislativa foi incorporada ao ordenamento jurídico, parece indiscutível que a preservação dessa medida conduziu a resultados manifestamente iníquos, obrigando utentes de serviços de registos e notariado a suportar de modo desequilibrado os custos por uma modernização e adaptação permanente de estruturas destinadas a prestar um serviço público indispensável para indivíduos e empresas, através de contribuições que, dependendo do valor do bem, poderiam ascender a vários milhares de escudos cabo-verdianos, tendo como contrapartida o fornecimento de serviços com custo objetivo muito inferior.

6.7. Por esta razão, o Tribunal Constitucional entende que o conjunto de normas das Tabelas I, IV e V do Decreto-lei N. 34/90, de 29 de junho, são desconformes ao princípio constitucional da justiça.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 1º a 3º e 5º da Tabela I, 3º, número 2, e 15 a 17 da Tabela IV, e 3º, número 2, e 17 a 22 da Tabela V, todos do Decreto-Lei n. 34/90, de 29 de junho, porque, ao dependerem da utilização de uma base *ad valorem* no cálculo dos emolumentos devidos por atos de notariado, do registo predial e do registo comercial, levando a que os contribuintes pagassem valores muito diferentes por atos de custo substancialmente idênticos, por desconformidade com o princípio da proporcionalidade na restrição do direito à propriedade privada e por desconformidade com o princípio da justiça.

Registe, notifique e publique.

Praia, 30 de dezembro de 2024

Pelo Tribunal:

José Pina Delgado

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 30 de dezembro de 2024. — O Secretário,
João Borges.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

